



COMPILAÇÃO DE PESQUISAS JURÍDICAS

(2ª quinzena de julho)

ÍNDICE

Ação Anulatória – Competência para julgar

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ação Anulatória de Usucapião - Distribuição

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ação contra seguradora – terceiro como autor da ação

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 557 do C.P.C.

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Direito de Resposta – Lei de Imprensa

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal – Teoria da Pena - Prevenção Geral Positiva

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Energia Elétrica – Ilícito Civil

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improbidade Administrativa - Ação Civil Pública

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Liquidação de Sentença na sistemática do C.P.C.

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sursis Processual - Prazo

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Transporte gratuito para idosos, deficientes e doentes crônicos

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Utilização da tabela de índice do Tribunal de Justiça de São Paulo

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ação Anulatória – Competência para julgar

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2007.001.31701 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 14/08/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (COMODATO). CONEXÃO ENTRE AÇÕES PROPOSTAS NO FORO REGIONAL E NO FORO CENTRAL, RESPECTIVAMENTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DE FORO QUE NÃO SE PODE CONFUNDIR COM COMPETÊNCIA DE JUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1) A competência de foro diz respeito à circunscrição territorial em que deve a causa ser julgada, enquanto que a de juízo se refere ao órgão judicial competente, dentro de um mesmo foro, podendo se dar em função da matéria, da distribuição ou da prevenção. 2) A competência dos juízos das varas regionais é funcional-territorial e, portanto, de natureza absoluta, podendo ser reconhecida a qualquer momento, independente de exceção, por ser matéria de ordem pública. 3) Em se tratando de competência absoluta, não se pode modificá-la em razão da conexão, conforme entendimento predominante nesta Corte e no e. Superior Tribunal de Justiça. 4) Incompetência absoluta do r. juízo cível da Comarca da Capital para processar e julgar ação possessória sobre imóvel localizado em região sob a jurisdição do Foro Regional da Barra da Tijuca. 5) Sendo conexas as ações e tramitando em separado, impõe-se a reunião dos feitos ara receberem julgamento simultâneo, sim, mas, no presente caso, prevalece a competência (funcional-territorial) da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, não havendo que se falar em prevenção, pois, no presente caso, os juízos não são igualmente competentes e, desse modo, não aplicável a regra do artigo 219, do Código de Processo Civil. 6) Nulidade da sentença que se declara, de ofício, ressalvado ao r. juízo competente a possibilidade de aproveitamento dos atos instrutórios.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/08/2007

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2007.008.00061 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES - Julgamento: 05/06/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 05/06/2007

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2006.008.00138 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1ª Ementa

DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 14/11/2006 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO PERANTE JUÍZO FAZENDÁRIO COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO - PRECEDENTES DESTA CORTE PROVIMENTO DO CONFLITO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/11/2006

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2008.008.00121 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 20/05/2008 - NONA CAMARA CIVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO ANULATÓRIA.COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.Ação Anulatória distribuída para o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis antes da instalação do Fórum Regional de Itaipava.Fixação da competência no momento da propositura da ação em obediência ao disposto no art. 87 do CPC que não diferencia competência relativa e absoluta.Ato Administrativo do Tribunal de Justiça vedando a redistribuição de processo já em curso antes da instalação do novo Fórum.Volume de ações em trâmite no Fórum mais antigo superior ao do Fórum mais recente reconhecido, mas que não pode ser causa de prevalência sobre norma legal.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO QUE SE DECLARA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 20/05/2008

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2005.002.22343 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 04/04/2006 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. O PROCESSO DE EXECUÇÃO, NORMALMENTE NÃO CULMINA COM SENTENÇA DE MÉRITO O QUE NÃO TORNA IMPOSSÍVEL O ESTABELECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO E A AÇÃO DE CONHECIMENTO NA QUAL SE QUESTIONA O TÍTULO EXECUTIVO EM QUE AQUELA SE FUNDAMENTA EIS QUE A PROPOSITURA A AÇÃO ANULATÓRIA, NÃO IMPEDE A EXECUÇÃO DO TÍTULO (CPC, art. 585, § 1º) "Ações anulatórias dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. E certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar" - REsp 557.080/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Inconstitucionalidade de TIP E TCLLP a ser considerada na ação própria após a reunião dos processos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/04/2006

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2005.008.00462 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DECISAO MONOCRATICA

CONFLITO DE COM COMPETÊNCIA. Pedido de declaração de nulidade de duas hipotecas dadas em garantia de empréstimo contraído ao Banco Réu, bem como de dação em pagamento celebrada no curso de ação executiva que tramitou pela 26ª Vara Cível. Artigos

108 e 486 do CPC. Ação Anulatória que deve ser movida perante o Juízo no qual foi praticado o ato que se quer anular. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2000.001.10405 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MAURO NOGUEIRA - Julgamento: 26/09/2000 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

ENSINO SUPERIOR
MENSALIDADE ESCOLAR
ATRASO NO PAGAMENTO
CANCELAMENTO DA MATRICULA
MANDADO DE SEGURANCA
CONCESSAO DE LIMINAR
DIREITO A MATRICULA
COLACAO DE GRAU
REPROVACAO DE ALUNO
COMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL
DECLINACAO DA COMPETENCIA

Ensino Superior. Frequencia obrigatoria `as aulas. Aluno reprovado por falta. Materia regulada pelo Conselho Federal de Educacao a quem compete fiscalizar as atividades escolares. Competencia absoluta. Declinacao em favor de Vara Federal onde se processou Mandado de Seguranca. Se o aluno continuou matriculado na Faculdade de Direito, apesar de inadimplente, por forca de Mandado de Seguranca e, apesar disso, resultou reprovado por faltas, que diz nao ter cometido, pois nao o deixaram assinar o livro de presencas, a competencia para a presente acao anulatoria do ato reprovatorio e' da Vara Federal onde se processou o "mandamus". Declinacao de competencia. (IRP)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/09/2000

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2000.002.03274 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. NASCIMENTO POVOAS VAZ - Julgamento: 08/08/2000 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO
NULIDADE DA ARREMATACAO
ACAO RESCISORIA PARA ANULAR ARREMATACAO
DESCABIMENTO DE ACAO RESCISORIA

ART. 486

C.P.C.

ACAO ANULATORIA
RECURSO ADEQUADO
COMPETENCIA PARA JULGAR
JUIZO COMPETENTE

ART. 108

RECURSO DESPROVIDO

A acao para desfazer ou desconstituir arrematacao ja' realizada e' a anulatoria do referido ato processual, e nao a rescisoria. A competencia para aprecia-la e julga-la e' do juizo em que se procedeu `a aludida arrematacao, ainda que tivesse por objeto bem imovel, por nao integrar a "causa petendi", qualquer direito real a ele relativo, e por se tratar de acao

derivada daquela em que foi promovida a respectiva praca. Confirmação do decidido.
(APG)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/08/2000

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

Ação Anulatória de Usucapião - Distribuição

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2006.002.27478 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARILENE MELO ALVES - Julgamento: 08/01/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Decisão que determinou a remessa de ação de usucapião e de ação de manutenção de posse de imóvel, em que a agravante figura como autora, para o Juízo onde tramita pleito de reintegração de posse do mesmo bem. Conflito ensejado pela conexão que se resolve exatamente pela prevenção. E esta não é determinada pela data da distribuição do feito, mas pelo primeiro despacho de conteúdo positivo. Possibilidade de decisões conflitantes afastada com a reunião dos feitos, que deverão ser decididos em simultâneos processus. Quando menos os pleitos de natureza possessória, eis que a usucapião tem rito especialíssimo e insuscetível de redução. Negativa de seguimento ao recurso.

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática: 08/01/2007

[\(índice\)](#)

2007.004.01709 - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 11/03/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL - ART. 183, DA CRFB/88), E A DETERMINAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO NA POSSE DOS IMPETRANTES, QUE RESTARAM DESALIJADOS DOS IMÓVEIS EM QUE ALEGADAMENTE RESIDIAM, EM RAZÃO DE DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO IMPETRADO, EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DECORRENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, DESAFIANDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, HAVENDO SE OPERADO O TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO, DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA ORDEM RESTOU DENEGADA, REJEITANDO-SE ARGUMENTOS SEMELHANTES AOS ORA ASSENTADOS, E, AINDA, DE OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO, HOSTILIZANDO A DECRETAÇÃO DA REVELIA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL, CONFORME JÁ ANTERIORMENTE EXPLICITADO, QUE NÃO SE ADMITE COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO CABÍVEL, NEM DE CONTESTAÇÃO, TAMPOUCO FAZENDO AS VEZES DE AÇÃO DECLARATÓRIA RESPECTIVA, OU MESMO PEDIDO POSSESSÓRIO. MULTIUSO INCONCEBÍVEL. MATÉRIA DE DEFESA QUE DEVE SER DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU, SOB PENA, ATÉ MESMO, DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR, CARACTERIZAR OU DEMONSTRAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EXIGÍVEL ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO ADOTADO, QUE DEVE SER PRONTAMENTE AFERÍVEL,

DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO NO FEITO PRINCIPAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 11/03/2008

[Íntegra do Acórdão](#)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/04/2008

[Íntegra do Acórdão](#)

[\(índice\)](#)

2001.002.13524 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO CORTES - Julgamento: 24/07/2002 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

REINTEGRACAO DE POSSE
DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA
USUCAPIAO
INDEFERIMENTO DE LIMINAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse distribuída por dependência à Ação de Usucapião. Liminar indeferida sob o fundamento de que o imóvel objeto da reintegração é também objeto de ação de usucapião. Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça que, na forma regimental se adota. Improvimento do recurso. Agravo de instrumento. Pedido reintegratório. Liminar indeferida sob o fundamento de que o imóvel objeto da reintegração e também objeto de ação de usucapião. O agravo de instrumento não comporta discussão sobre o mérito da ação, que ainda será apreciado e decidido. Parecer no sentido do improvimento do recurso.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/07/2002

[Íntegra do Acórdão](#)

[\(índice\)](#)

Ação contra seguradora – terceiro como autor da ação

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2008.001.08096 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 24/06/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA.ACIDENTE COM VEÍCULOS.FALECIMENTO DA ESPOSA DO AUTOR E DO CONDUTOR DO VEÍCULO ADVERSO.LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS, EM VIDA, PELO DE CUJUS, ATÉ A FORÇA DA HERANÇA DEIXADA.DANO MORAL CONFIGURADO, TENDO EM VISTA A FARTA PROVA DOCUMENTAL NO SENTIDO DE TER SIDO O AUTOR DA HERANÇA O ÚNICO CULPADO PELO EVENTO.VALOR BEM DOSADO, POIS EM CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS DESTE TRIBUNAL.AÇÃO INTENTADA PELO AUTOR, TAMBÉM CONTRA SEGURADORA CONTRATADA PELO CONDUTOR FALECIDO.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A SEGURADORA E O AUTOR, VÍTIMA, E, NÃO SENDO O CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO, MAS EM FAVOR DO PRÓPRIO SEGURADO, NÃO PODE TERCEIRO, QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICA, ACIONAR DIRETAMENTE A SEGURADORA.HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DA SEGURADORA FIXADOS EM VALOR POR DEMAIS ELEVADO,

QUE SE REDUZ.DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESPÓLIO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL DO APRESENTADO PELO AUTOR DA AÇÃO

[\(índice\)](#)

2007.001.63696 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 17/06/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ação de indenização. Rito ordinário. Acidente de trânsito envolvendo táxi do autor. Veículo encaminhado à oficina indicado pela empresa seguradora contratada pelo condutor do outro veículo, causador do acidente. Automóvel que permaneceu na oficina por 4 meses. Ação intentado pelo terceiro em face da seguradora, pleiteando lucro cessante e dano moral. Ilegitimidade passiva. Inexistência de qualquer relação jurídica entre o Autor da ação e a seguradora que somente mantém contrato de seguro com o condutor do outro veículo envolvido no acidente. Inteligência do art. 186 do novo Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido

[\(índice\)](#)

2008.001.07838 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 17/06/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CIVIL.CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DEMANDA AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA A SEGURADORA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 75 DESTA TRIBUNAL.Encontra-se sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, possui legitimidade para ajuizar demanda diretamente contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.É incontroversa a existência do contrato de seguros, no qual figura a cláusula de responsabilidade pelos danos causados a terceiros, sendo certo que a demandante comprovou pelo boletim de ocorrência o envolvimento do segurado no acidente.O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte (Súmula 75 deste Tribunal).Preliminar rejeitada.Parcial provimento do recurso, para excluir da sentença a condenação da ré a reparar danos morais, determinando-se o rateio das custas e a compensação dos honorários, diante da sucumbência recíproca

[\(índice\)](#)

2007.001.67515 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 10/06/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

SEGURO SAÚDE.AÇÃO BUSCANDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA QUE AFASTA COBERTURA PARA ACIDENTE DE TRABALHO.CONTRATO FIRMADO ENTRE A SEGURADORA RÉ E A EMPRESA DO AUTOR DA AÇÃO EM QUE FOI CONSIGNADA, EXPRESSAMENTE, A EXCLUSÃO DE TAL COBERTURA.NÃO PODE O TERCEIRO, MERO BENEFICIÁRIO, QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, PRETENDER IMPOR ÀS PARTES CONTRATANTES UMA COBERTURA POR ELES NÃO QUERIDA.RECUSA LEGÍTIMA DA SEGURADORA À COBERTURA DE EVENTOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.HOSPITAL QUE NÃO PODIA, REALMENTE, SER

COMPELIDO A PRESTAR O SERVIÇO, COBRANDO, AO DEPOIS, DA SEGURADORA, SE ESSA RECUSAVA PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL SE COBRA DIRETAMENTE AO PACIENTE, PARA DAR O ATENDIMENTO. APELOS PROVIDO E RECURSO ADESIVO, QUE PRETENDIA MAJORAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA DE DANO MORAL, DESPROVIDO

[\(índice\)](#)

2008.001.25954 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 29/05/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Sumário de reparação de danos com vistas ao ressarcimento dos lucros cessantes. Ação ajuizada diretamente em face da seguradora em razão acidente ocorrido por reconhecida culpa do segurado. Sentença de procedência parcial. Apelação cível. Contrato de seguro. Cobertura de danos causados a outrem. Autêntica estipulação de favor de terceiros. Legitimidade do terceiro para demandar diretamente a seguradora. Preliminar de ilegitimidade afastada. De todo modo, na forma do parágrafo único do art. 436 do CC, só é permitido ao terceiro exigir o cumprimento da obrigação contratada, sujeitando-se, contudo, às condições e normas do contrato, desobrigado o promitente a cumprir mais do se comprometeu. Assim, embora a seguradora pudesse ser demandada diretamente pelo terceiro em favor do qual se contratou a cobertura, à míngua de prova de que esta se estendesse aos lucros cessantes pretendidos, a ação improcedia totalmente. Recurso a que se dá provimento

[\(índice\)](#)

2008.001.00226 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

JDS. DES. ARTHUR EDUARDO FERREIRA - Julgamento: 19/03/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRO CONTRA SEGURADORA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURADORA QUE INDICA OFICINA PARA REALIZAÇÃO DO CONSERTO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. APURAÇÃO. O terceiro tem legitimidade para propor ação direta contra a seguradora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Seguradora que indica oficina mecânica para reparo do veículo está obrigada a indenizar a excessiva demora na conclusão do serviço. Lucros cessantes não demonstrados. Dano moral devido. Provimento parcial recurso

[\(índice\)](#)

2008.001.12371 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 19/03/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR QUE ERA PASSAGEIRO DE VEÍCULO SEGURADO PELA RÉ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPACHO QUE INACOLHEU AS PRELIMINARES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. 1. Em linhas gerais, diz o recorrente que o beneficiário da indenização não é o passageiro, mas o próprio segurado, aduzindo que não trata de responsabilidade civil, mas de acidente pessoal e argüiu a prescrição. 2. Ao analisar-se a alegação de prescrição, feita pelo réu, deve ficar dito que cuida-se de inadimplemento contratual e não de dano causado por fato do produto ou do

serviço, e por isso, deve ficar afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. O enunciado nº 278 da sua Súmula, que dispõe que O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 4. Acontece que o terceiro, ao acionar diretamente a seguradora, assume a posição do segurado, a ele sendo aplicáveis as mesmas regras; inclusive as relativas à prescrição. 5. O autor, por sua vez, tomou ciência da incapacidade em 23/02/2000 (fls. 20), e a ação só veio a ser proposta em 21/01/2003, portando, quando já estava consumada a prescrição. 6. Recurso a que se dá provimento (art. 557, §1º-A, do CPC

[\(índice\)](#)

2007.001.58489 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. JESSE TORRES - Julgamento: 31/10/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. Sumário. Acidente de trânsito. Seguradora, que, em ação regressiva, remete pedido de reembolso à motorista que abalroou o veículo segurado. Incumbia à seguradora provar que esta deu causa ao acidente culposamente (verbete 188, da Súmula do STF), o que não fez. Conjunto probatório no sentido de que o veículo segurado foi fechado por terceiro e obrigado a frear bruscamente, tornando inevitável a colisão que gerou os danos cobertos pelo seguro. Ausência de nexos causal e de culpa da ré. Improcedência do pleito. Recurso a que se nega provimento

[\(índice\)](#)

2007.002.14757 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 10/07/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RITO SUMÁRIO. PRETENSÃO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DIANTE DA PREVISIBILIDADE CONSTANTE DO ART. 280, DA LEI ADJETIVA CIVIL, QUE PERMITE EXPRESSAMENTE A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ALEGAÇÃO QUE NO CASO DOS AUTOS A DENUNCIAÇÃO DA LIDE É VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[\(índice\)](#)

2005.001.50039 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 21/03/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA PELO VIÚVO DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO VEÍCULO APONTADO NA INICIAL COMO CAUSADOR DO ATROPELAMENTO. A SEGURADORA OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, SENDO IRRELEVANTE QUE O CONTRATO DE SEGURO ENVOLVA, APENAS, O SEGURADO, CAUSADOR DO DANO. E QUE AS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVEM O PACTO SECURITÁRIO NÃO TERMINAM ENTRE AS PARTES CONTRATADAS, ATINGINDO TERCEIROS, INCLUSIVE OS BENEFICIÁRIOS CONSTANTES DA APÓLICE OU VÍTIMAS DE ACIDENTES. É POSSÍVEL, PORTANTO, AÇÃO DIRETA EM FACE DA RÉ. PRESENÇA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ.

SENTENÇA TERMINATIVA QUE MERECE REFORMA, PARA QUE A DEMANDA PROSSIGA.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

[\(índice\)](#)

2005.001.46363 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 24/01/2006 - SEXTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE EM COLETIVO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO DE CONTRATO. ARTIGO 70, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A denúncia da lide consiste em chamar terceiro na relação processual, que mantém um vínculo de direito com a parte. In casu a seguradora contratada veio ao processo exclusivamente para responder pela garantia do negócio jurídico, neste caso o denunciante saindo vencido no processo, e não havendo resistência da denunciada não há que se falar em honorários advocatícios em relação a mesma. O quantum indenizatório do dano moral é avaliado de acordo com o sofrimento de quem o postula, de forma que o valor estabelecido não sirva de enriquecimento, mas que apenas venha confortar sua tristeza, dor e humilhação sofridos. Estando expressamente previsto na apólice o direito ao reembolso pelos danos morais a serem pagos a terceiro, não pode a seguradora se isentar desse pagamento, devendo tão somente ser observado o limite segurado. O dano material é devido quando há prejuízo econômico em decorrência do ato danoso praticado pelo agente, cujo valor é adotado com base nas provas produzidas nos autos, no que diz respeito aos lucros cessantes. Tratando-se de ato ilícito devem os juros moratórios e a correção monetária incidirem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO

[\(índice\)](#)

2008.001.07757 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 20/05/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Consumidores agredidos por integrantes do corpo de segurança particular de shopping center. Sentença que condena o centro comercial ao pagamento de indenização por dano moral e lucros cessantes; julga improcedente a denúncia da lide à empresa de segurança privada contratada, e procedente o pedido secundário em face da companhia de seguros, reconhecendo seu direito de regresso contra o IRB. Apelações do réu e do IRB. 1. Descabida e injustificada a tese de culpa exclusiva das vítimas. Mesmo em se admitindo, em mero exercício de especulação, a alegação de que os consumidores-autores tenham mantido conduta imprópria nas dependências do centro comercial, tal não justifica a violência e truculência dos prepostos do réu. De uma pessoa comum, compreende-se que possa exceder-se na resposta a uma provocação, partindo até para as vias da força bruta; mas de alguém que se supõe profissional de segurança, isto é inconcebível. 2. A agressão dolosa é ato capaz de gerar dano moral, não só pela invulgar dor física, que por si só já reclama compensação, como ainda pelo verdadeiro achincalhe que daí decorre à honra de qualquer pessoa, máxime se o ilícito é praticado de sorte a impossibilitar a defesa do agredido, tornando tão mais cruel o ato. 3. Valor indenizatório que não encerra qualquer exagero, arbitrado até com comedimento excessivo, já que compatível ao que em regra se concede em casos de simples negativação do nome do consumidor. 4. A norma contida no art. 101, II, do CDC, visa a garantir maior celeridade à ação fundada na responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, evitando, ao

lado do art. 88 da mesma lei, a intervenção de terceiros na lide (exceto na hipótese de contrato de seguro de responsabilidade), inclusive a integração do pólo passivo pelo IRB, que torna mais moroso o processo e longínquo o julgamento. Contudo, se os requerimentos nesse sentido já foram deferidos ao longo do processo, sem recurso da parte autora, embora em ofensa flagrante à sistemática processual do CDC, é de se concluir que os prejuízos que o consumidor poderá suportar em razão da demora processual já terão sido causados, de toda forma.⁵ Nessas circunstâncias, melhor do que aplicar ao pé-da-letra o dispositivo legal e extinguir as lides secundárias quando já formada de fato a relação processual, aconselha-se a decisão que atende mais completamente à economia processual (visada nos próprios artigos citados do CDC), evitando que se instaurem novas ações autônomas, assoberbando inutilmente o Judiciário, com a desnecessária renovação de atos já praticados.⁶ Com as ressalvas anteriores, é possível a denúncia da lide pela seguradora ao IRB, com ou sem fundamento no revogado art. 68 do Decreto-lei nº. 73/66, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.⁷ Com as mesmas ressalvas, procede o pedido secundário formulado, em sede de denúncia da lide, contra a empresa de vigilância privada, empregadora dos autores da agressão física que deu ensejo à presente ação. Desprovimento do primeiro recurso. Provimento parcial do segundo recurso

[\(índice\)](#)

2008.001.13209 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 15/04/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

DPVAT. Seguro Obrigatório. Pretensão ao recebimento do valor total fixado em lei. Procedência parcial do pedido. Inconformismo. Apelação por ambas as partes. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Solidariedade entre as seguradoras integrantes do convênio DPVAT que se reconhece. Rejeição desta preliminar. Preliminar de cerceamento de defesa que não merece acolhida, visto que cabe a parte ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Inteligência do art. 333, II do CPC. Rejeição da preliminar. Mérito. Primeiro apelo. Reforma da sentença para exclusão da aplicação da Lei nº. 11.482/07. Princípio do tempus regit actum. Segundo apelo. Pretensão em ver reconhecido o pagamento integral da indenização face à apresentação de documento administrativo (MEGADATA) sem recibo da parte autora. Rejeição, eis que o referido documento encontra-se em nome de terceiro estranho a lide. Prevalência de normas do CNSP. Rejeição. O art. 12 da Lei 6.194/74 apenas autoriza que o Conselho Nacional de Seguros Privados discipline as disposições previstas nesta lei. Norma administrativa não tem o condão de alterar lei ordinária. Vinculação da indenização ao salário mínimo. Possibilidade. Súmula 88 deste E. Tribunal. Provimento do primeiro apelo e improvimento do segundo

[\(índice\)](#)

2007.001.39025 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 02/04/2008 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Civil Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Dano emergente. Seguradora. Recusa de pagamento de dano material a terceiro lesado pelo segurado. Ao julgar improcedente o pedido indenizatório a sentença acabou por negar vigência ao disposto no art. 927 do Código Civil de 2002 porque restaram incontroversos, não apenas a culpa do réu (fictamente confessada), bem assim o dano e o nexos causal. O cerne da lide repousa na interpretação do contrato de seguro, notadamente quanto à extensão da cobertura dos

riscos, envolvendo terceiros. A pretensão indenizatória tem como causa de pedir o fato, comprovado, de que a autora - em razão das avarias provocadas em seu automóvel - se viu obrigada a alugar um outro veículo para que pudesse continuar a prestar serviços contratados. Como se vê, o dano alegado pela autora não diz respeito ao contrato mantido com a edilidade, mas às despesas de locação realizadas porque seu veículo ficara indisponível, na oficina, por oitenta e dois dias. O dano experimentado pela autora só tem vinculação indireta com o contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura, daí porque se mostra incorreta a conclusão do sentenciante de que, sem prova desse contrato, o dano não seria reconhecido. Trata-se de dano material direto estritamente vinculado às avarias provocadas no veículo, dês que as despesas de locação derivaram do fato de o bem ter ficado indisponível por quase três meses. Ainda que o veículo não fosse utilizado para o trabalho, sua mera indisponibilidade acarretaria ressarcimento das despesas feitas para sua substituição. No sistema brasileiro da responsabilidade civil, a indenização visa a restitutio in integrum deixando o lesado em situação idêntica àquela que estaria se o dano não tivesse ocorrido. Assim, se na apólice constava, às expensas, cobertura para danos materiais sofridos por terceiros, e a seguradora não comprovou que no contrato firmado havia exclusão para danos emergentes de terceiros, resta evidente o dever de indenizar na forma do disposto no inc. II do art. 101 do CDC. Recurso provido

[\(índice\)](#)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo

REsp 444716 / BA

RECURSO ESPECIAL

2002/0077982-0

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

11/05/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 31.05.2004 p. 300

Ementa

Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca.

- Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido.

- A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente.

- Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca.

Recurso provido na parte em que conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

=====

Processo

REsp 401718 / PR

RECURSO ESPECIAL

2001/0188298-0

Relator(a)

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

03/09/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 24.03.2003 p. 228

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOCTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

II – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

III – O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, retificando a proclamação feita em 15/08/2002, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencidos os Ministros Barros Monteiro e Aldir Passarinho Junior. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

[\(índice\)](#)

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AI-AgR 409148 / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 05/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00059
EMENT VOL-02264-04 PP-00806

Parte(s)

AGTE. : LAURO PINTO APPEL JÚNIOR
ADVDS. : SILVIO ESTRELA MALLETT E OUTRO
AGDA. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVDS. : ROBERTO MORAES DE LIMA ROCHA E OUTROS

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA DIRETAMENTE PELO TERCEIRO LESADO CONTRA A SEGURADORA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Deficiência na fundamentação. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Não-prequestionamento de dispositivos constitucionais. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 05.12.2006

RE-AgR 405203 / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 23/03/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 23-04-2004 PP-00023 EMENT VOL-02148-14 PP-02759
RTJ VOL 00192-01 PP-00367

Parte(s)

AGTE.(S) : GIOCAR ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONTABILIDADE
S/C LTDA

ADVDO.(A/S) : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO (A/S)
ADVDO.(A/S) : NEWTON COLENCI
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO LIMA DA SILVA
ADVDO.(A/S) : ROBERTO FERNANDO BICUDO E OUTRO (A/S)

Ementa

EMENTA: Competência: Justiça do Trabalho: ação de indenização fundada em ilícito penal, ainda quando movida pelo empregador contra o empregado. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador, que não é o caso dos autos.

[\(índice\)](#)

ADI-MC 1003 / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 01/08/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 10-09-1999 PP-00002 EMENT VOL-01962-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO - CNC
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL - LEI Nº 6.194/74 (ART. 7º), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.441/92 (ART. 1º) - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS ENTIDADES SEGURADORAS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO - APARENTE INOCORRÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - Federação sindical, ainda que de âmbito nacional, não dispõe de legitimidade ativa para promover a instauração do controle normativo abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais, eis que, no âmbito da organização sindical brasileira, e para os fins a que se refere o art. 103, IX, da Carta Política, somente as Confederações sindicais possuem qualidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade. - Responsabilidade civil objetiva das entidades seguradoras e seguro obrigatório de danos pessoais: O art. 7º da Lei nº 6.194/74, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.441/92, ao ampliar as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, em tema de acidentes de trânsito nas vias terrestres, causados por veículo automotor, não parece transgredir os princípios constitucionais que vedam a prática de confisco, protegem o direito de propriedade e asseguram o livre exercício da atividade econômica. - A Constituição da República, ao fixar as diretrizes que regem a atividade econômica e que tutelam o direito de propriedade, proclama, como valores

fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade, cuja realização parece haver sido implementada pelo Congresso Nacional ao editar o art. 1º da Lei nº 8.441/92.

[\(índice\)](#)

Art. 557 do C.P.C.

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2008.002.14716 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 24/06/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Agravo (art. 557, § 1º, do CPC). Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos interposta pelo agravado que alega ter sofrido constrangimento quando viajava em uma das composições férreas de propriedade da agravante face a atuação de seus prepostos. Alegação de que a responsabilidade pelo evento é de terceiro, face à realização da operação denominada fecha portas, por parte da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Decisão que indeferiu a exibição de DVD em audiência por entender ser a mesma inócua quando não transcrito o conteúdo do mesmo, através de prova pericial, para os autos, além de que sequer o réu justificou a finalidade nem o conteúdo para análise da pertinência com o caso. Desnecessária a exibição de um DVD relativo à forma de realização da operação. Os fatos narrados pela parte autora na inicial demandam comprovação específica relativa ao acontecimento em si, que podem ser elididos pelo agravante pelos documentos acostados aos autos e provas testemunhais. Incidência do artigo 130 do CPC. A jurisprudência é tranqüila ao delegar ao Juiz, como destinatário último da prova, o poder de decidir quanto à produção dos elementos de convicção. Poder-dever. Agravo inominado desprovido

[\(índice\)](#)

2008.002.14716 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 21/05/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos interposta pelo agravado que alega ter sofrido constrangimento quando viajava em uma das composições férreas de propriedade da agravante face a atuação de seus prepostos. Alegação de que a responsabilidade pelo evento é de terceiro, face à realização da operação denominada fecha portas, por parte da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Decisão que indeferiu a exibição de DVD em audiência por entender ser a mesma inócua quando não transcrito o conteúdo do mesmo, através de prova pericial, para os autos, além de que sequer o réu justificou a finalidade nem o conteúdo para análise da pertinência com o caso. Desnecessária a exibição de um DVD relativo à forma de realização da operação. Os fatos narrados pela parte autora na inicial demandam comprovação específica relativa ao acontecimento em si, que podem ser elididos pelo agravante pelos documentos acostados aos autos e provas testemunhais. Incidência do artigo 130 do CPC. A jurisprudência é tranqüila ao delegar ao Juiz, como destinatário último da prova, o poder de decidir quanto à produção dos elementos de convicção. Poder-dever. Artigo 557, caput, do CPC

2008.002.21760 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 17/07/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, POR ENTENDER QUE A MESMA SERIA PRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DO FEITO. DECISÃO QUE BEM APLICOU O DIREITO AO CASO CONCRETO. DIREÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO A CARGO DO MAGISTRADO A QUO FACE AO QUE DISPÕE O ART. 130 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

[\(índice\)](#)

2008.002.21018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 10/07/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMILIA. PRODUÇÃO DE PROVA. Ação ordinária de exoneração de pensão alimentícia. Indeferimento de prova testemunhal. Artigo 130 da Lei de Ritos. Desnecessidade da produção da prova oral, na espécie. Decisão mantida. Negativa de seguimento ao inconformismo

[\(índice\)](#)

2008.002.17986 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 09/07/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM VERIFICANDO O COLEGIADO INEXISTIR QUALQUER ILEGALIDADE, OU MESMO IRREGULARIDADE, NO ATO MONOCRÁTICO IMPUGNADO, E SENDO CERTO QUE A PARTE RECORRENTE NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO COGNOSCÍVEL CAPAZ DE CONTRASTAR AS PREMISSAS ADOTADAS NO DECISUM, É DE CONSEQUÊNCIA, CONFIRME O TRIBUNAL PELOS PRÓPRIOS TERMOS A DECISÃO DO RELATOR. CORRETA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O DESTINATÁRIO DA PROVA É O JULGADOR, CABENDO A ELE, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, DETERMINAR A REALIZAÇÃO OU NÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E À FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[\(índice\)](#)

2008.001.33508 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 08/07/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pedido de ressarcimento por danos materiais causados ao imóvel de propriedade do Autor por infiltração advinda de vazamento originário do barbearia do Condomínio e do sistema hidráulico do apartamento de propriedade do Espólio de José Carneiro. Condenação dos Réus a pagarem ao Autor, solidariamente, a quantia de R\$ 13.000,00, correspondente à reparação dos danos. Buscam ambos os Apelantes a declaração de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a não realização de perícia nestes autos, e o uso de prova emprestada de outros autos sem que a decisão tenha sido suficientemente fundamentada. O Condomínio também alega não ser cabível a condenação pelos artigos 186, 187 e 927, eis que não teria

se negado a pagar o prejuízo desde que provada a sua culpa, e impugna o quantum da indenização. Perícia realizada em sede de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, que contou com a participação dos Apelantes, os quais apresentaram contestações, oferecerem quesitos, nomearam assistente técnico (fl. 19) e impugnam o laudo pericial, não logrando desconstituir a conclusão do Perito do Juízo. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa também nestes autos, em que foi facultado aos Apelantes apresentar, através de seus advogados, as defesas de julgaram cabíveis. Correto o procedimento do Juízo a quo que se louvou na prova pré-constituída para basear sua decisão, estando tal procedimento em conformidade com o disposto nos artigos 125, caput, e 130 do Código de Processo Civil; estando a decisão de obstar a produção de provas inúteis à solução da lide também em conformidade com o princípio da economia processual. Quantum da condenação que observou o valor apurado na perícia, não tendo sido impugnado especificamente pelas partes, as quais também não deram andamento aos recursos de Agravo Retido interposto contra a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa. Sentença que se mantém nos exatos termos em que foi proferida. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

[\(índice\)](#)

2007.002.35432 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
JDS. DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 01/07/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 332 E 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INFRINGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE

[\(índice\)](#)

2008.002.19708 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 01/07/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. O indeferimento da prova oral não constitui cerceamento de defesa, pois sendo o magistrado o destinatário da prova, lhe assiste o poder de autorizar a produção de prova que entende necessária ao deslinde da causa e indeferir as inúteis ou protelatórias. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 CAPUT

[\(índice\)](#)

2008.002.19176 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 26/06/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, PARA EXCLUIR O NOME DA RECORRENTE DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. DECISÃO QUE, A PRINCÍPIO, ESTÁ COERENTE, POIS, INEXISTINDO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO QUE AFIRMA A AGRAVANTE, HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INCIDE NA ESPÉCIE O QUE ESTÁ SUMULADO NESTA CORTE (VERBETE Nº 59). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO

2008.002.20832 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 15/07/2008 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. FALECIMENTO DE ESPOSO/PAI DOS AGRAVANTES QUE BUSCAM A CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA, A FIM DE QUE SEJAM FORNECIDAS CÓPIAS INTEGRAIS DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E DO RESPECTIVO INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA QUE PODE SER REALIZADA PELA PRÓPRIA PARTE, SEM O CONCURSO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 7º, INCISOS XIII E XIV, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, PARA INDEFERIR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA

2008.002.20366 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 14/07/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EmentaAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR APÓS ESGOTADOS OS MEIOS NECESSÁRIOS.

POSSIBILIDADE.Esgotados os meios para a localização do Agravado, não há como se negar ao Agravante o direito de se valer do Judiciário para a localização.É interesse da Justiça que o processo siga regularmente.Entendimento dominante no STJ e no TJERJ. Matéria sumulada por nosso Tribunal Estadual.Provimento do recurso

2008.002.21256 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 14/07/2008 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR DA AÇÃO. UMA VEZ QUE A RÉ RECONHECE OS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL A PROVA SE MOSTRA DESNECESSÁRIA ANTE A REDAÇÃO DO ARTIGO 334, II E III, DA LEI DE RITOS. ADEMAIS, A SELEÇÃO DAS PROVAS INTEGRAL O PODER DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR, CUMPRINDO-LHE AFASTAR AS QUE ENTENDER INÚTEIS PARA FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. ARTIGO 130 DO CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO DA PROVA. RESSENTE-SE A AGRAVANTE DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE NÃO HOUE O ALEGADO INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO EIS QUE SE APRESENTA, A UM SÓ TEMPO, IMPROCEDENTE E INADMISSÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC

2008.002.18956 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 27/06/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ementa COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MEIOS NECESSÁRIOS NÃO ESGOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Não esgotados os meios necessários, não pode o Agravante valer-se do Judiciário para a localização do devedor. Nesta trilha segue o entendimento jurisprudencial do TJERJ. Recurso desprovido, nos termos desta Decisão

[\(índice\)](#)

2008.002.18727 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 24/06/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Indenização por dano moral. Rito Sumário. R. Decisão indeferindo a denunciação da lide, bem como o depoimento pessoal da Autora e a expedição de ofícios aos Órgãos Restritivos de Crédito, para informar sobre eventuais apontes em nome da Recorrida. Pleito reparatório fulcrado no protesto de um cheque já prescrito. Depoimento pessoal da Suplicante que se mostra desinflante para o deslinde da causa. Existência de outros apontes em nome da Demandante que também é prescindível para o desate controversia, podendo, entretanto, a Agravante, sponte propria, produzir tal prova. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial (RESP. n.º 332682/RS) o artigo 130 da Lei de Ritos exara verdadeira faculdade do Magistrado, cabendo a ele a presidência do feito, determinando a realização de diligências pertinentes e indeferindo as provas com nítido intuito protelatório. Denunciação da lide. Impossibilidade na hipótese dos autos. Rito Sumário. Exegese do artigo 280 da Lei de Ritos Civil. Vários precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação. R. Julgado vergastado que merece prestígio. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento

[\(índice\)](#)

Direito de Resposta – Lei de Imprensa

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2008.001.10229 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 01/04/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor que teve seu nome associado a suposto cenário de corrupção e impunidade no âmbito do Poder Judiciário por matéria jornalística veiculada em jornal de grande circulação. A ação para exercício do direito de resposta previsto no artigo 29 da Lei de Imprensa tem caráter criminal, não podendo ser cumulada com pedido de indenização por danos morais, que deve ser apreciado pelo juízo cível. Verba indenizatória fixada pela sentença em R\$ 120.000,00 que se mostra elevada, sendo prudente a sua redução para o montante de R\$ 40.000,00 sob pena de enriquecimento sem causa. Parentes próximos, como a esposa e as filhas da vítima, gozam da presunção de terem sofrido dano moral reflexo, segundo a melhor doutrina sobre o tema. Dano reflexo que se arbitra em R\$ 6.000,00 para cada uma delas. Sentença que se reforma.

2007.001.51819 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 23/10/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EMPRESA DE TELEVISAO E JORNALISMO
OFENSA A HONRA
ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR
DIREITO DA PERSONALIDADE
DANO MORAL

Ação de indenização. Dano moral. Veiculação de matéria em telejornal da emissora pertencente ao apelado que divulgou reportagens sobre doações feitas para a pré-campanha do apelante para Presidente da República, investigações do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, acerca das contratações de ONG's pela FESP e a greve de fome realizada. Alegação de reportagens inverídicas e lesivas a imagem e honra do autor. Matéria jornalística que coloca em suspeita o patrimônio subjetivo do apelante, dando a entender que através de supostas práticas criminosas dolosamente beneficiou-se de empresas e da máquina estatal para sua pré-campanha presidencial. O direito de informar, constitucionalmente assegurado à imprensa, não é ilimitado e irrestrito, devendo ser responsável, ético e, acima de tudo, deve respeitar outros direitos e valores também assegurados constitucionalmente, entre eles, a honra, a reputação, a privacidade, a dignidade humana, na exegese dos artigos 1., inciso III, 5., incisos V e X e artigo 220, pars. 1.e 2., todos da Carta Magna. As notícias, ao contrário do que alega a parte apelada, revelam, a princípio, atitude não compatível com a postulação política desenvolvida pelo então candidato, e foram expostas aos ouvintes de uma maneira tendenciosa, acarretando ao apelante prejuízo ao seu desempenho político na campanha para Presidente da República à época, uma vez que teve sua honra abalada e sua imagem denegrida. Abuso do direito de informar. Reparabilidade do dano moral consagrado pela Constituição Federal de 1988. Critérios na fixação do dano moral. Direito de resposta. Aplicação do artigo 29, par. 3., da Lei n. 5.250/67. Provimento parcial do recurso para julgar procedente em parte o pedido e fixar o valor de indenização a título de danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) corrigido monetariamente a partir da data deste julgamento, com juros legais de 1% ao mês, na forma da Súmula n. 54/STJ, condenando-se o apelado réu nas custas e honorários advocatícios, este no percentual de 10% sobre a condenação. Vencido o Des. Celso Ferreira Filho.

Ementário: 10/2008 - N. 09 - 13/03/2008

Precedente Citado : STJ AgRg no Ag 844181/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, julgado em 05/06/2007 e REsp 818764/ES, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 15/02/2007.

2007.001.32986 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/07/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO REPARATÓRIA. OFENSAS PERPETRADAS POR INTERMÉDIO DA IMPRENSA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Sentença Penal condenatória passada em julgado, que reconheceu a prática de crime de injúria por parte do réu. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, exsurge o dever indenizatório. A veiculação de notícias injuriosas por intermédio da imprensa configura a ocorrência do dano moral.

Tempo decorrido desde as publicações injuriosas até o oferecimento da ação reparatória que apenas serve como parâmetro para o estabelecimento da quantia indenizatória. Vítima exercente de cargo eletivo. Chefe do Poder Executivo Municipal. Fatos foram imputados ao autor no exercício da função por ele desempenhada. Dor, sofrimento e angústia que não desaparecem pelo decurso do tempo. Exercício do direito de resposta que importa em faculdade disponibilizada ao lesado pela Lei de Imprensa. Não exercício que não exclui a responsabilidade civil do causador do dano e nem afasta a ocorrência do mesmo. Arbitramento da quantia indenizatória, que no entender da maioria do Colegiado, merece redução para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando nesta parte vendido o relator que mantinha o valor arbitrado pelo juízo singular. Provimento parcial do recurso.

(índice)

2006.001.67296 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. RENATO SIMONI - Julgamento: 10/04/2007 - NONA CAMARA CIVEL

DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA, COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA E FORA DE CONTEXTO EM CAPA DE REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL E EM OUTDOORS - SENSACIONALISMO E ABUSO DO DEVER DE INFORMAR DETURPAÇÃO DA REPORTAGEM, TRANSFORMADA EM ESCÁRNIO DA IMAGEM DO AUTOR, CUJA CONDUTA JÁ VEM SENDO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS CÍVEIS E CRIMINAIS PRÓPRIAS - PROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS FAVORÁVEL ÀS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA INICIAL - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O NÍVEL SOCIAL DO OFENDIDO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA OFENSORA - DIREITO DE RESPOSTA EM FORMA DE RETRATAÇÃO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO MESMO VEÍCULO JORNALÍSTICO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR - REFORMA DA SENTENÇA. 1. O fato de o Autor ter se envolvido em acidente fatal de repercussão na mídia e considerado culpado nas ações cíveis e criminais próprias, não lhe retira a proteção constitucional à sua imagem e à sua honra, que não podem servir ao bel-prazer das empresas jornalísticas, que têm sua atividade limitada pela Constituição Federal e pela Lei de Imprensa. 2. A utilização de fotografia não autorizada e fora de contexto maculou a reportagem, inicialmente de caráter educativo, transformando-a em publicação sensacionalista e ofensora à dignidade humana. 3. Recurso a que se dá provimento parcial para condenar a empresa jornalística ao pagamento de indenização por Danos Morais em valor fixo, atendendo às peculiaridades das partes e do caso, bem como à publicação do acórdão como forma de exercício de Direito de Resposta, legalmente previsto. 4. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido do Autor, com ônus sucumbenciais para a Ré, face à decadência em parte mínima do pedido inicial.

(índice)

2007.051.00587 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa
DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 04/03/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

PEDIDO DE EXPLICACOES
DIREITO DE RESPOSTA
RESSARCIMENTO DAS DESPESAS

LEI DE IMPRENSA - PEDIDO DE EXPLICAÇÕES DIREITO DE RESPOSTA - Recurso em Sentido Estrito alegando, em síntese, que a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito não observou o previsto nos §§ 3º a 7º do art. 30 da Lei de Imprensa, que determina seja

fixada a responsabilidade pelo ressarcimento ao órgão de imprensa das despesas para a publicação; que a única pessoa que obteve vantagem, mesmo ficando inerte, foi o autor; que o recorrente tem interesse recursal, pois quer ver a sentença reformada. Porém, intimado, deixou o autor de oferecer contra-razões. - É evidente, pois, a ausência do pressuposto legal do interesse recursal, razão pela qual, acertadamente, deixou de ser conhecido. Acrescente-se que as questões atinentes ao reembolso com publicação, honorários e demais despesas processuais, devem ser discutidas em ação autônoma própria. - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(índice)

2007.078.00299 - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa
DES. LEONY MARIA GRIVET PINHO - Julgamento: 13/12/2007 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

DIREITO DE RESPOSTA
AUSENCIA DE REPARO
NECESSIDADE DE REPUBLICACAO
DENEGACAO DA SEGURANCA

Mandado de Segurança. Direito de resposta. Pleito de concessão da segurança para cassar a decisão pela qual o juízo impetrado determinou a republicação da resposta nos termos da condenação. 1. O presente Mandado de Segurança foi impetrado sob o fundamento de já ter sido cumprida a determinação judicial oriunda do Acórdão - já transitado em julgado - exarado por esta Câmara. 2. O citado Acórdão reformou a r. decisão de 1. grau, que julgou improcedente o pedido inicial, e determinou: "a publicação dos textos das respostas do ora apelante, no prazo do art. 31, I, e sob pena de multa, na forma do artigo 32, par. 5., todos da Lei n. 5.250/67, na forma do pedido. 3. O Acórdão ao fazer expressa referência ao pedido inicial do ora interessado, deixou claro não só que o impetrante deveria dar direito de resposta ao interessado, mas na forma legal, qual seja, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, com caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais, devendo ter o direito de resposta dimensão igual à do escrito incriminado. 4. Efetivamente a resposta publicada pelo impetrante está totalmente em desconformidade com a matéria originária, bastando para tanto, confrontá-las, numa clara atitude de descumprimento da decisão judicial e, via de consequência, das disposições do art. 30, I e II, par. 1., "a" da Lei n. 5.250/67, expressamente mencionadas no v. Acórdão, o qual tem de ser cumprido de modo escorreito. 5. "In casu", o objetivo do legislador - de dar à resposta exatamente o mesmo destaque que teve o escrito apontado como ofensivo - restou inatendido, na espécie, a norma do art. 32, par. 9., da Lei de Imprensa, pelo que, a meu sentir, impõe-se uma nova publicação, em obediência ao comando do v. Acórdão e das disposições nele referidas. Denegação da ordem.

Ementário: 05/2008 - N. 03 - 12/03/2008

(índice)

2007.078.00337 - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 06/11/2007 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA CASSAR A DECISÃO PELA QUAL A AUTORIDADE IMPETRADA DETERMINOU A REPUBLICAÇÃO DA RESPOSTA NOS TERMOS DA CONDENAÇÃO. Pretende o Impetrante,

com base na alegação de já haver cumprido a ordem judicial no sentido de publicar a resposta do ofendido, fundamentar o descabimento da republicação determinada pelo Juízo Impetrado. Alega o Impetrante que a publicação da resposta em espaço diverso daquele destinado à coluna do ofensor deu-se em razão de a ordem ter de ser cumprida no prazo de 24 horas, por força da Lei de Imprensa e sob pena de pesadas multas, o que fez com que a resposta fosse publicada numa terça-feira, dia em que não é veiculada a coluna da qual constou o texto reputado ofensivo. Não se vislumbra direito líquido e certo à concessão da ordem, não configurando qualquer ilegalidade ou abuso de poder a decisão impugnada, eis que o Acórdão determinou fosse a resposta publicada na forma do art. 30, I, da Lei 5250/67, segundo o qual o direito à resposta consiste na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais; não tendo a Impetrante veiculado a resposta na página em que a coluna da qual constou o texto ofensivo é usualmente publicada, página esta de grande relevo, destinada à manifestação de articulistas e convidados de renome. Denegação da ordem.

(índice)

2007.050.01924 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 25/09/2007 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

DIREITO DE RESPOSTA

NATUREZA CIVEL

DANO MORAL

REVELIA

INOCORRENCIA

Lei de Imprensa. Direito de resposta. Natureza cível. Competência. Foro do lugar do ato ou fato. Apelo. Revelia. Inocorrência. Autor do escrito. Ilegitimidade de parte. Verificação. Decisão concessiva do direito de resposta. Reforma. Impossibilidade. O direito de resposta - que não tem natureza penal e que não objetiva a aplicação de qualquer sanção criminal ao jornal ou periódico ou ao autor do escrito ofensivo - é uma típica ação de reparação de dano moral, de natureza eminentemente cível, limitada, porém, ao objetivo único de retificar a acusação ou a inverdade divulgada, em relação à qual se aplicam, por consequência, no que concerne à competência, as regras do Código de Processo Civil; em sendo assim, o foro competente para o processamento e julgamento do pedido judicial de resposta é o indicado na alínea "a" do inciso V do artigo 100 do referido Código, ou seja, o do lugar do ato ou do fato, que, aliás, é o mesmo para a propositura da ação cível de reparação dos danos morais ou materiais advindos da publicação ou da divulgação de notícia ofensiva ou errônea, que gerou a reclamação de resposta. Não tendo se aperfeiçoado a citação válida da empresa responsável pelo periódico, o seu ingresso em Juízo para contestar o pedido foi espontâneo, o que inibe a aplicação dos efeitos da revelia a ela. A teor do disposto nos artigos 31, inciso I, e 32, par. 3., da Lei de Imprensa, o legitimado para figurar no pólo passivo da reclamação judicial do direito de resposta é a empresa jornalística, a emissora de radiodifusão ou a agência de notícias onde foi publicada ou divulgada a matéria, pelo que o autor do escrito é de ser afastado da relação processual. É irrefutável que, no caso, a matéria divulgada propiciou o direito de resposta ao ofendido, eis que, fazendo crer que este praticou o delito de "lavagem" de dinheiro, excedeu os limites da livre manifestação do pensamento e da informação.

Ementário: 26/2007 - N. 05 - 12/12/2007

2007.078.00248 - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa
DES. CAIRO ÍTALO FRANCA DAVID - Julgamento: 06/09/2007 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

DIREITO DE RESPOSTA
AUSENCIA DE REPARO
NECESSIDADE DE REPUBLICACAO
DENEGACAO DA SEGURANCA

Lei de Imprensa. Mandado de Segurança impetrado por Infoglobo Comunicações S/A., visando desconstituir intimação para a publicação de texto-resposta dentro da coluna de Ancelmo Góis, sob o argumento de que já teria feito a mesma publicação em local devido. 1. Como bem observado tanto pela Magistrada de primeiro grau, quanto pelo Procurador de Justiça, a primeira publicação não atendeu aos ditames do artigo 30, inciso I, da Lei 5.250/67. Não foi dada à resposta o mesmo destaque concedido à notícia que se visa esclarecer. Esta foi publicada dentro da respectiva coluna enquanto que o texto-resposta o foi abaixo do espaço reservado à coluna de Ancelmo Góis. 2. De certa forma, o impetrante procurou contornar a determinação judicial constante da ação respectiva, o que é lamentável, pois a resposta deve ter a mesma visibilidade e contundência da notícia questionada. 3. Ausência do alegado direito líquido e certo. 4. Segurança denegada.

Ementário: 04/2008 - N. 05 - 20/02/2008

2007.055.00041 - CONFLITO DE JURISDICAO - 1ª Ementa
DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 16/08/2007 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DESVINVULAÇÃO DE EVENTUAL PERSECUÇÃO CRIMINAL. Publicação jornalística no Jornal O GLOBO. INFOGLOBO (empresa noticiosa). Competência, na forma do artigo 42 da Lei de Imprensa, do Juízo da sede da empresa e não do local da impressão do periódico. Precedentes deste Tribunal e do S.T.F. Conflito improcedente. Competência do Juízo da 37ª Vara Criminal da Capital. Unânime.

2006.050.05715 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa
DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 05/06/2007 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

DIREITO DE RESPOSTA
DIREITO METAINDIVIDUAL
DESPROVIMENTO DO RECURSO

Direito Constitucional. Apelação. Lei de Imprensa. Direito de Resposta. Preliminares. Inépcia da inicial inócua. Oportuna correção. Decisão fundamentada. Motivação que acolhe tese antagônica e logicamente excludente daquela que a defesa pretende que seja reconhecida. Pleito recursal de reforma da sentença que reconheceu procedente o direito de resposta do Estado do Rio de Janeiro, em face de matéria jornalística veiculada pela apelante. Amplitude do direito de resposta à luz da Constituição, impondo obrigatoria releitura do dispositivo pertinente, previsto na lei de imprensa. Desprovisionamento do apelo.

Afastamento das preliminares. Não configura inépcia da inicial mero erro material, oportunamente sanado. Sentença bem fundamentada. Argumentos defensivos excluídos logicamente pela admissão motivada de tese antagônica que prestigia a pretensão do titular do Direito de Resposta. Desnecessidade da existência de erro ou inverdade na matéria jornalística. Caráter prescindível do "animus dolandi". O juízo de necessidade da resposta a agravo incumbe àquele que se sentir agredido pela matéria, sendo necessário vir a público para apresentar sua versão, por meio da qual pretende retificar, restabelecer a verdade, apontar os erros, inexatidões ou exageros da matéria jornalística, de forma a evitar distorções na formação da opinião pública. A resposta faz do leitor, destinatário da informação, o verdadeiro juiz do caso. Trata-se de instrumento democrático que tem por objetivo proteger a honra e a dignidade das pessoas que se sintam ofendidas. Constitui, ainda, verdadeiro direito metaindividual, pois a sociedade é credora de informação verdadeira, imparcial e autêntica. Dever que se impõe aos órgãos de imprensa de assegurar ao público o direito de conhecer versão oposta àquela divulgada. Desproporção manifesta entre o espaço dispensado à notícia e o reservado à tese oposta, a justificar seja assegurado o Direito de Resposta, para que o público possa, efetivamente, conhecer as várias e antagônicas versões dos fatos. Por isso que, em última análise, o Direito de Resposta configura estado de legítima defesa, apto a restabelecer a verdade e a compensar o poder coletivo de um jornal. Resposta dentro dos limites impostos pela Lei 5.250/67. Eliminação, de ofício, de trecho dúbio, que poderia ensejar interpretação ofensiva à apelante. Manifestação expressa do apelado de que não tem a intenção de ofender a apelante. Exclusão de mínima parte da resposta, que não afeta seu conteúdo essencial. Desprovisionamento do recurso.

Ementário: 24/2007 - N. 07 - 14/11/2007 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 74, pag 322

Precedente Citado : TJRJ ApCrim 2006.050.02659, Rel. Des. Telma Musse Diuana, julgado em 05/12/2006 e Emb.Infr.Nul. 2003.054.00165, Rel.Des. Mário Gui-marães Neto, julgado em 14/02/2005.

[\(índice\)](#)

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Crime

NÚMERO:

70019640911

Inteiro Teor

RELATOR: João Batista Marques Tovo

EMENTA: LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE, AO TRATAR DE FATO VERDADEIRO, O INTERPRETA DE MODO OFENSIVO, ADJETIVANDO NEGATIVAMENTE O AGIR DE OUTRA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. DECISÃO BEM LANÇADA, QUE VAI CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido. (Apelação Crime Nº 70019640911, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 29/05/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
29/05/2008

ÓRGÃO JULGADOR:

Sexta Câmara Criminal
Comarca de Canela
CRIME

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 20/06/2008
Acórdão

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

TIPO DE DECISÃO:

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Crime

NÚMERO: 70015204225

Inteiro Teor

RELATOR: Fabianne Breton Baisch

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. LEI DE IMPRENSA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. JUÍZO CRIMINAL. DEMANDA INTERPOSTA PERANTE O JUÍZO CÍVEL. NULIDADE DA PROCESSO. A competência para o conhecimento dos pedidos de resposta ou retificação, amparados na Lei de Imprensa, por força do disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 5.250, de 09.02.1967, é do juízo criminal, em face da natureza jurídica de sanção penal que é atribuída ao direito de resposta. Precedentes. Hipótese em que a ação, que visa a declaração do direito de resposta da parte autora, tramitou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Farroupilha, tendo seguido o rito do procedimento ordinário, quando deveria ser processada perante o Juízo Criminal, e observado o rito previsto na Lei Especial. Competência em razão da matéria. Nulidade absoluta declarada. DE OFÍCIO, DECLARARAM A NULIDADE DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Crime Nº 70015204225, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 14/05/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
14/05/2008

ÓRGÃO JULGADOR:

Oitava Câmara Criminal
Comarca de Farroupilha
CRIME

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 03/06/2008
Acórdão

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

TIPO DE DECISÃO:

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

NÚMERO: 70016028789

Inteiro Teor

RELATOR: Osvaldo Stefanello

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM TELEVISIVA QUE IMPUTA AO AUTOR A PRÁTICA DE CRIME DE RACISMO, DO QUAL JÁ RESTOU ABSOLVIDO EM SEDE CRIMINAL.

DANO MORAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Embora comprovado o ato ilícito, pois a emissora de televisão veiculou informação no sentido de que o autor teria praticado crime de racismo, olvidando o fato de que tal situação não se confirmou em sede criminal, na qual restou abolido, de tal ato contrário à lei não resultou dano moral algum, a menos que tenha sido comprovado nos presentes autos. Autor que se vale do banalizado conceito de dano moral in re ipsa, pelo qual basta a comprovação do ato ilícito a amparar indenizações por vezes absurdas, já que o dano, por si só, seria presumível. Repercussão psíquica e/ou social que nos casos de difamação ou calúnia se manifesta de modo diferente entre as vítimas, para algumas importando verdadeira catástrofe, para outras nada mais representando do que mero incômodo ou desconforto, fazendo-se necessária, destarte, a comprovação do dano moral que o autor afirma ter sofrido. Não bastasse a ausência de comprovação do dano, em sua própria petição inicial, o autor refere expressamente que "é hoje profissional bastante conhecido e respeitado no ramo hoteleiro no Brasil" (fl. 04), o que só vem a confirmar que dano algum sofre ou sofreu, notadamente em relação ao seu bom nome. Se realmente estivesse preocupado com sua reputação profissional, o autor, ao invés de propor a presente ação, teria lançado mão do direito de resposta de que trata a Lei de Imprensa, em seus artigos 29 e ss., meio reconhecidamente mais adequado e eficaz à correção, de pronto, de injustiças publicadas em meios de comunicação de massa. APELO DA RÉ PROVIDO, POR MAIORIA. APELO DO AUTOR PREJUDICADO, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70016028789, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 17/04/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
17/04/2008

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Sexta Câmara Cível
Comarca de Porto Alegre
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 12/05/2008
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível
NÚMERO: 70015130057
Inteiro Teor

RELATOR: Tasso Caubi Soares Delabary

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO VS DIREITO A PRIVACIDADE. ERRO NA INFORMAÇÃO SOBRE QUALIFICATIVO DA PESSOA NOTICIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CULPA LEVE. REDUÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA. DIREITO DE RESPOSTA REJEITADO. Sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbitrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como conseqüências lógicas que este último condiciona o exercício do primeiro. Configurado o equívoco na notícia de que a vítima trabalhava em "casa noturna", cujo qualificativo causa gravame a honra e imagem da ofendida, e não constituía sequer objeto da reportagem, que tinha por matéria central a imprudência no trânsito durante os feriados de final de ano, presente o dano moral suscetível de reparação independente da comprovação de prejuízo

efetivo, eis que in re ipsa. Valor da indenização reduzido considerando a culpa leve da demandada e a contribuição pela conduta da vítima que favoreceu ao equívoco registrado na reportagem. Impedimento do direito de resposta de acordo com o § 3º, art. 29 da Lei de Imprensa, além do que houve a correção da notícia contemporânea ao fato, ainda que não com o mesmo destaque da reportagem. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70015130057, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 01/11/2006)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
01/11/2006

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Nona Câmara Cível
Comarca de Passo Fundo
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 14/11/2006
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Crime

NÚMERO: 70005273404

Inteiro Teor

RELATOR: Lúcia de Fátima Cerveira

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR E-MAIL E FAC-SÍMILE. INVALIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. ART. 29, § 2º, DA LEI 5250/67. A notificação extrajudicial, por e-mail e fac-símile, não supri a prevista pela forma da Lei de Imprensa, porque não assegura a certeza da ciência da outra parte, levando à extinção do processo, por ausência de pressuposto válido para seu desenvolvimento. Uma considerada inválida nos autos, sendo ela necessária para o exercício do direito de resposta em juízo, resta configurada a decadência prevista no art. 29, § 2º da Lei nº 5.250/67. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70005273404, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 15/12/2005)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
15/12/2005

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Oitava Câmara Criminal
Comarca de Alegrete
CRIME

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 10/02/2006
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

[\(índice\)](#)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo

AgRg no REsp 658337 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2004/0064065-9

Relator(a)

Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

18/12/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 22.04.2008 p. 1

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 5.250/67. PEDIDO DE RESPOSTA. SENTENÇA PROCEDENTE. NATUREZA PENAL. PRESCRIÇÃO EM 2 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O suporte fático do direito à publicação da resposta, que tem a integrá-lo a ofensa ou acusação em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão; a submissão da ação de publicação de resposta à decadência; a extinção do direito à publicação da resposta pelo exercício da ação penal e o direito à publicação da sentença condenatória (Lei nº 5.250/76, artigos 28, 29, parágrafos 2º e 3º, e 68), asseguram, a nosso ver, como o confirma a letra do parágrafo 8º do artigo 32 do estatuto em causa ("A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração"), a determinação da natureza da resposta, prevista na Lei de Imprensa, como sanção penal, alternativa ou cumulativa, ajustando-se, por consequência, aos tempos extintivos da punibilidade do delito.

2. A prescrição tem como dies a quo "a data em que, uma vez reconhecido o direito de resposta, esta decisão não puder mais ser atacada por recurso que possua efeito suspensivo", nada importando, assim, a atribuição de suspensividade "advinda da procedência de ação mandamental" (AgRgREsp nº 691.582/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 9/4/2007).

3. Ultrapassado o prazo de 2 anos, após sentença que reconhece o direito de resposta, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Processo

REsp 905475 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2006/0240499-8

Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

05/06/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 06.08.2007 p. 682

Ementa

CRIMINAL. RESP. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE JUNTADA DO TEXTO DE RESPOSTA. FORMALIDADE DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5250/67. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO REQUERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o requerente, pretendendo direito de resposta e retificação em face do ora recorrente, ingressou com petição inicial, sem juntar a descrição do texto da resposta, requisito exigido no parágrafo único do art. 32 da Lei 5.250/67, motivo pelo qual o pleito restou indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

II. Embora o texto legal exija tal formalidade, seu descumprimento não deve ser causa para indeferimento imediato da inicial, sem oportunidade de emenda, desde que possível, se o Código de Processo Civil, em seu art. 284 garante ao autor a possibilidade de emendar a inicial, sob pena de cerceamento de defesa.

III. Deve ser mantido o acórdão a quo, que anulou a decisão recorrida, conferindo ao requerente a oportunidade de complementar seu pedido.

IV. Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr.

Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RODRIGO FERRANTE PEREZ (P/ RECTE) E

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo

AgRg no REsp 691582 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2004/0138566-7

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

15/03/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 09.04.2007 p. 286

RNDJ vol. 90 p. 102

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE IMPRENSA. DECISÃO QUE CONFERE O DIREITO DE DIREITO DE RESPOSTA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO ADVINDO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O entendimento jurisprudencial sempre foi pacificado no sentido de firmar-se o dies a quo do prazo de dois anos, para o fim da prescrição dos crimes da lei de imprensa, a data em que, uma vez reconhecido o direito de resposta, esta decisão não puder mais ser atacada por recurso que possua efeito suspensivo.

O instituto da prescrição tem por norte impedir a cominação de efeitos penais, isto é, compõe-se de natureza jurídica de direito material, não sendo possível alterar-se o comando normativo que a ele faz menção estrita sem violar a exigência da anterioridade da lei.

Se a norma penal fala em recurso sem efeito suspensivo, não é a convalidação advinda da procedência de ação mandamental, que recurso não é, que vai afastar o tipo da norma prescricional.

Agravo desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora." Os Srs.

Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

[\(índice\)](#)

Processo

REsp 654719 / SP

RECURSO ESPECIAL

2004/0048283-0

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

15/02/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 12.03.2007 p. 310

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL.

APLICAÇÃO DO ART. 29, § 3.º, DA LEI DE N.º 5.250/67. EXTINÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO.

1. O direito de resposta possui natureza jurídica de sanção penal, devendo ser processado e julgado por Juízo Criminal, nos termos do art. 32, § 1.º, da Lei n.º 5.250/67. Contudo, na espécie, é aplicável o art. 29, § 3.º, da Lei de Imprensa, tendo em vista a interposição de ação ordinária contra a pessoa jurídica que divulgou a informação ofensiva, o que extingue o direito de resposta.

2. Recurso especial julgado prejudicado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

[\(índice\)](#)

Processo

REsp 699709 / SP

RECURSO ESPECIAL

2004/0146127-4

Relator(a)

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

04/10/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 14.11.2005 p. 392

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI DE IMPRENSA. PEDIDO DE RESPOSTA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR E-MAIL E FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À CIÊNCIA DO LEGITIMADO PASSIVO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Recurso conhecido, mas desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Resumo Estruturado

IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, CONHECIMENTO, PEDIDO, DIREITO DE RESPOSTA, PREVISÃO, LEI DE IMPRENSA / HIPÓTESE, AUTOR, REALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EMPRESA JORNALÍSTICA, POR, FAC-SÍMILE, E, CORREIO ELETRÔNICO / DECORRÊNCIA, FALTA, CERTEZA, REFERÊNCIA, CIENTIFICAÇÃO, RESPONSÁVEL, EMPRESA JORNALÍSTICA; NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, DIREITO DE RESPOSTA, EXIGÊNCIA, LEI DE IMPRENSA.

[\(índice\)](#)

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Pet 3645 / PA - PARÁ

PETIÇÃO

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 20/02/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008

EMENT VOL-02317-02 PP-00359

Parte(s)

REQTE.(S): RAUL MEIRELES DO VALE

ADV.(A/S): CARLOS BOTELHO DA COSTA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): RÁDIO RAULAND LTDA

REQDO.(A/S): WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADV.(A/S): ELSON SOARES E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA "Ação de direito de resposta". Lei de Imprensa. Ilegitimidade passiva do radialista (hoje Deputado Federal). Sentença em 1º grau. Apelação. Competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 1. Em tese, nas hipóteses em que se cuidar de processo de natureza penal, deve acolher-se a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar recurso pendente de julgamento em Tribunal diverso quando ao menos um dos réus passar a ocupar cargo ou função com foro privilegiado, nos termos do art. 102, inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal. Orientação que não firma a competência desta Corte, entretanto, considerando a absoluta ausência de legitimidade passiva e de interesse recursal no tocante ao requerido pessoa física, hoje Deputado Federal. 2. O pedido judicial de direito de resposta previsto na Lei de Imprensa deve ter no pólo passivo a empresa de informação ou divulgação, a quem compete cumprir decisão judicial no sentido de satisfazer o referido direito, citado o responsável nos termos do § 3º do art. 32 da Lei nº 5.250/67, sendo parte ilegítima o jornalista ou o radialista envolvido no fato. 3. Falta interesse recursal ao requerido pessoa física, já que, no caso concreto, o Juiz de Direito proferiu decisão condenatória apenas no tocante à empresa de radiodifusão. 4. O não-conhecimento da apelação do requerido pessoa física, hoje Deputado Federal, implica a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação da pessoa jurídica, que não tem foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação da pessoa física não conhecida, determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará relativamente ao apelo da empresa de radiodifusão.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso da pessoa física Raul Meireles do Vale e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para julgamento no que refere a Rádio Rauland Ltda. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 20.02.2008.

[\(índice\)](#)

MS-MC 24832 / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 18/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 18-08-2006 PP-00019
EMENT VOL-02243-01 PP-00128

Parte(s)

IMPTE.(S) : LAW KIN CHONG
ADV.(A/S) : ELCIO SCAPATICIO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - CPI DA PIRATARIA

Ementa

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Depoimento. Indiciado. Sessão pública. Transmissão e gravação. Admissibilidade. Inexistência aparente de dano à honra e à imagem. Liminar concedida. Referendo negado. Votos vencidos. Não aparentam caracterizar abuso de exposição da imagem pessoal na mídia, a transmissão e a gravação de sessão em que se toma depoimento de indiciado, em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Decisão

O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, entendeu cabível, a critério do Relator, o referendo da decisão concessiva da liminar em mandado de segurança. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou o referendo, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Relator, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, sendo que, os Senhores Ministros Ellen Gracie, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, entendiam, preliminarmente, prejudicado o pedido de mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 18.03.2004.

[\(índice\)](#)

Direito Penal – Teoria da Pena - Prevenção Geral Positiva

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2008.050.01502 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa
DES. ANGELO MOREIRA GLIOCHE - Julgamento: 12/06/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Ementa. Apelação. Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Recurso do Ministério Público com alegação de não serem inconstitucionais os artigos 59 e 61, I, do Código Penal. Na aplicação da pena, não só o fato deve ser valorado, mas também os elementos subjetivos, as circunstâncias judiciais e modificadoras da pena, expressamente previstos na legislação penal para que se atenda a finalidade da prevenção geral e especial da pena bem como seja observado o princípio da individualização da pena. A circunstância de o Apelante responder a inquéritos policiais e existirem ações penais em curso traduz maus antecedentes, devendo ser considerado como circunstância judicial desfavorável. O reconhecimento da reincidência pode resultar de exame da folha penal. Havendo anotações anteriores, uma pode ser considerada para caracterizar os maus antecedentes, na qualidade de circunstância judicial, enquanto outra forja a reincidência, tratando-se, portanto de circunstância legal. Ambas são circunstâncias individualizadoras da pena, mas o fazem de forma distinta, não havendo bis in idem. Recurso provido

[\(índice\)](#)

2007.054.00022 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa
DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ - Julgamento: 27/11/2007 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INOMINADO. PRISÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE FATO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR REFORMADO. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM E DESCONSTITUIR A PENALIDADE. MAIORIA. O disposto nos arts. 8º (Estão sujeitos a este regulamento os Policiais Militares na ativa e os na inatividade.) e 9º (As disposições deste Regulamento se aplicam também aos Policiais Militares na inatividade, quando, ainda que em meio civil, se conduzam de modo a prejudicar os princípios da Hierarquia, da Disciplina, do Respeito e do Decoro Policial Militar, incluídas as manifestações por intermédio da imprensa.) do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar deste Estado, aprovado pelo Decreto nº. 6.579/83, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos ativos, apenas os militares inativos em reserva remunerada, que podem ser convocados ao serviço ativo, consoante o entendimento cristalizado nas súmulas 55 (Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.) e 56 (Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar) do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente ajustado ao caso. Ademais, o caráter de prevenção geral e especial de uma penalidade deve ser preservado, porque, se não o for, perderá sentido. No caso deste processo, aplicada a sanção disciplinar em 10 de setembro de 2005, por fato ocorrido em 11 de dezembro de 2003, até hoje, não se tem notícia de ter sido executada, o que a esvaziou, por completo, de sua função preventiva. Ordem concedida para desconstituir a penalidade disciplinar aplicada ao paciente, a favor de quem os embargos foram interpostos. Maioria

[\(índice\)](#)

2005.050.05973 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa
DES. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 31/10/2006 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

TRÁFICO DE ENTORPECENTE - FATO TÍPICO DO ARTIGO 12 CAPUT DA LEI 6368/76 - PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE SE APRESENTA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DO FATO INCRIMINADO, E, BEM ASSIM, PARA A PREVENÇÃO DE NOVOS CRIMES - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE PROVÊ. Típica, antijurídica e culpável do crime de tráfico de entorpecente a ação daquele que, sem autorização legal trazia consigo, para fins de comércio, 03 (três) sacolés de cloridrato de cocaína. No entanto, incorreta a substituição da

pena privativa de liberdade por pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade em sede de crime hediondo, e, ainda porque, data vênia das doudas opiniões em contrário, insuficiente para a reprovação da conduta e prevenção geral de novos crimes. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento para cassar a substituição da pena

[\(índice\)](#)

2006.050.02631 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 24/10/2006 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

SEGUNDA CÂMARA CRIMINALAPELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.631/2006APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICOAPELADO: MAICON NAZARENOORIGEM: JUÍZO DA 38ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITALRELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZTráfico de entorpecentes. Condenação. Artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Penas mínimas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Fixação do regime integralmente fechado na hipótese de conversão. Apelo do Ministério Público: cassação da aplicação do artigo 44 do Código Penal.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e assemelhados.Em razão da análise da matéria ter se restringido ao tema da progressão de regime, é certo que, por força daquele dispositivo legal, a pena deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado. Assim, a regra geral do preceito do artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, não pode ser aplicada à Lei nº 6.368/76, visto tratar-se de lei especial. Além do mais, os traficantes são os principais responsáveis pela extrema violência que impera nos grandes centros urbanos, cujas áreas são loteadas entre as diversas facções criminosas, e, assim, a aplicação do artigo 44 do Código Penal é insuficiente a prevenção e reprovação do hediondo crime.Apelo provido para cassar a substituição da pena privativa de liberdade, expedindo-se mandado de prisão, e, de ofício, afastar a vedação da progressão de regime

[\(índice\)](#)

2005.059.01599 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. NILDSO ARAUJO DA CRUZ - Julgamento: 10/05/2005 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TENTATIVA DE FURTO. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE COMPROMISSO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AO DA HOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL: INACESSABILIDADE DO ENDEREÇO DO PACIENTE POR CONFRONTO ARMADO ENTRE TRAFICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, DENEGANDO-SE A ORDEM. MAIORIA. A limitada autodeterminação, eis que subordinada a compromisso expresse de comparecimento a todos os atos processuais, impunha ao paciente manter contato com o juiz, avisando-lhe qualquer alteração de endereço, e a comparecer aos atos processuais, desde regularmente avisado da sua realização. E, o mau uso dela afetou a eficácia do processo, que, por si só, também é um instrumento de prevenção especial e geral e não pode, por isso, ser vulgarizado. E, diante de sua atitude, sem malferir a homogeneidade entre a medida de direito material e do direito processual, forçoso é ver que, nas circunstâncias, não cabe antecipar qualquer pensamento sobre o mérito e a resposta penal. É que, nas medidas cautelares incidentes na liberdade, a preocupação é com a segurança e com a eficácia, enquanto, no mérito, a preocupação é com a Justiça, razão por que também daquelas, desde que não tratadas como antecipação de pena, não decorre lesão ao princípio da não culpabilidade, consagrado como regra constitucional. Correta a revogação da liberdade provisória (CPP, arts. 310,

parágrafo único) e, sem prova em sentido contrário, também se afigura correta, pelo menos até agora, a citação por edital (CPP, art. 333, I). Saber se o oficial da justiça efetivamente tentou ou não citar pessoalmente o paciente e se este chegou ou não a iniciar a ação de subtrair o objeto escapa ao território do habeas corpus, diante da impossibilidade de dilação probatória. Pedido julgado improcedente, denegando-se a ordem. Maioria

[\(índice\)](#)

2003.050.01423 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. NILDSO ARAUJO DA CRUZ - Julgamento: 03/08/2004 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

ROUBO QUALIFICADO

POSSE DE ARMA

RECEPTACAO

EXCLUSAO

MAJORACAO DA PENA

ROUBO POR DOIS AGENTES EM CONCURSO E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. - POSSE E RECEPTAÇÃO DE ARMA DE FOGO. - APELAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA. -- SATISFATÓRIAS SÃO AS PROVAS DA EXISTÊNCIA DO ROUBO, DA POSSE DE ARMA DE FOGO E DE SUA AUTORIA. -- RECEPTAÇÃO DA ARMA ABSORVIDA PELO CRIME DE POSSE. - APELOS CONHECIDOS. UM DOS DEFENSIVOS NÃO PROVIDO. PROVIDOS PARCIALMENTE O OUTRO E O MINISTERIAL. - UNANIMIDADE. Embora a vítima não tenha tido condições de reconhecer um dos réus apelantes como sendo um dos autores do roubo, não há dúvida sobre esta sua qualidade. Foi ele que possibilitou o sucesso da apuração daquele crime. Indicou o local onde se encontrava o carro subtraído, bem como apontou o co-autor, cuja identidade, até então ignorada, ficou atestada pela vítima. O tipo do art. 10 da Lei nº 9.437/97 consagra como seus elementos o possuir e o adquirir arma de fogo em desconformidade com as prescrições legais ou regulamentares. Destarte, tratando-se de um tipo misto alternativo, quem adquire arma de fogo para possuí-la, portá-la ou tê-la em algum lugar, só responde pela primeira conduta. Trata-se de consunção. A pena aplicada a alguém deve guardar proporcionalidade com o mal cometido, com a personalidade do agente e com o perigo que acarreta para a vida na sociedade, a fim de ser preservado seu caráter de prevenção geral e especial. Apelos conhecidos. Negado provimento a um defensivo e provido o outro, para decotar da sentença o crime de receptação. Provido também o apelo ministerial, para exasperar as penas dos réus. De ofício e na omissão da sentença, fica declarado que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade correspondente ao crime de arma é o aberto. Unanimidade

[\(índice\)](#)

07.076.00684 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa

DES. MARIA CHRISTINA GOES - Julgamento: 29/05/2007 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo. Progressão de Regime Concedida a Condenado por Crime Hediondo. Decisão em Consonância com o Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº. 82.959/SP: Novel Interpretação e Valorização do Princípio Constitucional da Individualização da Pena: art. 5º, inciso XLVI, da Lei Maior. Princípio Constitucional da Igualdade: Art.5º, caput, da Carta Magna: (...) os sentenciados cujas defesas nem sempre manejam adequadamente os recursos constitucionais, acabariam cumprindo suas penas em regime integralmente fechado, enquanto os melhor defendidos livrar-se-iam do gravame na via do recurso extraordinário (...) - parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Vanda Menezes Rocha, no Recurso de Agravo nº. 2007.076.00036. Utilização da Teoria da

Ponderação dos Princípios Constitucionais e dos Direitos e Garantias Fundamentais. Preponderância do Direito à Liberdade. Nova Redação Dada, pela Lei nº. 11.464, de 28 de Março de 2007, aos Parágrafos 1º e 2º, do Art.2º, da Lei nº. 8.072/90, que Afastou a Proibição da Progressão de Regime de Cumprimento da Pena aos Réus Condenados pela Prática de Crimes Hediondos e Estabeleceu Novos Percentuais de Cumprimento da Pena Para a Concessão da Progressão de Regime. Percentuais Mais Gravosos que os Anteriores Não Podem Retroagir. Desprovimento do Recurso

[\(índice\)](#)

2006.076.00544 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa
DES. MARIA CHRISTINA GOES - Julgamento: 10/04/2007 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo. Progressão de Regime Concedida a Condenado por Crime Hediondo. Decisão em Consonância com o Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 82.959/SP : Novel Interpretação e Valorização do Princípio Constitucional da Individualização da Pena : art. 5º, inciso XLVI, da Lei Maior. Cumprimento dos Demais Requisitos Estabelecidos no Art. 112 da Lei de Execução Penal. Princípio Constitucional da Igualdade : Art.5º, caput, da Carta Magna : (...) os sentenciados cujas defesas nem sempre manejam adequadamente os recursos constitucionais, acabariam cumprindo suas penas em regime integralmente fechado, enquanto os melhor defendidos livrar-se-iam do gravame na via do recurso extraordinário (...) - Parecer da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Vanda Menezes Rocha, no recurso de agravo nº 2007.076.00036. Utilização da Teoria da Ponderação dos Princípios Constitucionais e dos Direitos e Garantias Fundamentais. Preponderância do Direito à Liberdade. Desprovimento do Recurso

[\(índice\)](#)

2007.076.00027 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa
DES. MARIA CHRISTINA GOES - Julgamento: 10/04/2007 - QUINTA CAMARA CRIMINAL
Recurso de Agravo. Progressão de Regime Concedida a Condenado por Crime Hediondo. Decisão em Consonância com o Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 82.959/SP : Novel Interpretação e Valorização do Princípio Constitucional da Individualização da Pena : art. 5º, inciso XLVI, da Lei Maior. Exigência de Exame Criminológico sem Amparo Legal, Diante da Alteração do Art.112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792/03. Cumprimento dos Demais Requisitos Estabelecidos no Art. 112 da Lei de Execução Penal. Princípio Constitucional da Igualdade : Art.5º, caput, da Carta Magna : (...) os sentenciados cujas defesas nem sempre manejam adequadamente os recursos constitucionais, acabariam cumprindo suas penas em regime integralmente fechado, enquanto os melhor defendidos livrar-se-iam do gravame na via do recurso extraordinário (...) - parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Vanda Menezes Rocha, no Recurso de Agravo nº 2007.076.00036. Utilização da Teoria da Ponderação dos Princípios Constitucionais e dos Direitos e Garantias Fundamentais. Preponderância do Direito à Liberdade. Desprovimento do Recurso

[\(índice\)](#)

2007.076.00036 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa
DES. MARIA CHRISTINA GOES - Julgamento: 10/04/2007 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo. Progressão de Regime Concedida a Condenado por Crime Hediondo. Decisão em Consonância com o Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 82.959/SP : Novel Interpretação e Valorização do Princípio Constitucional da Individualização da Pena : art. 5º, inciso XLVI, da Lei Maior. Cumprimento dos Demais Requisitos Estabelecidos no Art. 112 da Lei de Execução Penal. Princípio Constitucional da Igualdade : Art. 5º, caput, da Carta Magna : (...) os sentenciados cujas defesas nem sempre manejam adequadamente os recursos constitucionais, acabariam cumprindo suas penas em regime integralmente fechado, enquanto os melhor defendidos livrar-se-iam do gravame na via do recurso extraordinário (...) - Parecer da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Vanda Menezes Rocha. Utilização da Teoria da Ponderação dos Princípios Constitucionais e dos Direitos e Garantias Fundamentais. Preponderância do Direito à Liberdade. Desprovemento do Recurso

[\(índice\)](#)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo REsp 54834 / SP

RECURSO ESPECIAL 1994/0029765-3

Relator(a) Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 13/03/1995

Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.1995 p. 13449 LEXSTJ vol. 75 p. 290 RT vol. 717 p. 476

Ementa

RESP - PENAL - EXECUÇÃO PENAL - CRIME CONTINUADO - PENA – UNIFICAÇÃO - HABITUALIDADE CRIMINOSA - O CRIME CONTINUADO E MODALIDADE DE CONCURSO MATERIAL. O CODIGO PENAL SUFRAGOU A TEORIA OBJETIVA (ART. 71). (LEVAM-SE EM CONTA AS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES PARA OS CRIMES SUBSEQUENTES SER HAVIDOS COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO.) O INSTITUTO RESULTOU DO TRABALHO DOS PRAXISTAS E GLOSADORES QUE BUSCAVAM, CONFORME, MAIS TARDE, PASSOU A SER CHAMADA "POLITICA CRIMINAL", EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE, NA REITERAÇÃO DO CRIME DE FURTO DE PEQUENO VALOR.

OS CODIGOS, CONCOMITANTEMENTE, DISCIPLINAM A HABITUALIDADE CRIMINOSA. A HABITUALIDADE E INCOMPATIVEL COM A CONTINUIDADE. A PRIMEIRA RECRUDESCE, A SEGUNDA AMENIZA O TRATAMENTO PENAL. EM OUTRAS PALAVRAS, A CULPABILIDADE (NO SENTIDO DE REPROVABILIDADE) E MAIS INTENSA NA HABITUALIDADE DO QUE NA CONTINUIDADE. EM SENDO ASSIM, JURIDICO-PENALMENTE, SÃO SITUAÇÕES DISTINTAS. NÃO PODEM, OUTROSSIM, CONDUZIR AO MESMO TRATAMENTO. O CRIME CONTINUADO FAVORECE O DELINQUENTE. A HABITUALIDADE IMPOE REPROVAÇÃO MAIOR, DE QUE A PENA E EXPRESSÃO, FINALIDADE (C.P., ART. 59 IN FINE) ESTABELECIDA SEGUNDO SEJA NECESSARIA E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME.

NA CONTINUIDADE, HA SUCESSÃO CIRCUNSTANCIAL DE CRIMES. NA HABITUALIDADE, SUCESSÃO PLANEJADA, INDICIARIA DO MODUS VIVENDI DO AGENTE. SERIA CONTRADITORIO, INSTITUTO QUE RECOMENDA PENA MENOR SER APLICADA A HIPOTESE QUE RECLAMA SANÇÃO MAIS SEVERA. CONCLUSÃO COERENTE COM INTERPRETAÇÃO SISTEMATICA DAS NORMAS DO CODIGO PENAL.

Acórdão

POR MAIORIA, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Processo REsp 1047939

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.939 - SP (2008/0080079-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DO VALLE - DEFENSOR DATIVO E OUTROS

Data da Publicação DJ 17.06.2008

Decisão

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VALOR SUBTRAÍDO NÃO IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do TJ/SP, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento ao apelo para absolver o acusado, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Eis os fundamentos:

1. Rogério da Silva foi condenado como infrator do artigo 171, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento da multa de vinte e seis diárias, no valor unitário mínimo. Apela, impugnando essa decisão. Analisa o conjunto probatório, afirma que ele não contém elementos suficientes para autorizar o reconhecimento da procedência da denúncia e requer a sua absolvição. Alternativamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância (cf. razões de fls. 241/244).
2. Segundo consta, nas condições de tempo e lugar mencionadas na denúncia, o acusado adquiriu uma calça, pagou o preço de R\$ 35,00 com um cheque de origem criminosa e, ainda, recebeu troco no valor de R\$ 65,00. Esse fato ficou bem comprovado nos autos. As testemunhas comprovaram a veracidade da alegação constante da inicial acusatória. O réu não compareceu para apresentar a sua versão.
3. Contudo, não se pode crer que um desconhecido adquira em estabelecimento comercial do qual não é freguês, um determinado bem, pagando o seu preço com um cheque de terceira pessoa. Difícil nesses casos, a prova demonstrar a manutenção do ofendido em erro, mediante a utilização do meio fraudulento, do artifício, ou do ardid. O vendedor, possuído pela vontade de vender de qualquer forma, não se acautela e verifica a autenticidade do título que recebe como pagamento.
4. Nada impede o reconhecimento da insignificância penal. O ilícito apurado neste processo traduz-se em ofensa irrelevante ao bem jurídico protegido e sem gravidade social. Por isso, não deveria ter merecido repercussão penal. A conduta praticada pelo sujeito ativo não ofendeu o bem jurídico invocação da mais rigorosa forma de controle social: a pena criminal, fato que deve determinar o reconhecimento da improcedência da denúncia, nos termos da regra do art. 386, III do CPP, por atipicidade material do comportamento.
5. Crime, na sua definição substancial: "é um desvalor da vida social, ou seja, uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com uma pena, porque constitui agressão (dano ou perigo) a um bem, ou a um valor da vida social", segundo Heleno Fragoso, e, sob esse prisma material, ficou evidente que o

comportamento praticado não revelou ofensa maior ao patrimônio da vítima. O Direito Penal, em razão de sua natureza fragmentária e subsidiária só deve ser invocado para impor sanção, quando sua intervenção for absolutamente necessária, ou seja, somente depois de esgotados outros meios não-penais de proteção ou do seu fracasso, e quando o ataque ao bem jurídico protegido

(relevante e essencial) for grave e intolerável. A pena deve ser, portanto, o que se convencionou chamar de a ultima ratio das formas de controle social.

6. Por isso, a tendência atual é a de excluir do âmbito da proibição penal as infrações leves, os chamados crimes de bagatela, como acentua, por exemplo, Claus Roxin, baseado na máxima mínima uma pena quando ela resulta de todo incompatível com os pressupostos de uma vida em comum pacífica, livre e materialmente assegurada... O moderno Direito Penal não se vincula mais com a

imoralidade da conduta, senão à sua dan sidade social é dizer, a sua incompatibilidade com as regras de uma próspera vida em comum" Jorge de Figueiredo Dias afirma que uma política criminal "válida para o presente e o futuro próximo e para um Estado de Direito material, de cariz social e democrático, deve exigir do direito penal que só intervenha se os seus instrumentos próprios de actuação

ali, onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais da livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem" .

Assim, como explica Heleno Fragoso: "a tendência generalizada é a de reduzir ao máximo a área de incidência do Direito Penal, tendo-se em vista o alto custo social que a pena apresenta: as lesões de bens jurídicos só podem ser submetidas à pena, quando isso seja indispensável para a ordenada vida em comum. Uma nova política criminal requer o exame rigoroso dos casos em que convém impor pena (criminalização), e dos casos em que convém excluir, em princípio, a sanção penal

(descriminalização), suprimindo a infração, ou modificar ou atenuar a sanção existente (depenalização). Desde logo se deve excluir do sistema penal a chamada criminalidade de bagatela e os fatos puníveis que se situam puramente na ordem moral. A intervenção punitiva só se legitima para assegurar a ordem externa. A

incriminação só se justifica quando está em causa um bem ou um valor social importante.

Não é mais possível admitir incriminações que resultem de certa concepção moral da vida, de validade duvidosa, sustentada pelos que têm o poder de fazer a lei. Orienta-se o Direito Penal de nosso tempo no sentido de uma nova

humanização, fruto de larga experiência negativa" .

Alberto Silva Franco destaca que a lei penal não deve ser empregada excessivamente: "o controle social penal não equaciona toda e qualquer relação tensional surgida na vida comunitária. Por viabilizar efeitos sancionatórios de extrema gravidade, deve ser reservado aos conflitos convivenciais de maior intensidade. Os

conflitos menores devem ser solucionados por meio de instrumentos, informais ou formais, menos gravosos. Se o mecanismo penal, com sua pesada máquina punitiva, fosse destinado a solucionar todos os atritos ou desvios de conduta, o convívio social seria sufocante, insuportável mesmo. Daí a necessidade de fixar-se o caráter e os limites da intervenção penal.

Só assim será possível legitimar sua atuação. O controle social penal deve estar predisposto, antes de tudo, à tutela dos bens de máxima importância para o indivíduo e para a comunidade. Por isso, afirma-se que" o Direito Penal somente protege os bens jurídicos ais valiosos para a convivência, e o faz, além disso,

exclusivamente, em face dos ataques mais intoleráveis de que possam ser objeto (natureza "fragmentária" da intervenção penal) e quando não existam outros meios eficazes, de natureza não penal, para salvaguardá-los (natureza "subsidiária" do Direito Penal). Se se deve reduzir ao máximo o apelo ao Direito Penal. Num Estado

Democrático de Direito, a intervenção penal não pode ter uma dimensão expansionista: deve ser necessariamente mínima, expressando, apenas e exclusivamente, a idéia de

proteção de bens jurídicos vitais para a livre e plena realização da personalidade de cada ser humano e para a organização, conservação e desenvolvimento da comunidade social em que ele está inserido. Como então determinar tais bens? A estreita vinculação entre a ordem jurídica e a ordem social recomenda o exame da própria realidade social para a identificação dos bens jurídicos mais relevantes para o indivíduo e para a convivência societária"

7. Alguns precedentes jurisprudenciais têm admitido a possibilidade de não caracterização do furto de coisa sem valor econômico ou irrisório, por falta de tipicidade, verbis: "Se as coisas subtraídas pelo acusado, de indústria em que trabalhava, embora sob o ângulo estritamente formal estejam subsumidas à figura do furto que lhe é imputado, não produziram, em virtude da escassa lesividade, qualquer repercussão representativa no patrimônio daquela, não se justifica o reconhecimento do delito, nem sendo relator o Min. Celso de Mello reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância quando a lesão ao bem jurídico

protegido é irrelevante: "O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O sistema jurídico já de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduos somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade./Of direito penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não representa, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem tutelado, seja à integridade da própria ordem social". Decidiu igualmente a Primeira Turma, ao afirmar, por voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence (QO em AgIn 559.904/1/RS, j. 07.06.2005, publicado na Revista dos Tribunais 840/538).

8. Então, muitas vezes, apesar da conduta ajustar-se, formalmente ao tipo legal de crime, não se pode considerar a tipicidade esgotada nesse juízo lógico de subsunção, de adequação, porque o bem jurídico tutelado não foi ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa, que justificasse a necessidade da imposição de uma reação penal, como neste caso.

9. Ante o exposto, por maioria de votos, dá-se provimento ao apelo para absolver o acusado, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, o CPP, vencido o 3º Juiz, que nega acolhimento ao recurso.

O recorrente alega violação ao art. 171 do CP e divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da insignificância.

Contra-razões às fl. 341.

É o relatório.

Quanto à incidência do princípio da insignificância, sua incidência, requisita a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Excelso Supremo Tribunal Federal (HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004).

A propósito, vale transcrever, ainda, a palavra do Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, no REsp nº 470.978/MG (DJ 30/6/2003), verbis:

(...) Se, por um lado, na hodierna dogmática jurídico-penal, não se pode negar a relevância do princípio enfocado, por outro, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma proveitosa vida coletiva (conforme terminologia de Wessels). De qualquer modo, impõe-se, aí, recordar C. Roxin (in "Derecho Penal", PG, Tomo I, trad. esp., Civitas, 1997, p. 297), in verbis: "Por consiguiente, la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva orientada hacia el bien jurídico protegido. Dicho procedimiento es preferible a la invocación indiferenciada a la adecuación social de esas acciones, pues evita el peligro de tomar decisiones siguiendo el mero sentimiento jurídico o incluso de declarar atípicos abusos generalmente extendidos. Además, sólo una interpretación estrictamente referida al bien jurídico y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico solo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación."

Como referencial, na doutrina, é de se lembrar a exemplificação, acerca do tema, feita por E. R. Zaffaroni (in "Derecho Penal", PG, c/ A. Alagia & A. Slokar, Ediar, 2000, p. 472), a saber: "no ES racional que arrancar un cabello sea una lesión, apoderarse de una cerilla ajena para encender el cigarrillo sea un hurto, llevar um pasajero hasta la parada siguiente a cien metros sea una privación de libertad, los presentes de uso a funcionarios constituyan una dádiva, etc. En casi todos los tipos en que los bienes jurídicos admitan lesiones graduables, es posible concebir actos que sean insignificantes." Nesta mesma linha, Juarez Cirino dos Santos (in "A Moderna Teoria do Fato Punível" 2ª ed., Freitas Bastos, p. 37).

Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita através de interpretação referida ao bem jurídico (e não mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto. Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente a segurança jurídica (cf. L. Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro", v. I, RT, 3ª ed., p. 124).

E não é só! Ainda que se reconheça - como, de fato, creio ser certo - a sua observância mesmo nos casos de delitos privilegiados e nas infrações de menor potencial lesivo, não como forma de julgar contra legem, mas, isto sim, de reconhecer que abaixo de certo patamar de desvalor, em grau, aí, ínfimo (ninharia), até a figura típica derivada pode não incidir. Ainda assim, repito, o manejo desta causade atipia conglobante não deve contrastar, frontalmente, com outros princípios, v.g., como o da razoabilidade. Primeiro, vale dizer, inclusive por óbvio, que o princípio da insignificância não pode ter a finalidade de afrontar critérios axiológicos elementares.

Asseverar-se que devem ser penalmente toleradas subtrações de objetos não essenciais (de pequeno, porém, não ínfimo, valor) por pessoas, comparativamente (considerando-se a nossa realidade), de classe privilegiada, tomando-se como referencial um - no feito - questionável desvalor de resultado medido circunstancialmente pelo julgador, data venia, é de difícil aceitação em qualquer grau de conhecimento, dado a manifesto desvio, aí, da finalidade das normas penais.

Não se pode confundir eventual reduzido juízo de censura penal (v.g. tipo privilegiado) com aceitação ou tolerância do que, primo ictu oculi, não pode ser aceito ou tolerado. Se, aliás, o descrito na imputatio facti devesse, ex hypothesis, merecer aprovação (pela via da adequação social) ou tolerância da coletividade pela suposta mínima gravidade (pela via da insignificância), a prática de furtos

de pequenos objetos em supermercados teria que ser considerada, mormente para integrantes das classes privilegiadas, como uma espécie de ... hobby (o furto seria

penalmente típico, por assim dizer, conforme a "perigosidade social" decorrente da classe social a que pertencesse o agente ...).

Tudo isto, tornando o prejuízo, mesmo reiterado, obrigatoriamente, suportável pelo sujeito passivo, porquanto, pela sistemática legal em vigor, inexistente (afora o art. 155 do CP), em casos tais, proteção jurídica viável (ou, até, teoricamente pertinente) contra tal agir. Vale, todavia, destacar que não se deve, evidentemente, confundir esta situação com aquela em que se discute a possível configuração de justificativa, ex vi, v.g., art. 24 do Código Penal. Tem mais! É, lamentavelmente, inolvidável que os pobres e até os que se encontram em situação de miséria, não poucas vezes, são, por igual, vítimas de furtos. Se já não bastasse o referencial estranho para pequeno valor (considerado um salário-mínimo, ou seja, tudo o que, normalmente, um pobre tem, para efeito do § 2º do art. 155 do CP), o princípio da insignificância, sob ótica elitista, levaria uma grande parte da população a ficar sem proteção penal no que se refere aos furtos (decerto, deveriam, então, reclamar nos juizados cíveis ...

Segundo, volto a sublinhar, mesmo reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio nas figuras privilegiadas, entendo que é de se distinguir entre ínfimo (desprezível) e pequeno valor. Este, ensejando, eventualmente, o furto privilegiado (art. 155 § 2º do CP), aquele, a atipia conglobante. Esta distinção não pode ser ignorada. Há previsão legal (§ 2º) que deve ser observada, sob pena de julgamento contra legem.

O princípio da insignificância, via elástico exagerado, poderia, erroneamente, ser utilizado como hipótese supra-legal de perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então, emocional. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR SUBTRAÍDO IRRISÓRIO. GRAVIDADE DO FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. (...)

2. A incidência, contudo, do princípio da insignificância requisita a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Excelso Supremo Tribunal Federal, circunstâncias indubitavelmente incorrentes no caso de furto praticado em concurso de agentes, mediante escalada e rompimento de obstáculo com uso de

"pé-de-cabra", por sujeito corruptor de menores e dado à prática de ações contrárias ao Direito, que, assim, subtrai estoque de pequeno estabelecimento.

(...) (REsp 770899 / RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06.02.2006)

Entendo que a impunidade deve ser rigorosamente coibida e já rejeitei noutras oportunidades a aplicação do princípio da insignificância, que deve ser reservada para casos em que realmente ela se faz necessária.

Não é a finalidade do Estado encher cadeias por condutas que não possuem maior significação, nem colocam em risco a comunidade, mas, ao contrário, se levados seus autores para as prisões, em contato com criminosos mais perigosos, eles, revoltados, passarão a se aperfeiçoar na prática criminosa e, aí, sim, para ela voltarão continuamente.

Todavia, não pode o princípio da insignificância ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma proveitosa vida coletiva.

Ante o exposto, dou provimento ao especial para restabelecer a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

[\(índice\)](#)

Processo HC 067583

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CÉLIO LUÍS DE OLIVEIRA (PRESO)

Data da Publicação DJ 07.12.2006

Decisão HABEAS CORPUS Nº 67.583 - RJ (2006/0217323-4)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, proveu, em parte, o apelo de Célio Luís de Oliveira, para determinar o regime fechado como inicial do cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso

III, da Lei nº 6.368/76, e, ainda, reconheceu inaplicável aos delitos hediondos e equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Pugna, liminarmente, para que seja concedida a substituição da pena reclusiva por duas restritivas de direitos.

Liminar indeferida (fl. 38).

Informações prestadas (fls. 48/49 e 51).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado: "Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena.

Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, deve ser concedido o writ para que o paciente, após a análise do preenchimento dos requisitos legais, possa ser beneficiado com a substituição da pena.

Parecer pela concessão da ordem." (fl. 62).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado, para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos:

"(...)

Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos conforme também postula a defesa.

Com efeito, a Exposição de Motivos do então Projeto de Lei (nº 689, de 18.12.96) que resultou na Lei 9.714/98 já assinalava que a prisão deve ser reservada para os agentes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social.

Desse modo, a substituição da pena tem aplicação somente para os crimes de menor gravidade.

E o próprio legislador constitucional, reconhecendo a gravidade do crime de tráfico de entorpecentes, equiparou-o aos hediondos, estendendo àqueles as mesmas restrições de direitos e garantias estabelecida para estes, o que permitiu ao legislador ordinário um tratamento mais rigoroso aos crimes de tráfico de entorpecentes.

(...)" (fl. 34).

Por primeiro, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime – afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, verbis:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

Daí por que a individualização legislativa da pena – requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos(3) -,

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena". Encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e

específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ad exemplum, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do sursis e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função. A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam. Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente

adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do jus puniendi, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem

durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às

diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e

pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania

na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais

arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de

fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in *Dos Delitos e das Penas*, Cesare Beccaria – nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, presumir a necessidade de prisão só cautelar, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ad exemplum), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de Celso Ribeiro Bastos, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76.

Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição.

Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA. Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.
2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.
3. Habeas-corpus indeferido." (HC 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º)

cujas constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei. Habeas indeferido." (HC 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005). Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos

(artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 – nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá

descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (REsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF. Ordem denegada." (HC 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART.2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados

na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

(...)

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do Enunciado nº 698, verbis:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Conseqüentemente, há que se examinar as questões relativas às penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal) e à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (artigo 77 do Código Penal), em se cuidando de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Com efeito, as normas gerais do Código Penal, como ninguém discute, aplicam-se aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso, a teor do que dispõe o artigo 12 do próprio diploma penal material, que ora se invoca:

"As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso."

O próprio Código Penal, pois, disciplina as suas relações com as leis penais materiais especiais.

Em conseqüência, a Lei nº 9.714/98, precisamente porque modificativa da parte geral do Código Penal, somente se aplica aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso (artigo 12 do Código Penal).

E a Lei nº 8.072/90 dispõe de modo diverso das normas gerais do Código Penal, estabelecendo, como estabelece, na letra do seu artigo 2º, ora declarada inconstitucional, que a pena prisional do crime de tráfico de entorpecentes será cumprida integralmente em regime fechado, o que faz tal ilícito penal incompatível com a Lei nº 9.714/98, referente a sanções penais de liberdade, por força de inarredável interpretação sistemática, que nada tem de extensiva ou analógica.

Não se há de pretender, sem concessão ao absurdo, que a necessidade do regime fechado, presumida na Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º) ou concretamente aferida pelas circunstâncias de individualização da pena, se compatibilize com subsequente resposta penal de cumprimento em liberdade, isto é, com as penas restritivas de direito e com o sursis.

É que o regime fechado exclui do condenado toda e qualquer atividade externa, que não seja "serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina" (Lei das Execuções Penais, artigo 36).

Não é demasiado lembrar que o estabelecimento do regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade antecede o do cabimento da pena restritiva de direitos.

É esta, com efeito, a letra do artigo 59 do Código Penal:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."

Confira-se, a propósito do tema, a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça antes da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que a Lei n.º 8.072/90, de caráter especial, ao impor aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, contrapõe-se (e prevalece) ao previsto pela Lei n.º 9.714/98, que introduziu, na parte geral do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do que estabelece o princípio da especialidade previsto no art. 12 do Código Penal.

2. Conquanto a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, o Juízo processante não afastou o caráter hediondo do delito; apenas, seguindo precedente da Corte estadual, concedeu ao réu o direito à progressão do regime, o que, em hipótese alguma implica a possibilidade de concessão da substituição. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau."

(REsp nº 748.579/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 5/12/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, fundando-se, tão-somente, em referências vagas sem indicação de qualquer circunstâncias concreta que justificasse o aumento.

3. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é incompatível com a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, a teor da vedação imposta pela Lei dos Crimes Hediondos.

4. O regime integralmente fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, decorre de determinação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão e a sentença de 1º grau na parte relativa à individualização da pena, determinar o refazimento do cálculo do quantum da reprimenda, sem o aumento referente à gravidade abstrata da conduta inerente à consunção do tipo penal do tráfico." (HC nº 44.767/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/11/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 – de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ. Recurso provido." (REsp nº 699.200/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/9/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. PROGRESSÃO DE REGIME.

I - A substituição da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 44 do CP, não se realiza quando se trata de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, em virtude de manifesta incompatibilidade (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (ex vi do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

III - Tal limitação já foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso (HC 69.603 e HC 69.657) e não foi revogada pela Lei nº 9.455/97, de aplicação restrita.

IV - O entendimento relativo ao art. 14, da Lei nº 6.368/76, no que se refere à possibilidade de progressão de regime, não se aplica ao art. 18 da mesma lei, porquanto não configura delito autônomo, mas mera causa especial de aumento de pena (Precedentes).

V - Tendo o recorrente sido condenado por crime equiparado a hediondo, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes (art. 2º, da Lei nº 8.072/90), deve a pena cominada, incluindo-se a majorante (art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76), ser cumprida em regime integralmente fechado, ex vi do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Precedentes).

Ordem denegada." (HC nº 41.586/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 5/9/2005).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

2 - A Lei 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei 8.072/90. (Precedentes.)

3 - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

4- Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp nº 551.815/ES, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/9/2004).

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram compreensão no sentido de não ser possível substituir por medidas restritivas de direitos a pena privativa de liberdade imposta em condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, que deve ser cumprida integralmente no regime fechado, a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, vedada a progressão.

2. Habeas corpus denegado." (HC nº 19.935/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 22/3/2004).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INCABIMENTO. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. "A Lei dos Crimes Hediondos, porque faz incompatíveis os delitos de que cuida com as penas restritivas de direitos, exclui a incidência da Lei nº 9.714/98, modificativa da parte geral do Código Penal, por força do artigo 12 do próprio diploma penal material brasileiro ('As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.')." (REsp 251.776/RS, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) 3. Não há falar em inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, eis que, para além de ser a edição do direito penal matéria própria da dimensão infraconstitucional (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), a norma inserta no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República defere, também à lei, a disciplina da

individualização da pena, que pode assim estabelecer especialmente o regime fechado como integral das penas dos crimes hediondos." (HC 24.706/MG, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

3. Recurso especial provido." (REsp nº 556.391/RS, da minha Relatoria, in DJ 2/2/2004).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO ART. 44 E SEQUINTE DO CÓDIGO PENAL (LEI Nº 9.714/98). IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.714/98, ao alterar os arts. 44 e seguintes do Código Penal, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se aplica aos crimes hediondos que têm regulação específica. O condenado por tráfico (art. 12, da Lei nº 6.368/76), não tem direito ao benefício. Precedentes do STF e desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 472.570/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/4/2003).

"RHC - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste direito de apelar em liberdade quando o réu, preso em flagrante delito, permaneceu preso durante todo o processo. A manutenção do decreto construtivo perdura com a condenação.

- As alterações introduzidas no Código Penal pela Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, cujo cumprimento da pena é em regime integralmente fechado. Impossibilitada, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

- Precedentes.

- Recurso desprovido." (RHC nº 9.157/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 6/12/99).

"PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 9714/98. NÃO APLICABILIDADE.

"HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. A Lei 9714/98, quando prevê a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direito, não se aplica aos crimes hediondos e os a estes assemelhados. Precedentes.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RHC nº 9.062/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 25/10/99).

""- RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOB CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO NO ART. 12 DA LEI 6368/76. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes.

- Firme jurisprudência desta Corte no sentido de que o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, razão pela qual é insuscetível de determinados benefícios, dentre os quais o de recorrer em liberdade, a teor do art. 2º, caput, da Lei 8.072/90.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98), não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 – de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ."

- Recurso desprovido." (RHC nº 8.620/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 16/8/99).

E, ainda, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. NÃO-APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI 9.714/98: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Sentença suficientemente fundamentada. Inocorrência de nulidade.

II. - Impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por crime previsto na Lei 6.368/76 em restritiva de direitos, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que, expressamente, determina o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

III. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado.

Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII.

Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, "DJ" de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, "DJ" de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, "DJ" de 15.3.02; HC 84.422/RS, julgado em 14.12.2004. IV. - HC indeferido." (HC nº 85.906/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 2/9/2005).

"HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENAPRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

No Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que não é possível a concessão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se trata de crimes hediondos ou equiparados. Ordem denegada." (HC nº 84.515/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 21/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inaplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos crimes hediondos. Precedentes. Inviabilidade da concessão da ordem ex officio.

2. Havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contra-razões ao recurso especial.

3. Ordem indeferida." (HC nº 85.395/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/4/2005).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS.

A condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo, não comporta a substituição da pena por restrição de direitos.

Para o crime de porte ilegal de arma, a conversão da pena seria possível. Entretanto, o paciente não satisfaz os requisitos de ordem subjetiva (art. 44, I, II e III, do CP), já que também é condenado por crime de roubo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.914/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 26/3/2004).

Vale conferir, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores relativamente à concessão da suspensão condicional da pena:

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - CONDENAÇÃO À PENA DE DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO - PRETENDIDA CONCESSÃO DO SURSIS - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. -

É incabível a concessão do sursis em favor daquele que foi condenado pelo delito de atentado violento ao pudor, ainda que satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos fixados pelo art. 77 do Código

Penal, pois, tratando-se de crime hediondo, a sanção privativa de liberdade deve ser cumprida integralmente em regime fechado." (HC nº 72.697/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 19/3/96).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI 8.072/90. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO E AO SURSIS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 226, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE COM DUPLA JUSTIFICATIVA. RECURSO PROVIDO.

Inviável a discussão acerca da desclassificação da conduta, procedida pelo Tribunal a quo, eis que a análise da questão envolveria apurado exame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 07/STJ. Delitos de estupro e atentado violento ao pudor, inclusive em suas formas tentadas, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos.

Precedentes do STF e desta Corte.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF. A imposição legal de regime integralmente fechado é, igualmente, incompatível com a concessão de sursis.

Não obstante a diferenciação que sempre se faz entre regime de cumprimento de pena e a sua suspensão condicional, se a substituição de penas – revigorada pela Lei nº 9.714/90 - é considerada incompatível e inaplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, por esta Turma, quanto mais o sursis. Precedentes STJ e STF.

Esta Corte tem admitido a causa de aumento de pena do art. 226, inciso III, do Código Penal, aplicável aos delitos contra os costumes, apenas advertindo que, para a incidência da majorante s da certidão do respectivo registro de casamento, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 766.667/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 24/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME E CONCESSÃO DE SURSIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime de tentativa de estupro tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado, sendo, portanto, inaplicável o sursis.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 700.881/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/3/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. ATENUANTES.

FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231 - STJ.

(...)

II - É incabível, por incompatível com a sistemática do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, a concessão do sursis a condenado por tráfico de tóxicos.

III - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

IV - A Lei n.º 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei nº 8.072/90. (Precedentes).

(...)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 570.899/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 1º/12/2003).

Declarada, contudo, a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o sursis.

Pelo exposto, com ressalva de entendimento em sentido contrário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo nº 418 - STF), à luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo parecer do Ministério Público Federal concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice à imposição de pena restritiva de direito ao paciente, que deverá ser decidida pelo Juízo da Execução, à luz de sua disciplina legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

[\(índice\)](#)

Processo HC 40545 / RS

HABEAS CORPUS 2004/0181780-5

Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)

Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 22/03/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 475 LEXSTJ vol. 198 p. 296

Ementa

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. REGIME FECHADO. VEDAÇÃO À PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. LEI DE TORTURA. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de modificação de entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, impõe-se a afetação do feito à Egrégia Terceira Seção, visando à uniformização da jurisprudência (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 14, inciso II), recusada, contudo, sistematicamente pela maioria, embora persistente o pacífico entendimento diverso da Quinta Turma.
2. E se o fundamento de decisão que rompe com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a inconstitucionalidade da Lei dos Crimes Hediondos, não há, embora sistematicamente o faça a maioria, como negar à Corte Especial a competência para julgar a questão constitucional incidental.
3. A vigente Constituição da República, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização (artigo 5º, incisos XXXIX e XLVI, primeira parte).
4. Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo,

que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.

5. A individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como ela se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.

6. Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ad exemplum, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do sursis e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do

livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

7. Em sendo a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

8. Não há, pois, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do jus puniendi, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

9. Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

10. E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como afirmá-lo responsável por violação constitucional.

11. A individualização da pena é matéria da lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

12. A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República, não podendo ser invocada para, em última análise, recusar a separação das funções soberanas do poder político.

13. Não há, pois, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos condenados por crime hediondo ou delito equiparado do regime semi-aberto, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do jus puniendi, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

14. O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu "um teor de punitividade mínimo" dos ilícitos a que alude, "aquém do qual o legislador não poderá descer", não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.

15. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que concedia a ordem, com extensão aos co-réus. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

[\(índice\)](#)

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[HC 70362 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS](#)

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/10/1995 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação

DJ 12-04-1996 PP-11072 EMENT VOL-01823-01 PP-00097

RTJ VOL-00159-01 PP-00132

Parte(s)

PACTES. : ÁLVARO PEREIRA DA COSTA E OUTRO

IMPTEs. : ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO E OUTRO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa

E M E N T A: 1. Exposição culposa a perigo de embarcação marítima, de cujo naufrágio resultaram dezenas de mortes (Caso Bateau Mouche): compatibilidade do delito com a agravante do motivo torpe; questões relativas a fundamentação, na decisão condenatória,

da modalidade e da quantificação da pena e do regime inicial de seu cumprimento. 1.1 Na individualização da pena, jamais se logrou eliminar a parcela inextirpável de subjetivismo do juiz do caso concreto; por isso, no ponto, e estreita a margem de revisão da sentença nas vias de controle de legalidade do habeas-corpus ou dos recursos extraordinários: afóra o abuso de poder manifesto, o que nelas cabe verificar e a existência formalmente idônea da motivação de mérito e a congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (v.g., HC 69.419, Pertence, RTJ 143/600). 1.2 Na motivação da pena, não cabe exigir menção explícita a cada um dos critérios do art. 59 C.Penal (HC 67.063, Gallotti, RT 641/397; HC 69.960, Pertence). 1.3. Se a sentença, ao acertar, a luz da prova, a versão do fato delituoso, enuncia claramente circunstâncias de inequívoco relevo para a aplicação da pena, não é de exigir-se que a menção dessas circunstâncias seja explicitamente repetida no capítulo dedicado especificamente a dosimetria da sanção aplicada: a base empírica do juízo de valor que induzir a exasperação da pena pode resultar do contexto da motivação global da sentença condenatória: por isso, não pode ser considerada inidônea, quanto a motivação da pena, a decisão que, além de aludir, no item específico, as "circunstâncias e gravíssimas consequências do crime" - que são dados objetivos irretorquíveis do caso - ao fundamentar a condenação, já se esmerara em demonstrar, a existência e a extrema gravidade da culpa, que, para o acórdão, "chega a tangenciar o dolo eventual": são motivos explicitados de exasperação que, em seu conjunto, guardam congruência lógica e jurídica com a severíssima quantificação da pena base. 2. Não obstante a corrente afirmação apodítica em contrário, além da reincidência, outras circunstâncias agravantes podem incidir na hipótese de crime culposos: assim, as atinentes ao motivo, quando referidas a valoração da conduta, a qual, também nos delitos culposos, e voluntária, independentemente da não voluntariedade do resultado: admissibilidade, no caso, da afirmação do motivo torpe - a obtenção de lucro fácil -, que, segundo o acórdão condenatório, teria induzido os agentes ao comportamento imprudente e negligente de que resultou o sinistro. 2.1 Sempre que a conversão da pena de prisão em restrição de direito ou o seu cumprimento em regime inicial sejam, em princípio, legalmente admissíveis, a negativa de uma ou do outro há de ser idôneamente motivada. 2.2 Como sucede com a conversibilidade da privação da liberdade em multa (v.g., HC 66.887, Correa, RT 639/385; HC 69.365, Pertence, RTJ 143/199), também a possibilidade de sua substituição pela restrição de direito - outro marco da tendência vigente a reduzir a pena de prisão a última ratio do sistema - compõe o processo de individualização da sanção a aplicar-se, que reclama fundamentação adequada, inexistente no caso. 2.3 Cuidando-se exclusivamente de definir a execução da pena de prisão imposta, o apelo exclusivo a gravidade da culpa não basta para fundar com razoabilidade a imposição do regime inicial mais gravoso: e a prevenção geral que domina a cominação legal da pena em abstrato e igualmente demarca os limites possíveis de sua individualização, no momento da aplicação judicial; mas, e patente que, aplicada a pena na sentença, ganha peso dominante a ponderação dos interesses da prevenção especial, já na verificação da conversibilidade da pena corporal de curta duração em sanções substitutivas, já, não sendo o caso de substituição, no momento final do processo de concretização de norma penal, que é o da definição do regime executivo da privação de liberdade.

[\(índice\)](#)

[RHC 81057](#) / SP - SÃO PAULO

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 25/05/2004

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 29-04-2005 PP-00030

EMENT VOL-02189-02 PP-00257

RTJ VOL-00193-03 PP-00984

Parte(s)

RECTE. : LOURIVAL DANTAS ROTEAS
ADVOGADO: PGE-SP - SERGIO GARDENGHI SUIAMA
RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ementa

EMENTA: Arma de fogo: porte consigo de arma de fogo, no entanto, desmuniada e sem que o agente tivesse, nas circunstâncias, a pronta disponibilidade de munição: inteligência do art. 10 da L. 9437/97: atipicidade do fato: 1. Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato. 2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal; para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade a limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação, por lei de crimes de perigo abstrato ou presumido: basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que hão de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte. 3. Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, de logo, para elidir a incriminação do porte da arma de fogo inidônea para a produção de disparos: aqui, falta à incriminação da conduta o objeto material do tipo. 4. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena. 5. No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municiamento e, em conseqüência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica.

Decisão

- Após o voto da Ministra Ellen Gracie, Relatora, e do Ministro Ilmar Galvão negando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence.

Unânime. 1ª. Turma, 06.11.2001.

- Prosseguindo o julgamento, após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Joaquim Barbosa dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Cezar

Peluso. Não participaram deste julgamento o Ministro Marco Aurélio, por não integrar a Turma à época do início do julgamento e o Ministro Carlos Britto, por força do art. 134, § 1º do RISTF. 1ª Turma, 16.03.2004.

- Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, in fine, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 27.04.2004.

- Decisão: Adiado o julgamento, tendo em vista a ausência, justificada, da Ministra Ellen Gracie, Relatora. 1ª. Turma, 11.05.2004.

- Decisão: Prosseguindo o julgamento, por maioria de votos, a Turma deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Vencida a Ministra Ellen Gracie, Relatora,

e o Ministro Ilmar Galvão, que lhe negavam provimento. Não participaram deste julgamento o Ministro Marco Aurélio, por não integrar a Turma à época do início do julgamento e o Ministro Carlos Britto, por força do art. 134, § 1º do RISTF. Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence. 1a. Turma, 25.05.2004.

[\(índice\)](#)

RE [256157](#) / GO - GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 30/08/2000

Publicação DJ 19/09/2000 P-00062

Partes

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECD. : SIMONE PEREIRA

ADVDS. : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO

Despacho

DESPACHO : 1. O acórdão recorrido: "HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO: SISTEMA, PRINCÍPIOS E NORMAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - LEI N. 8072/90: INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 9455/97: REVOGAÇÃO. I - Ao constituinte tudo é possível. Inclusive conceber o que os doutos tomam como inconstitucionalidade da própria Constituição. É a interpretação 'criativa' dos pretórios que permite, ainda, a aplicação das garantias constitucionais, apesar do continente da legislação obsoleta. Não há princípios e garantias sem vinculação a normas. II - Raríssima pérola de um pseudo-sistema, o artigo 312, do Código de Processo Penal, reúne as características da teoria das cautelas processuais de natureza pessoal. Advinda da crepitação do fato, não se pode retirar os atributos cautelares - sobretudo a provisoriedade - da prisão processual continuada. A Lei n. 8072/90 institui verdadeira prevenção geral e desnatura as pretensões por um processo penal democrático, tendo sido revogada pela Lei n. 9455/97, no que respeita à concessão da liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O legislador refluíu da inconstitucionalidade anterior. III - Energizado, ao juiz cumpre dar o máximo de tutela ao direito de locomoção, expondo os fatos e fundamentos que motivam a necessidade da prisão, conforme o tipo processual e em respeito às garantias constitucionais. - Pedido de habeas corpus procedente". (fls. 94/95). 2. O RE: a) fundamento: CF, art. 102, III, a e b (fls. 129/130); b) ofensa alegada: CF, art. 5º, XLIII e L. 8.072/90, art. 2o, § 1o (fls. 130/131); c) admissão: CF, art. 102, III, a (fls. 186). 3. A decisão: O STF fixou a seguinte orientação: "Recurso extraordinário. Regime de cumprimento de pena. A Lei 9.455/97, que admite a progressão do regime de cumprimento da pena para o crime de tortura, não se aplica aos demais delitos a que se refere a Lei 8.072/90, não sendo correto o entendimento de que o artigo 5o, XLIII, da Constituição deu tratamento unitário a todos esses crimes, inclusive quanto a regime de cumprimento de pena. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 237.846, MOREIRA ALVES). Foram julgados no mesmo sentido: Pleno HC 76.371, MARCO AURÉLIO; HC 76.543, SYDNEY SANCHES. O acórdão recorrido está em manifesto confronto com essa orientação. Conheço do recurso e dou provimento (precedente: RE 261.769, MAURÍCIO). Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de agosto de 2000. Ministro NELSON JOBIM Relator 3

[\(índice\)](#)

Energia Elétrica – Ilícito Civil

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2007.050.06186 - APELACAO CRIMINAL -
DES. EDUARDO MAYR - Julgamento: 31/01/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

FURTO DE ENERGIA ELETRICA
AUSENCIA DE PREJUIZO
CONCESSIONARIA DE SERVICO PUBLICO
ILICITO ADMINISTRATIVO
ABSOLVICAO

Furto. Energia elétrica. "Gato" em mini-mercado. Deixar de ganhar não é perder. Absolvição. Se a implantação do "bichano" é feita na rede pública, não há como se reconhecer a concessionária, simploriamente, como "lesada", eis que não sofre esta qualquer prejuízo, diminuição ou desfalque patrimonial. Nos crimes em que se tutela o patrimônio, sob qualquer de suas formas, haverá que se ter um lesado devidamente individualizado, pois inexistente "furto" em que o sujeito passivo seja toda a coletividade, certo que a concessionária de serviços de fornecimento de eletricidade obra com tarifas, que são as despesas ou custos de um serviço, rateados entre todos os consumidores. "Deixar de ganhar não é perder", certo que a concessionária não pode lançar como "prejuízo" o que deixou de receber de quem quer que seja pelo fornecimento da energia elétrica, lançando tais ausências de receitas em sua contabilidade. O "gato" é ilícito administrativo, sem dúvida, devendo a concessionária avaliar, estimar e cobrar o que entender cabível, mas não indigitá-lo como ilícito penal, seletivamente, pois é público e notório que não se aventura em cobrar junto a domicílios em favelas e comunidades carentes. Provimento do apelo para absolver o recorrente com fulcro no art. 386, II do C.P.P. Vencido o Des. Maurílio Passos Braga.

Ementário: 08/2008 - N. 7 - 16/04/2008

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/01/2008
Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime
NÚMERO: 297039505 Não Possui Inteiro Teor
RELATOR: Alfredo Foerster

EMENTA: ACUSACAO DE FURTO DE SINAL DE TV A CABO. FATO ATIPICO. ACUSACAO DE FURTO DE SINAL DE TV A CABO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARACAO AO FURTO DE ENERGIA ELETRICA. ANALOGIA "IN MALAM PARTEM" PROIBIDA NO DIREITO PENAL. CONDUTA DE RELIGAR TV A CABO NAO SE ENQUADRA NA TIPICIDADE DO PAR-3 DO ART-155 DO CP. MERO ILICITO CIVIL QUE NAO DEVE SER COMBATIDO EM AMBITO CRIMINAL. ABSOLVICAO QUE SE IMPOE. APELO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE. (Apelação Crime Nº 297039505, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Alfredo Foerster, Julgado em 02/04/1998)

TRIBUNAL: Tribunal de Alçada do RS DATA DE JULGAMENTO: 02/04/1998 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Câmara Criminal COMARCA DE
ORIGEM: RIO GRANDE SEÇÃO: CRIME
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia
Acórdão TIPO DE DECISÃO:
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: CP-155 PAR-3

[\(índice\)](#)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECURSO ESPECIAL Nº 630.767 - SP (2004/0015540-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : NET SÃO PAULO LTDA - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADO :
PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : LUZIA VITA ISABEL ADVOGADO :
MARIA LÍGIA JABLONCA JANNUZI DIREITO PENAL.

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO A CABO. CONDUTA TÍPICA.
RECURSO PROVIDO.

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão a quo restou assim ementado: Não ocorrência de furto de energia – Captação de sinais de televisão a cabo – Conduta atípica, embora reconhecida por perícia como fraudulenta, o que enseja reparo no âmbito civil – Absolvição mantida, entretanto, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal – Recurso Improvido." (fl. 197).

Originalmente, LUZIA VITA ISABEL foi denunciada perante o Juízo de Direito da Sétima Vara Criminal de São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 155, caput, cc. o art. 71, ambos do Código Penal, nos termos da peça acusatória de fls. 02/03. Nos meses de outubro de 1999 a abril de 2000, a ora Recorrida, agindo de forma continuada, subtraiu, para si, energia elétrica e sinais de televisão a cabo da empresa NET SÃO PAULO LTDA., através de ligação clandestina efetuada na rede elétrica. De acordo com avaliações de peritos realizadas ao longo das investigações policiais, a referida conexão ocorrera na rede de distribuição subterrânea de eletricidade, proporcionando a irregular captação de sinais de TV a cabo por três televisores instalados em estabelecimento comercial de propriedade da Recorrida.

Na qualidade de vítima das condutas ilícitas imputadas pelo Ministério Público à ré, a NET SÃO PAULO LTDA. requereu sua habilitação como Assistente de Acusação, nos termos do art. 268 e seguintes, do Código de Processo Penal (fl. 106), o que foi acolhido pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição (fl. 120).

Ao final da instrução processual, a recorrida foi absolvida do delito descrito na denúncia, havendo o Julgador Monocrático fundamentado sua decisão no art. 386, inciso VI, daquele último Codex, sob o entendimento de inexistência de provas contundentes acerca da autoria do furto, não obstante a comprovação da materialidade delitiva (fls. 154/158).

O Ministério Público apelou para o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, pleiteando a condenação da acusada, nos moldes da vestibular ofertada, afirmando estar devidamente demonstrada a autoria da infração, não representada pela ligação clandestina pericialmente detectada, mas, sim, pela subtração de energia dela decorrente, conhecida da denunciada e com a qual era conivente (fls.

161/165).

A Assistente de Acusação, por sua vez, ratificou as razões recursais ofertadas pelo Parquet e pleiteou o provimento da apelação, para efeito da expedição de decisum condenatório em desfavor de LUZIA VITA ISABEL (v. petição de fls. 170/175).

A Quinta Câmara Criminal da Corte de Alçada Paulista, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a absolvição da recorrida, calcando-se na atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código Penal de Ritos. Afirmou que a ligação clandestina detectada constituía mero ilícito civil, na medida em que possibilitara, apenas, a obtenção de sinal televisivo pago, não se cuidando, portanto, de furto de energia elétrica, em sua tipificação específica. Fê-lo através do aresto assim ementado: Não ocorrência de furto de energia – Captação de sinais de televisão a cabo – Conduta atípica, embora reconhecida por perícia como fraudulenta, o que enseja reparo no âmbito civil – Absolvição mantida, entretanto, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal – Recurso Improvido." (fl. 197).

Por conseqüência, a empresa NET SÃO PAULO LTDA. interpôs o presente recurso especial, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta da República, sustentando, em preliminar, a sua legitimidade para recorrer, com fundamento no art. 598, do Código de Processo Penal, bem como no Enunciado nº 210, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. No mérito, pretende obter a cassação do julgado oriundo do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, para que novo acórdão seja prolatado, desta feita com o efetivo exame da matéria probatória requerido pelo Ministério Público, por ocasião do apelo ali manejado.

Aduz a Recorrente que, ao considerar atípica a conduta praticada pela acusada, concluindo que o sinal televisivo a cabo não se equipara a coisa móvel, para efeito de configurar objeto de crime de furto, diferentemente da energia elétrica, o Colegiado de Segunda Instância contrariou o artigo 155, § 3º, do Estatuto Repressivo.

Registra, também, existir, nos autos, laudo pericial revelador de que a natureza da energia utilizada no processo de distribuição de TV a cabo é puramente elétrica, afirmando, desse modo, que as ações praticadas por LUZIA VITA ISABEL se subsumem no tipo penal do furto.

Quanto ao dissídio jurisprudencial em que, igualmente, se ampara o presente recurso, alega a Recorrente haver o Pretório a quo dado à matéria tratamento diverso daquele que lhe vem sendo conferido pela Corte de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme julgado trazido no arrazoado recursal, conclusivo de ser o sinal de TV a cabo transmitido por meio de impulsos elétricos, constituindo, portanto, energia elétrica passível de ser furtada.

Em apoio à tese recursal, a Recorrente traz à baila, a título ilustrativo, arestos do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo e desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, na vertente de que a subtração clandestina de sinal de TV a cabo é ajustável à figura típica do delito de furto.

O MPF opinou pelo provimento do recurso nos seguintes termos: Satisfeitos se encontram os requisitos genéricos da tempestividade, do interesse e da adequação.

No que toca à legitimidade da Recorrente, impende trazer à baila o seguinte julgado dessa Augusta Corte que admite a interposição de recurso especial pelo Assistente de Acusação, em caráter supletivo e na hipótese de absolvição do acusado, tal como se dá na hipótese em tela: EMENTA: RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL PENAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – APELAÇÃO – QUESTÕES NÃO ABORDADAS NO RECURSO MINISTERIAL – LEGITIMIDADE PARA RECORRER SUPLETIVAMENTE – O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer nos casos de absolvição, impronúncia e extinção da punibilidade (arts. 584, § 1º, e 598 do CPP), em caráter supletivo, ou seja, somente quando o Ministério Público abster-se de fazê-lo, ou ainda, quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas, sendo esta última a hipótese dos autos. 2. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ – RESP 326028/SC - Relª Min. LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJU de 16.02.2004 – p. 00286).

Quanto à alegada contrariedade ao art. 155, § 3º, do Código Penal, fundada na alínea a, do permissivo constitucional, assim como ao dissídio jurisprudencial em derredor da interpretação daquela norma, suscitado com fulcro na alínea c, se acha atendido, também, o requisito específico do prequestionamento, porquanto o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo debateu, quando do julgamento do apelo interposto pelo Ministério Público, o tema atinente à impossibilidade, para efeito da caracterização do furto, de se equiparar o sinal televisivo a cabo a coisa móvel, diversamente do que ocorre com a energia elétrica.

No mérito, quanto ao tema, merecem prosperar as alegações constantes das razões apresentadas pela Recorrente.

Verifica-se, dos presentes autos, que, durante os trabalhos investigatórios realizados pela Polícia, o Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, elaborou laudo pericial conclusivo da existência de ligações clandestinas e/ou irregulares, na rede de distribuição de sinais de vídeo e áudio da NET SÃO PAULO LTDA., envolvendo o imóvel locado por LUZIA VITA ISABEL, ora Recorrida.

Naquela oportunidade, através de vistoria procedida, in loco, perceberam os Peritos Criminais a existência de três aparelhos de televisão conectados, clandestinamente, às entradas das antenas emisoras de sinais da NET, constatando, assim, que a utilização dos referidos sinais de vídeo e áudio constituíam procedimento fraudulento (fls. 74/76).

Entendeu a Corte a quo, no entanto, não restar clarificada pelos peritos “a ocorrência de furto de energia elétrica, pois a ligação clandestina possibilitava apenas a obtenção de sinal televisivo pago, fato comprovado pela perícia, não se cuidando, portanto, de furto de energia elétrica em sua tipificação específica.” (fl. 198).

Aquele Egrégio Colegiado decidiu, assim, na vertente de que os sinais de televisão a cabo não constituem coisa alheia móvel, não podendo, inclusive, ser equiparados à energia elétrica, para eventual tipificação do crime de furto.

Ora, julgando caso análogo ao presente, em que se pleiteava o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, esse Colendo Tribunal Superior entendeu estar demonstrada, em tese, a materialidade do crime de furto, na hipótese de receptação clandestina de sinal de TV a cabo, afastando, por derradeiro, a apontada ausência de justa causa para a ação penal. Naquela oportunidade, concluiu esse Augusto Pretório, ainda, que o objeto da subtração consistia em energia elétrica de sinal de áudio e vídeo da empresa "NET São Paulo LTDA", a configurar, em tese, o prefalado crime de furto. É o quanto se constata do seguinte julgado: EMENTA: CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO DE SINAL DE TV A CABO. NET. LIGAÇÃO CLANDESTINA. FURTO DE COISA ALHEIA MÓVEL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELA ATIPLICIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS, EM TESE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO.

IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. Inexistência de imprecisão quanto aos fatos atribuídos aos pacientes, devidamente amparados em elementos de prova – tanto que houve sua condenação nas instâncias ordinárias, estando os autos em vias de serem remetidos para apreciação de recurso perante o Tribunal a quo.

II. Denúncia imputando ao paciente a subtração, em tese, de coisa alheia móvel, consistente em energia elétrica de sinal de áudio e vídeo da empresa NET São Paulo LTDA.

III. Indícios apontando o uso irregular de sinais de TV a Cabo por um período de cerca de 01 ano e 09 meses, sem o pagamento da taxa de assinatura ou as mensalidades pelo uso, apesar da cientificação pela empresa vítima da irregularidade da forma como recebiam o sinal, tendo sido refeita, inclusive, a ligação clandestina após a primeira desativação pela NET.

IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

V. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

VI. Ordem denegada." (STJ - HC 17867/SP – Relator Min. GILSON DIPP – Quinta Turma - DJU de 17.03.2003 – p. 243).

Note-se, ainda, que, apesar de ser a ora Recorrida locatária do imóvel periciado, a reparação do dano perante a concessionária de energia elétrica, no caso de subtração ilícita de tal energia, é da responsabilidade da própria locatária, por ter a posse direta do imóvel, podendo, mesmo, ser apontada como autora do crime de furto de energia elétrica, consoante orientação dessa Corte Superior, expressa no RESP 97936/SP, de que foi Relator o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO (DJU 01.03.1999 – p. 00319).

Demonstrada está, portanto, a alegada afronta ao art. 155, §3º, do Código Penal, em que incorreu o acórdão vergastado.

Quanto à divergência jurisprudencial, aventada com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, a teor do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desse Superior Tribunal de Justiça, para a sua comprovação é necessária a transcrição da ementa correspondente ao acórdão ou de partes do julgado apontado como paradigma, cumprindo mencionar e expor as circunstâncias que tornam assemelhados ou identificam os casos confrontados, juntando-se ao recurso cópia integral do aresto ou citando-se o respectivo repositório oficial da jurisprudência.

No caso concreto, tais requisitos foram devidamente observados pela Recorrente, que se reportou à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, trazendo à baila a sua publicação oficial, além de cópia integral do respectivo acórdão, colacionado às fls.

224/233 dos presentes autos.

Destarte, o dissídio se acha perfeitamente caracterizado, visto que, do cotejo entre o aresto combatido e o paradigma desenha-se a divergência de tratamento para hipóteses idênticas.

Com efeito, assinala o julgado trazido para confronto que a conduta de subtrair sinal de TV a cabo é típica, amoldando-se ao crime de furto de energia elétrica. O v. acórdão atacado, de seu turno, ressaltou a atipicidade da conduta, sob o entendimento de que a ligação clandestina que visa a obtenção de sinal televisivo pago não pode configurar furto de energia elétrica, em sua tipificação específica.

Tal interpretação, como já demonstrado, não deve prevalecer, sendo certo que a posição esposada pela Corte a quo, no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta, conduziria à absoluta ausência de punição do agente, que, de forma clandestina e gratuita, beneficia-se da transmissão de imagens de televisão a cabo, em detrimento da empresa vítima de tal irregularidade, bem como dos contratantes que pagam, regularmente, suas mensalidades e taxas de assinatura, para receberem os mesmos serviços.

Em face de todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e determinar o encaminhamento dos autos ao Pretório a quo, para que, afastando a atipicidade da conduta, examine as provas dos autos e julgue, como de direito, o mérito do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

As contra-razões ao presente apelo nobre não foram ofertadas pela Recorrida.

É o relatório.

A questão posta nos autos se consubstancia na avaliação da decisão do TJ/SP quanto à atipicidade da prática de furto de sinal de TV à cabo.

O entendimento desta Corte corre em sentido contrário ao acórdão a quo.

Ilustrativamente: CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO DE SINAL DE TV A CABO. NET.

LIGAÇÃO CLANDESTINA. FURTO DE COISA ALHEIA MÓVEL.

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS, EM TESE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO.

IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. Inexistência de imprecisão quanto aos fatos atribuídos aos pacientes, devidamente amparados em elementos de prova – tanto que houve sua condenação nas instâncias ordinárias, estando os autos em vias de serem remetidos para apreciação de recurso perante o Tribunal a quo.

II. Denúncia imputando ao paciente a subtração, em tese, de coisa alheia móvel, consistente em energia elétrica de sinal de áudio e vídeo da empresa "NET São Paulo LTDA".

III. Indícios apontando o uso irregular de sinas de TV a Cabo por um período de cerca de 01 ano e 09 meses, sem o pagamento da taxa de assinatura ou as mensalidades pelo uso, apesar da cientificação pela empresa vítima da irregularidade da forma como recebiam o sinal, tendo sido refeita, inclusive, a ligação clandestina após a primeira desativação pela NET.

IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

V. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

VI. Ordem denegada.

(HC 17867 / SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 17.03.2003) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

LEI N.º 9.427/1997. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE.

AÇÃO COMETIDA DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO.

SAÍDA DO SÓCIO DA EMPRESA. NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE TV A CABO.

ATIVIDADE REGULADA PELA LEI EM COMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não procede a alegação de que o serviço de televisão a cabo - executado por meios físicos óticos ou radioelétricos -, não estaria abrangido pela regulamentação da Lei n.º 9.472/1997, pois, pela simples leitura dos arts. 1.º e 60, § 1.º, do referido diploma legal, observa-se que a atividade explorada pela empresa do paciente enquadra-se no termo "serviço de telecomunicação", o qual encontra-se regulado pela Lei n.º 9.472/1997.

2. Não se evidencia, de plano, constrangimento ilegal pelo recebimento de denúncia contra o Paciente mesmo em face das condutas perpetradas no período de 1995 a 1998. Só a instrução criminal contraditória possibilitará o exame do real envolvimento do Paciente nos fatos delituosos.

3. Prescrição da pretensão punitiva, que não se efetivou entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia.

4. A pretendida prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 34.711 - PR, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ) Nos autos do HC 34.711/PR, a relatora, Ministra LAURITA VAZ, assim discorreu sobre a questão ora analisada: Ademais, vislumbra-se que o crime ora imputado ao paciente é permanente, porquanto a sua consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. Assim, tendo sido a conduta delitativa iniciada em maio de 1995 e encerrada apenas no ano de 2000, quando terminaram as transmissões, durante o período de vigência do novo dispositivo legal, não há como negar, in casu, a aplicação da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que, inclusive, revogou a Lei n.º 4.117/1962.

Ora, descrevendo a denúncia fato que configura, em tese, crime, que seria da responsabilidade do paciente, de modo a permitir o amplo exercício da defesa, não se justifica o trancamento da ação na via do habeas corpus, pela mera alegação de inépcia de denúncia que não se consolida.

Inexiste, portanto, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória.

Nos autos do HC 17867/SP, o relator, Ministro GILSON DIPP, diante da alegação de atipia absoluta da conduta apontada pela denúncia, no caso, interceptação de sinais de TV a cabo, conclui, à primeira vista, pela sua tipicidade, nos seguintes termos: Em razões, sustenta-se a ausência de justa causa para a ação penal, sob a alegação de atipicidade da conduta praticada pelos pacientes – interceptação de sinais de TV a cabo.

É posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de habeas corpus, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

Assim, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Tais hipóteses, contudo, não foram verificadas in casu.

De um lado, não há qualquer imprecisão quanto aos fatos atribuídos aos pacientes, devidamente amparados em elementos de prova – tanto que houve sua condenação, nas

instâncias ordinárias, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, estando os autos em vias de ser remetido ao Tribunal Estadual para apreciação de recurso.

A Órgão Ministerial foi claro ao denunciar que os pacientes teriam, em tese, subtraído para si coisa alheia móvel consistente em energia elétrica de sinal de áudio e vídeo da empresa "NET São Paulo Ltda", no valor total de R\$ 1617,90 (hum mil seiscentos e dezessete reais e noventa centavos) Foi apurado que os denunciados eram proprietários da Empresa "Hisy Comércio e Sonorização e Instalação de Acessórios para Auto Ltda", sendo que recebiam indevidamente o sinal de transmissão de TV a cabo da empresa vítima, através de uma ligação clandestina feita por um indivíduo desconhecido, que teria se oferecido para fazer tal ligação para os denunciados, furtando, desse modo, a energia do sinal que chegava ao codificador que eles possuíam.

Os denunciados teriam admitido o uso irregular dos sinais de TV por um período de cerca de 01 ano e 09 meses sem pagar a taxa de assinatura ou as mensalidades pelo uso, apesar de terem sido cientificados pela empresa vítima da irregularidade da forma como recebiam o sinal, tendo, inclusive refeito a ligação clandestina quando foi pela primeira vez desativada a NET.

Havendo prova da materialidade e suficientes indícios da autoria – que mostraram os pacientes, em tese como autores do delito – tem-se a impropriedade do pretendido trancamento do feito.

Ante o exposto, dou provimento ao especial para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que analise o presente processo, afastada a atipicidade dos fatos descritos na denúncia.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Relatora

(Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 30.04.2008)

[\(índice\)](#)

RECURSO ESPECIAL nº 798577 - SP (2005/0192079-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS RECORRIDO
: OLGA LEMOS RUBIRA ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo,

que restou assim ementado, verbis: "Energia elétrica - Consumo irregular - Cobrança - Extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, pelo reconhecimento da decadência, observados os Termos da Resolução 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Inexistência do alegado conflito de normas - 'Nemo in judicio auditur propriam turpitudinem allegans' - Acerto da r.

decisão - Apelação não provida (voto 2573)." (fl. 146) Sustenta a recorrente violação aos arts. 166 e 177 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo para cobrança de ilícito contratual - no caso, furto de energia elétrica - é de vinte anos e que em se tratando de direitos patrimoniais, a prescrição não pode ser reconhecida de ofício.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Os artigos apontados como violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, o apelo nobre também não merece prosperar, eis que esta colenda Corte exige a configuração de dissídio com a jurisprudência de "outro Tribunal".

Entretanto, no caso concreto, o precedente trazido à colação pela recorrente é do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão hostilizado.

Incidente, pois, na espécie, o enunciado nº 13 da Súmula dessa Egrégia Corte, que se encontra clara nos seguintes termos, litteris: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 03.03.2006)

[\(índice\)](#)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.106 - SC (2004/0176359-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : SADINI CEREAS LTDA ADVOGADO : JADER TOMASI E OUTRO RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA – FURTO DE ENERGIA – DESCARACTERIZA OFENSA AOS ARTS. 535 E 458, II DO CPC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E ANULABILIDADE DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE FURTO À CONSUMIDORA/AUTORA. ALEGAÇÃO DA CELESC COMPROVADA. FATURAS QUE REPRESENTAM O CONSUMO ESTIMADO PELA EMPRESA EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA N. 222 DO DNAEE. IMPUGNAÇÃO INFUNDADA. IMPROCEDÊNCIA.

(fls. 170) Aponta a recorrente negativa de vigência aos arts. 535 e 458, II do CPC porque não analisada a questão do cerceamento de defesa, havendo omissão quanto: a) ao art. 5º, LVII da CF/88 - a decisão recorrida, ao considerar a autora culpada pelo furto de energia elétrica, ao validar as faturas extra-faturadas emitidas pela CELESC, desconsiderou que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

b) ao art. 51, VI do CDC - quando o julgado transferiu o ônus da prova ao autor;

c) ao art. 5º, II da CF/88 - ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; ocorreu a revogação das Portarias do DNAEE, dentre elas a de n. 222, com o advento da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 25 do ADCT.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO: Não vislumbro omissão em torno do art. 5º, LVII da CF/88 porque o Tribunal a quo decidiu a questão ao menos implicitamente, ao confirmar a sentença de improcedência que, nesse particular, salientou que a questão dizia respeito à responsabilidade civil e administrativa da empresa proprietária do imóvel, que utilizou a energia sem pagar a tarifa correspondente; assim, a responsabilidade civil diverge da responsabilidade criminal e pessoal de seus sócios, ou de qualquer agente, devendo ser lançado o valor devido à concessionária, independentemente da responsabilidade criminal de quem efetuou a fraude (fls. 110).

Aliás, segundo o acórdão recorrido, a própria autora teria admitido a prática do ilícito que lhe foi imputado, cuja ocorrência exsurge exteiramente de dúvida pela prova colacionada, sendo indiscutível o direito da concessionária de cobrar do usuário pela fruição da energia que efetivamente consumiu, ou seja, obter a contraprestação pelo fornecimento do serviço essencial em tela, que não é de modo algum gratuito (fls. 175).

A específica tese da inversão do ônus da prova não foi objeto da sentença e tampouco da apelação, não estando, por isso, obrigado o Tribunal a examiná-la a teor do art. 515 do CPC. Entretanto, estaria superada a questão quando assentado no acórdão recorrido que a recorrente teria admitido a prática do ilícito que lhe foi imputado.

Por fim, na apelação, a ora recorrente limitou-se a alegar genericamente que as Portarias do DNAEE feriam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, os princípios gerais do direito e os direitos assegurados pela Constituição Federal, como o contraditório e a ampla defesa (fls. 127). Contudo, em momento algum indicou expressamente que as ditas portarias teriam sido revogadas com a Constituição Federal, a teor do art. 25 do ADCT.

Nesse aspecto, também inovou a recorrente nos embargos declaratórios, não havendo que se falar, portanto, em omissão capaz de ensejar a alegada violação aos arts. 535 e 458, II do CPC.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON Relatora

(Ministra ELIANA CALMON, 15.02.2006)

[\(índice\)](#)

Improbidade Administrativa - Ação Civil Pública

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2008.002.07038 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 16/07/2008 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. A CONSTRIÇÃO DEVE RECAIR SOBRE OS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS DANOS. ART. 12 INCISOS I E III DA LEI 8.429/92. LIMITA-SE SO AO VALOR INDICADO NA INICIAL COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

2008.002.19159 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
JDS. DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 08/07/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO ORA AGRAVANTE. INTIMAÇÃO DA LIMINAR POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM 06/05/2008, INICIANDO-SE A PARTIR DAÍ O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DESTE COLENDO TRIBUNAL. AGRAVO INTERPOSTO EM 24/06/2008, EXTEMPORANEAMENTE (ART. 522 C/C 184, § 2º DO CPC). AINDA QUE SE CONSIDERASSE COMO TERMO INICIAL A DATA DA JUNTADA DO MANDADO, O RECURSO NÃO PODERIA SER CONHECIDO, POR NÃO TER SIDO ACOSTADA AOS AUTOS CÓPIA DA REFERIDA JUNTADA, CONSTITUINDO ÔNUS DO AGRAVANTE INSTRUIR O RECURSO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC.

[\(índice\)](#)

2008.002.17002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 06/07/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ato de improbidade administrativa atribuído a agente público que teria violado o art. 9º, VIII da Lei 8429/92. Decisão que deferiu a produção de prova testemunhal, designando Audiência de Instrução e Julgamento. Alegação de violação do art. 330, I do CPC. Inocorrência. Agravado que alega não ter ocorrido enriquecimento ilícito, tendo recebido R\$220,00, pela assessoria prestada, pugnando pela produção de prova oral e testemunhal. Considerando as características das sanções decorrentes da comprovação da improbidade o processo deve ser conduzido com cautela e rigor, não sendo aconselhável abreviar seu julgamento com a dispensa de provas que o Juiz ainda entenda mandar produzir para formar seu livre convencimento. O magistrado deve ter ampla liberdade na condução do processo e o julgamento antecipado da demanda constitui solução excepcional. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

(índice)

2008.008.00163 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1ª Ementa
DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 01/07/2008 - NONA CAMARA CIVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.RESSARCIMENTO DO DANO.NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.INTERESSE DO ESTADO.VARA ESPECIALIZADA.Conflito Negativo de Competência onde se discute a competência da Vara de Fazenda Pública ou Vara Cível para processar e julgar Ação Civil Pública sobre improbidade administrativa. Pedido de ressarcimento do dano causado ao patrimônio público e declaração de nulidade do ato administrativo. A nulidade do ato deve ser exercida pelo Ente Público, daí a necessidade de intervenção litisconsorcial do Estado.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO QUE SE DECLARA.

(índice)

2008.002.18861 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 25/06/2008 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO LESIVO AOS COFRES PÚBLICOS. ADMISSIBILIDADE DA LIDE COM SEU PROSSEGUIMENTO PARA PERMITIR A APURAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES E OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARTIGO 2º DA LEI 8.429/97. RESPONDEM PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS O AGENTE PÚBLICO, ASSIM COMO O PARTICULAR QUE RECEBEU OS CORRESPONDENTES BENEFÍCIOS MATERIAIS RESULTANTES DO ILÍCITO, SENDO SOLIDÁRIA A OBRIGAÇÃO. EXAME DA QUÆSTIO, ADEMAIS, QUE DEVE OCORRER SOB O PÁLIO DO PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

(índice)

2007.002.10428 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 11/06/2008 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO CIVIL COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR O RECEBIMENTO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

[\(índice\)](#)

2007.002.10822 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 10/06/2008 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo interno em agravo de instrumento. Medida cautelar inominada. Seqüestro dos bens do agravante. Pedido de reconsideração. Tentativa de discussão de matéria preclusa. Recurso interposto contra decisão que manteve a anterior que, por sua vez, deferiu seqüestro de bens do agravante em face de quem é movida ação civil pública por improbidade administrativa. Tal decisão foi proferida em 1993, não tendo sido contra a mesma interposto qualquer recurso, havendo manifesta preclusão. Assim, manifestamente inadmissível o presente recurso, que visa, na realidade, discussão de matéria preclusa, contra a qual não foi interposto o recurso cabível tempestivamente. Recurso ao qual se nega provimento.

[\(índice\)](#)

2008.001.03752 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 21/05/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL

Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Legitimidade do Ministério Público. Licitação. Para caracterizar ato de improbidade administrativa, não é necessária comprovação de enriquecimento ilícito dos agentes, basta o prejuízo ao erário. O ato de improbidade administrativa também se caracteriza por violação aos princípios da administração pública, artigo 11 da Lei 9429/92. Recursos Desprovidos.

[\(índice\)](#)

2004.002.21606 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA - Julgamento: 20/05/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento - Processo Civil Competência - Ação Civil Pública - Declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.682/2002, competentes são os Juízes de Direito do Cível, onde não houver Juízos especializados, para o conhecimento e julgamento de ação civil pública, movida contra Prefeito, por ato de improbidade administrativa. Decisão confirmada.

[\(índice\)](#)

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

70024445892

Inteiro Teor

RELATOR: Carlos Eduardo Zietlow Duro

NÚMERO:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. VANTAGEM OBTIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DEPÓSITO BANCÁRIO EFETUADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, A FIM DE AGILIZAR CUMPRIMENTO DE MANDADO. APLICAÇÃO

DO ART. 9º, I, C/C ARTIGO 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE. SANÇÕES IMPOSTAS. ARTIGO 12, I, DA LEI 8.429/92. Caracteriza-se como ato de improbidade administrativa a vantagem obtida por Oficial de Justiça, diante do depósito efetuado na sua conta bancária por escritório de advocacia, após agilizar cumprimento de mandado de busca e apreensão. Tratando-se de quantia superior ao valor correspondente às custas do mandado, tendo ocorrido o depósito do valor dias após o cumprimento do mandado, resta demonstrado o enriquecimento indevido do servidor, bem como a conduta indevida dos demais co-réus, proprietário e demais componentes do escritório de advocacia demandados. Aplicação do artigo 9º, I, c/c artigo 3º da Lei 8.429/92. Imposição aos demandados das sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70024445892, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
26/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Vigésima Segunda Câmara Cível
Comarca de Vacaria
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 02/07/2008
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento
70024104945

NÚMERO:

Inteiro Teor

RELATOR: João Carlos Branco Cardoso

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUBSTITUIÇÃO DA PLACA DE VEÍCULO OFICIAL - IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DO DANO IRREPARÁVEL. Agravo desprovido.. (Agravo de Instrumento Nº 70024104945, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 25/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
25/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Quarta Câmara Cível
Comarca de Rio Pardo
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 16/07/2008
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento

NÚMERO:

70023754294

Inteiro Teor

RELATOR: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Atribuição do encargo de pagamento dos honorários periciais, no caso concreto, aos demandados, em face das particularidades da demanda. Requerimento formulado expressamente pelos demandados de realização de perícia, tendo, inclusive, em sede recursal, argüido a nulidade da sentença prolatada por cerceamento de defesa, o que foi acolhido por este Tribunal de Justiça. No retorno dos autos, após a desconstituição da sentença, revela-se inaceitável a desistência posterior da produção de prova pericial. Nos moldes do art. 33 do CPC, incumbe à parte que houver requerido a prova pericial, o pagamento dos honorários periciais. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70023754294, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 19/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
19/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Terceira Câmara Cível
Comarca de Ijuí
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 07/07/2008
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível
70024290322

NÚMERO:

Inteiro Teor

RELATOR: Rogerio Gesta Leal

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CONSISTENTE NA PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA APRESSAR O CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL. Ausente demonstração específica de que o pagamento da vantagem indevida, em montante pouco representativo (R\$ 150,00), teve o condão de apressar o cumprimento do mandado de busca e apreensão, mostra-se inviável o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, consoante precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70024290322, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 12/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
12/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Terceira Câmara Cível
Comarca de Canoas
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:
Diário da Justiça do dia 14/07/2008
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

70024027625

Inteiro Teor

RELATOR: Rejane Maria Dias de Castro Bins

NÚMERO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Havendo prova nos autos a demonstrar que o procurador constituído pelo réu deixou de praticar atos processuais em razão de ter sido acometido por acidente vascular cerebral, tendo sido, inclusive, internado em UTI, configurada está a justa causa de que trata o § 1º do art. 183 do CPC. Preliminar acolhida para o efeito de se desconstituir a sentença, para apresentação de memoriais pelo réu e manifestação sobre documentos obtidos mediante a quebra de sigilo bancário. APELAÇÃO PROVIDA. PREFACIAL ACOLHIDA. (Apelação Cível Nº 70024027625, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 12/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS

12/06/2008

ÓRGÃO JULGADOR:

Vigésima Segunda Câmara Cível

Comarca de Santo Ângelo

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 18/06/2008

Acórdão

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

70020337184

Inteiro Teor

RELATOR: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

NÚMERO:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. REAJUSTE DA PRÓPRIA REMUNERAÇÃO NA MESMA LEGISLATURA. ILICITUDE DA CONDUTA.. OFENSA AO ART. 29, V, DA CF. LEI N. 8.429/92, ART. 11, INC. I. Rejeição da preliminar de não conhecimento da apelação. Configuração do ato de improbidade administrativa praticado por Prefeito Municipal que, ciente da revogação de projeto de Decreto Legislativo de concessão de reajuste da remuneração do respectivo cargo para a vigente legislatura, emite ordem de serviço determinando o aumento da sua própria remuneração. Aplicação das penalidades nos patamares mínimos legais que não se mostram exacerbadas, considerando o desvalor da conduta, cujo resultado lesivo apenas foi mitigado pela ágil atuação do Ministério Público da Comarca. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70020337184, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 12/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
12/06/2008

ÓRGÃO JULGADOR:

Terceira Câmara Cível
Comarca de São Jerônimo
CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 23/06/2008
Acórdão

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

70019962273

Inteiro Teor

RELATOR: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

NÚMERO:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. AÇÕES DE CUNHO PESSOAL. Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativo, nos termos da Lei n. 8.625/93, art. 25, inc. IV, let. ªbª, c/c art. 17 da Lei n. 8.429/92, ambos amparados no art. 129, inc. III, da Constituição Federal. Contratação de advogado em cargo em comissão, para atuar na defesa do Prefeito que o nomeou, em demandas de natureza pessoal, como ação de improbidade e ação popular, denota desvio de finalidade na contratação. Caracterização do ato como de improbidade administrativa por causar prejuízo ao erário público, que não possuía interesse (público) em custear a defesa jurídica do acusado em ações de natureza pessoal. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019962273, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 12/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
12/06/2008

ÓRGÃO JULGADOR:

Terceira Câmara Cível
Comarca de Itaquí
CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 23/06/2008
Acórdão

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

70024176323

Inteiro Teor

RELATOR: Vasco Della Giustina

NÚMERO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE COMPRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR AS CONDUTAS DITAS ÍMPROBAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70024176323, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 04/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
04/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Quarta Câmara Cível
Comarca de Rodeio Bonito

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 11/07/2008
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo

AgRg na MC 13998 / RN

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

2008/0063890-5

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

24/06/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 01.07.2008 p. 1

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.

1. Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, fundada na interpretação da norma do parágrafo único do art.20 da Lei 8.429/92, a possibilidade de afastamento cautelar do agente público que exerça mandato eletivo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória está condicionada à comprovação de conduta capaz de obstruir a instrução processual, o que sequer foi levantado pelo acórdão recorrido, que teve por base a gravidade das condutas imputadas ao prefeito.

2. Inaplicável, à hipótese dos autos, o óbice da Súmula n.º 07/STJ, vez que a controvérsia deduzida no recurso especial ao qual se conferiu efeito suspensivo limita-se a discutir matéria eminentemente jurídica, qual seja, violação do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92 .

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

(índice)

Processo

REsp 797671 / MG

RECURSO ESPECIAL

2005/0179387-0

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/06/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.06.2008 p. 1

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA E VENDA E DOAÇÃO DE IMÓVEIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. DANO EFETIVO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, ante a ratio do art. 24 da Lei 8666/93.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de ex-Prefeito, objetivando a anulação de contrato de compra e venda de lotes, localizados no Distrito Industrial da municipalidade, para fins de doação à indústria que quisesse se instalar no Município, com vistas à implementação do programa de incentivo ao desenvolvimento industrial.

4. In casu, a conclusão da Corte de origem de que a dispensa de licitação para a aquisição de terrenos no Distrito Industrial para doação à indústria que quisesse se instalar no Município, com vistas à implementação do programa de incentivo ao desenvolvimento industrial, não ensejou prejuízo ao erário, além do fato de que "(..)a finalidade da doação foi plenamente atendida como se vê dos

documentos de f. 333/349, através dos quais se observa que, efetivamente, a indústria foi instalada, está dando retorno de impostos, fornecendo mão-de-obra e, conseqüentemente, fazendo girar mais riquezas no Município com o recebimento de salário de seus empregados(..)"(fl. 740), resultou do exame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que denota a insindicabilidade do thema pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

5. A título de argumento obiter dictum merece destaque as situações fáticas, insindicáveis nesta Corte, assentadas pelo Tribunal local:"(...)O Município de Elói Mendes, interessado em atrair para o seu Distrito Industrial a empresa Souza & Cambos Confecções Ltda., que prometia a geração de 100 novos empregos com a instalação de uma filial, criou, por ato de seu Prefeito - Portaria 0020/97 (f. 88) -, uma comissão especial para aquisição de terreno a ser doado àquela Indústria, que, após concluídos os seus trabalhos, ofereceu o parecer de f. 90, sugerindo a aquisição do imóvel constituído de 9.064 m², situado no Distrito Industrial e pertencente à firma Transportes Biagini Ltda., avaliado em R\$45.320,00, ou R\$5,00 o m², mais benfeitorias avaliadas em R\$12.224,00, totalizando o preço de R\$57.544,00; pelo parecer de f. 89, verifico que foi instalado processo licitatório para o mister, de nº 054/97, com sugestão de dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, X, da Lei 8.666/93; o Presidente da Comissão de Licitação do Município ofereceu o parecer de f. 91, pela dispensa da licitação, sob o mesmo fundamento, parecer este que foi ratificado pelo Sr. Prefeito Municipal, como se vê a f. 92; o Município fez a aquisição do terreno, como se vê pelo contrato particular de compra e venda de fl. 94, pelo preço certo de R\$51.000,00 para pagamento em 3 parcelas de R\$17.000,00, sendo certo que a f. 194/197, há notícia de que do preço da venda, R\$11.000,00 foram pagos pela donatária, que teria assumido o preço das benfeitorias. A operação está amparada na Lei municipal nº 540, de 29 de julho de 1997 - f. 46/47, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de R\$56.000,00 destinado a aquisição de terrenos no Distrito Industrial para doação a indústrias que quisessem se instalar no Município e pela Lei municipal 564, de 04 de dezembro de 1997 - f. 56 -, que autoriza a doação do terreno à Souza & Cambos Confecções Ltda., sob as condições nela previstas. De se observar, ainda, que o terreno doado é composto de 8 lotes da quadra 4, do Distrito Industrial de Elói Mendes, num total de 9.064,49 m², avaliado pela CDI - Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais a R\$5,00 o m², como se vê a f. 325. Em se considerando que o Município despendeu R\$40.000,00 para aquisição do mesmo, uma vez que os R\$11.000,00 foram suportados pela donatária - f. 196/197 - ele pagou o m² a R\$4,41, de conseguinte, preço inferior ao da avaliação tanto da comissão constituída pela Portaria 20/97, como pela CDI(..)" fls. 739/740

6. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 07/STJ, no mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, mormente porque a abalizada doutrina sobre o thema decidendum, especialmente no que pertine à dispensa de licitação, assenta que:

"(...)As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação

são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é, diante das circunstâncias, a lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não é viável. Se não for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa " Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2005

7. Nada obstante, sobreleva notar, a dispensa de licitação para a compra dos imóveis in foco, sob o pálio da Lei Municipal nº 540, de 29 de julho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de R\$56.000,00 destinado a aquisição de terrenos no Distrito Industrial para doação a indústrias que quisessem se instalar no Município (fls. 46/47) e da Lei Municipal 564, de 04 de dezembro de 1997, que autoriza a doação do terreno à Souza & Cambos Confecções Ltda, sob as condições nela previstas (f. 56), decorreu de estudo realizado pela Comissão de Licitação, consoante se infere do excerto do voto condutor, verbis:

" (...)Após a análise dos autos verifica-se que, efetivamente, a Administração municipal, após o levantamento realizado pela Comissão Especial instaurada com o objetivo de estudar a viabilidade da compra de terrenos no Distrito Industrial, concluiu pela dispensa de licitação para a aquisição dos referidos lotes, conforme se constata pelo documento de fl. 424-TJ.

No entanto, extrai-se que a dispensa de licitação e a posterior compra do terreno foi precedida de um estudo realizado pela referida Comissão, conforme se vê as f.127, a qual informou que "foram visitados vários terrenos, dentre os quais foi considerado o mais apropriado para futuras instalações da empresa Souza e Cambos Ltda, levando-se em conta a localização e infra estrutura", concluindo que o terreno escolhido era aquele pertencente à empresa Transporte Biagini Ltda (...)"

8. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente:

a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

9. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

10. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

11. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

12. Entrementes, na presente demanda, restou amplamente provado que a conduta do agente político e dos co-réus, não resultou em lesão ao erário público, nem configurou enriquecimento ilícito dos mesmos, o que conduz à inaplicação dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92, além do fato de que o ato apontado ímprobo não amolda à conduta prevista no art. 11, à míngua de lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista que a dispensa de licitação sub examine decorreu de estudo realizado pela Comissão de Licitação, consoante se infere do teor do voto condutor do acórdão recorrido.

13. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 737/742, mormente quando a pretensão veiculada pela parte embargante revela nítida pretensão de rejuízo da causa, consoante reconhecido pelo Tribunal local por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 762/764 e 792/794).

14. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

Processo

REsp 729686 / SP

RECURSO ESPECIAL

2005/0018419-5

Relator(a)

Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/06/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 01.07.2008 p. 1

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

1. "No recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão antes do advento das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001 no art. 498 do CPC, mostra-se indispensável a ratificação, após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime. Precedentes: AgRg no REsp 418543/SP DJ 17.05.2006; AgRg no Ag 466037/SC, DJ 07.04.2006; AgRg no REsp 562216/DF DJ 06.02.2006; REsp 267445/SP, DJ 06.02.2006, AgRg no REsp n.º 717.186/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27/06/2005)" (excerto do REsp 617.321/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.8.2007, p. 238).

2. Ademais, apesar de o acórdão recorrido conter fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, os recorrentes não fizeram prova da interposição dos recursos extraordinários, o que implica a inadmissibilidade dos referidos recursos especiais, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não

manifesta recurso extraordinário".

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. É manifesto que a Corte a quo, ao apreciar a controvérsia, também fundou o seu entendimento na interpretação da Lei Estadual 6.544/89 e da Lei Orgânica do Município de Osasco/SP, insuscetíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

6. Por fim, ainda que superadas tais considerações, verifica-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento na interpretação de cláusulas contratuais firmadas entre os litigantes, bem como considerou as circunstâncias fáticas e as provas produzidas nos autos. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, conforme a orientação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior (respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"; "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

7. Recursos especiais não-conhecidos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista) e Teori Albino Zavascki, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista) e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(índice)

Processo

AgRg no REsp 961586 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2007/0141524-6

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

27/05/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 05.06.2008 p. 1

Ementa

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO – ART. 9º DA LEI N. 9.429/92.

1. Resume-se a controvérsia em ação civil pública de improbidade administrativa em razão de supostas práticas de exigências de honorários médicos de pacientes do SUS, por duas vezes.

2. Consta dos autos a contratação do recorrido para o serviço de anestesia, quando da realização de cesariana em paciente do SUS, com pagamento particular ao médico para a realização do referido procedimento. Cabe a esta Corte aferir a questão de direito devolvida, qual seja, a configuração da improbidade administrativa.

3. A aludida situação, ao contrário do entendimento proferido pelo Tribunal a quo, não pode ser considerada mera irregularidade, especialmente quando existe norma expressa que tipifica o ato em questão.

4. O Ministério Público Federal, ao analisar os autos, verificou que os procedimentos realizados na internação, assim como os medicamentos e demais serviços prestados, encontravam-se cobertos pelo SUS. Deixou claro, em seu parecer, que a referida autorização garantia a gratuidade total da assistência prestada e estaria vedada a cobrança de qualquer valor a título de diferença.

5. Não há como entender o procedimento de anestesia como "complementaridade" aos serviços prestados, pois sua essencialidade é manifesta. Nesse contexto, patente configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

6. Em razão da devolutividade vinculada do recurso especial, não cabe a esta Corte adentrar no contexto fático-probatório para verificar a extensão da pena cabível. Devolução dos autos para o Tribunal a quo, a fim de que seja julgada a questão da aplicação da pena e condenação em eventuais honorários.

Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

Processo

AgRg na MC 14116 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
2008/0086544-8

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/05/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 19.06.2008 p. 1

Ementa

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - SÚMULA 83/STJ - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 18 DA LEI 7437/85. APLICAÇÃO RESTRITA AO AUTOR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1 -A concessão de liminar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, pendente de admissibilidade, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação, bem como a caracterização do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.

2.O Tribunal de origem se pronunciou acerca da aplicação do artigo 18 da Lei 7347/85, nos seguintes termos, verbis:

" (...) É que o Agravante protocolou o presente recurso em 27.04.07, começando a correr seu prazo para cumprimento do art. 526 dia 02.05.07.Dia 27.04 foi sexta-feira, dia 30 não teve expediente e dia 01/05 foi feriado.Às fls. 118 o Agravante comprova o protocolo da juntada da cópia da inicial em 02/05, cumprindo, a tempo, o disposto no art. 526 do CPC.3. O entendimento deste Relator é de que o art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica, somente, ao autor da Ação Civil Pública, e nunca ao Réu." (fls.292/285)

3. O benefício do artigo 18 da Lei 7.347/85 é inaplicável àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual, porquanto a isso corresponderia dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade, razão pela qual confere-se interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Precedentes: REsp 193.815/SP, DJ 19.09.2005;REsp 479830/GO, DJ 23.08.2004;REsp 551.418/PR,DJ 22.03.2004;REsp 622.918/SC, DJ 06.06.2005;REsp 578.787/RS, DJ 11.04.2005.

4. A confirmação da tese esposada no acórdão objurgado revela a inexistência do fumus boni iuris autorizador da concessão da medida cautelar, à luz da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Ausência de periculum in mora por inexistir nos autos qualquer substrato plausível que aluda à qualquer dano despropositado ou injusto a justificar o descumprimento da ordem judicial.

6. Ad argumentandum tantum, ainda que se alegasse a

irreversibilidade das conseqüências patrimoniais geradas pela execução provisória da decisão, não se olvida que o deferimento da excepcional liminar em sede de cautelar, com fins de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, somente merece deferimento quando conjugados ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, situação que não se revela no presente caso.

7. In casu, não tendo sido a instância a quo instada a se manifestar acerca do mandamento constante do artigo 511, § 1º do CPC, por meio dos cabíveis embargos de declaração, impõe-se reconhecer que o recorrente está inovando em sede recursal, o que resta vedado, sob pena de usurpação de instância.

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

9. Agravo Regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

Processo

REsp 905588 / SC

RECURSO ESPECIAL

2006/0257091-8

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

15/05/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 28.05.2008 p. 1

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ART. 84, § 2º, DO CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A Suprema Corte, na assentada de 15 de setembro de 2005, em composição plenária e por maioria, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, para declarar inconstitucional a Lei nº 10.628, de 24 de

dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, que instituiu o foro especial para os agentes políticos, mesmo após a expiração do mandato.

2. Não subsistindo a motivação declinada pela Corte de origem para avocar o processamento e julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, devem os autos retornar à segunda instância para que se aprecie o mérito do agravo de instrumento apresentado contra decisão singular que não conheceu da argüição de suspeição por intempestividade.

3. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

Processo

REsp 783823 / GO

RECURSO ESPECIAL

2005/0158326-3

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

13/05/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 26.05.2008 p. 1

Ementa

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPEDIR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE COMETIDO POR MAGISTRADO – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

3. O STJ tem entendido que as autoridades com prerrogativa de foro em razão da função não gozam do benefício quando se trata de ação civil pública por improbidade administrativa, inclusive porque o STF, no julgamento da ADIn 2.797, declarou a inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 10.628/2002.

4. O controle interno corporis do Tribunal, através do Corregedor-Geral, não exclui a legitimidade do Ministério Público para instaurar inquérito civil e, posteriormente, ajuizar ação por ato de improbidade praticado, em tese, por magistrado.

5. Violação dos arts. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, 25, IV, "a" e "b", da Lei 8.625/93 e 22 da Lei 8.429/92.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(índice)

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[Pet-QO 3211](#) / DF - DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 13/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008

EMENT VOL-02325-01 PP-00061

Parte(s)

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO.(A/S): WALTER DO CARMO BARLETTA

REQDO.(A/S): GILMAR FERREIRA MENDES

ADV.(A/S): MARCO AURÉLIO DE AUMEIDA ALVES

REQDO.(A/S): SOLANGE PAIVA VIEIRA

REQDO.(A/S): ALUÍSIO GUIMARÃES FERREIRA

Ementa

EMENTA Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros. 2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais.

Decisão

Decisão: Após ter firmado, por maioria, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito, tendo ressalvado o entendimento a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores

Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, determinou o arquivamento da petição, quanto ao requerido Gilmar Ferreira Mendes, e a descida dos autos ao Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com relação aos demais. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.03.2008.

[\(índice\)](#)

[Rcl 2138](#) / DF - DISTRITO FEDERAL

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES (ART.38,IV,b, DO RISTF)

Julgamento: 13/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008

EMENT VOL-02315-01 PP-00094

Parte(s)

RECLTE.: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RECLDO.: RELATOR DA AC Nº 1999.34.00.016727-9 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ementa

EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I.2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na seqüência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº

1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2.Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição. II.3.Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II.4.Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5.Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Decisão

Preliminarmente, o Tribunal assentou a ilegitimidade da Procuradora Valquíria Oliveira Quixadá Nunes e da Associação Nacional do Ministério Público, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e o Presidente. No mérito, após os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Relator, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, julgando procedente o pedido formulado na reclamação, para assentar a competência do Supremo Tribunal Federal e declarar extinto o processo em curso, na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que gerou a reclamação, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falaram, pela reclamante, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 20.11.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista, justificadamente, pelo Senhor Ministro Carlos Velloso, que não devolveu à mesa o feito para prosseguimento, tendo em vista estar aguardando a inclusão em pauta das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 2.797 e nº 2.860, envolvendo temas a ela relacionada. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, e colhidos o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, que julgava

improcedente a reclamação, e o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participaram da votação os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, por sucederem aos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Ilmar Galvão que proferiram votos. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 14.12.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Retomado o julgamento do feito, após a preliminar de conhecimento suscitada pelo Ministério Público Federal, apontando a incompetência superveniente desta Corte para a apreciação da matéria e propondo, portanto, o não-conhecimento da reclamação, acolhida pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, que também suscitou preliminar, essa no sentido da perda do objeto da reclamação em face do afastamento do cargo que garantia a prerrogativa de foro, e do voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que acolhia a preliminar do Ministério Público, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.03.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deliberou pela rejeição da preliminar de prejudicialidade suscitada pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal também rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, no sentido de sobrestar o julgamento, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Votou a Presidente. No mérito, por maioria, o Tribunal julgou procedente a reclamação, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, em assentada anterior. Não participaram da votação, quanto ao mérito, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Carlos Britto, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, que proferiram votos em assentada anterior. Plenário, 13.06.2007.

Retificação de decisão: Fica retificada a decisão da assentada anterior, publicada no Diário da Justiça de 20 de junho deste ano, referente à ata da décima sétima sessão ordinária, para constar que, no mérito, ficou vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando improcedente a reclamação, acompanhado dos Senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.08.2007.

[Rcl-AgR 2910](#) / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 25-08-2006 PP-00015 EMENT VOL-02244-01 PP-00126

LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 225-227

Parte(s)

AGTE.(S) : ALAIR FRANCISCO CORRÊA

ADV.(A/S) : HÉLIO CAVALCANTI BARROS

AGDO.(A/S) : DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AI Nº 2004.002.06802 NA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2003.011.000467-5)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : TEREZA MUNIZ TENAN ASSAF MARCONDES

INTDO.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR

INTDO.(A/S) : RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE QUEIROZ

INTDO.(A/S) : JOSÉ ROSIVAL B. CAMPOS

INTDO.(A/S) : F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Ementa

EMENTA: Reclamação: competência por prerrogativa de função para o julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa contra Prefeito Municipal: alegação de desrespeito à decisão da ADI 2797 - MC: improcedência. O Supremo Tribunal concluiu o julgamento da ADIn 2797 (15.9.05, Inf/STF 401) e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do C. Proc. Penal, inseridos pelo art. 1º da L. 10.628/02. Agravo regimental desprovido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.08.2006.

[AI-ED 497618](#) / SP - SÃO PAULO

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 17/05/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 17-06-2005 PP-00072 EMENT VOL-02196-12 PP-02491

Parte(s)

EMBT.(S) : EDUARDO CONTINI FRANCO
ADVDO.(A/S) : LÍDIA CABRAL DA COSTA ALVES E OUTRO (A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CF, art. 129, III. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - O entendimento da Corte é no sentido de que o Ministério Público está legitimado à propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público. Precedentes. IV. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.

Decisão

- A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo. E, também por unanimidade, a este negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 17.05.2005.

[\(índice\)](#)

Liquidação de Sentença na sistemática do C.P.C.

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2007.002.35031 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 29/04/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Na nova sistemática processual civil introduzida pela Lei n. 11.232/2005, na execução definitiva de título judicial o prazo do artigo 475-J do C.P.C. flui automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória líquida ou da decisão proferida em liquidação, ao passo que na execução provisória o dito prazo flui a contar da intimação feita à executada através do Diário Oficial e na pessoa de seu advogado constituído nos autos, segundo a diretriz geral traçada no par. 1., do artigo 475-A do Código de Processo Civil, porque esse tipo de execução depende da iniciativa do credor (artigo 475-M). Uma vez estabelecido no próprio título judicial o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, compete ao devedor acompanhar a baixa dos autos ao Juízo de 1o grau diligenciando não só o depósito voluntário do valor estipulado no decisum, independentemente de qualquer intimação, mas também o cumprimento da obrigação imposta, sob pena de amargar o

pagamento não só da multa prevista no art. 475-J do CPC, mas também da astriente prevista na sentença. A necessidade da intimação pessoal para o cumprimento da obrigação decorre dos comandos do art. 632 e art. 461, ambos do CPC. A nova sistemática do cumprimento da sentença não alterou a necessidade da intimação, porém possibilitou que tal se desse não por citação, como determinava a regra do art. 644 do CPC, mas por intimação pelo Diário Oficial, quando o devedor possuir patrono constituído nos autos, por força da regra do art. 475-1 do CPC. Isto porque, sendo o cumprimento da sentença apenas uma fase processual, não é mais necessária nova citação, mas mera intimação. O termo a quo continua a ser da intimação para cumprimento da obrigação da obrigação de fazer. Recurso provido

[\(índice\)](#)

2007.002.35834 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 08/04/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. ART 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA QUE FIXA DUAS SITUAÇÕES DE INTIMAÇÃO: UMA PARA A PARTE E OUTRA PARA O ADVOGADO. DÚVIDA GERADA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO. A nova sistemática inserida no Código de Processo Civil tem como objetivo impedir que a execução, como muitas vezes acontecia, seja mais demorada que o próprio processo de conhecimento, trazendo o devedor à discussão matérias já decididas, com o intuito de procrastinar o cumprimento de sua obrigação, causando prejuízos ao credor e abarrotando o Poder Judiciário de execuções quase que intermináveis. O prazo para cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor corre independentemente de citação ou intimação. A sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do valor da prestação devida. Porém, já que o Juízo espontaneamente outorgou o prazo de quinze dias, mais uma vez, por intimação postal e pessoal da parte, embora a intimação do advogado pelo DO, deve prevalecer aquele que outorgou o mencionado prazo, em face da dúvida antes afirmada, que deve prevalecer em benefício do executado. Recurso provido, para afastar a aplicação da multa de 10% (dez por cento)

[\(índice\)](#)

2008.001.00126 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 08/04/2008 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. A prejudicial de prescrição foi enfrentada e afastada no decisum, inexistindo qualquer omissão. Demais, é assente na jurisprudência que a prescrição não é quinquenal e sim vintenária, na forma do art. 177 do CC/1916 c/c 2028 do Código Civil em vigor. No mérito, as alterações de critérios supervenientes por lei nova no interregno do prazo aquisitivo da poupança somente terão eficácia no período subsequente, porquanto o direito adquirido do depositante se encontra materializado desde o momento inicial do trintídio do prazo contratual. A matéria encontra-se pacificada no Eg. STJ, decidida em sede de embargos de divergência em recurso especial, inclusive quanto ao índice aplicável, sendo aquele que melhor reflete a

real inflação. Os percentuais postulados no caso em análise são de 8,05% para o mês de junho/1987 e 19,75% para janeiro/1989, que devem ser aplicados para o período anterior a vigência do Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87) e Plano Verão (Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730/89), deduzindo eventual valor creditado. Por outro vértice, havendo impugnação da planilha apresentada pelo autor, não há como acatar o valor nela constante, devendo a quantia ser apurada em liquidação de sentença, na forma do art. 475-J do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

[\(índice\)](#)

2007.002.15816 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 02/07/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
PLANILHA DE DEBITOS
VALOR APURAVEL POR CALCULO ARITMETICO
LIQUIDACAO DE SENTENÇA
DESNECESSIDADE

Decisão. Falta de fundamentação. Reforma de plano. A motivação das decisões é garantia inerente ao estado de direito, erigida em princípio constitucional. Decisão sem fundamentação, sequer sucinta, agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com um Judiciário democrático. Liquidação de sentença. Valor apurável por cálculos aritméticos. Desnecessidade. Após a vigência da Lei n. 11.232/2005, não mais se faz necessária a liquidação de sentença quando a determinação do valor da condenação depender de cálculos aritméticos. O credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475, "j", do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Sendo esta a espécie dos autos, reforma-se a decisão que mandou fazer a liquidação. Provimento do recurso.

Ementário: 02/2008 - N. 08 - 05/03/2008

[\(índice\)](#)

2008.002.00490 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/03/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE VALOR EIS QUE CONSIDEROU ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 475-J DO CPC, FIXANDO AINDA HONORÁRIOS DE 05 % (CINCO POR CENTO) PARA O MÓDULO DE EXECUÇÃO. NÃO HÁ MAIS NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, BEM COMO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MESMO, POIS NENHUM RESULTADO PRÁTICO HAVERIA EM EXTINGUIR A NECESSIDADE DE CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO SE HOUVESSE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO DO DEVEDOR. DESSA SORTE, SOMENTE HÁ NECESSIDADE QUE O JUÍZO INTIME O DEVEDOR PARA PAGAMENTO, POR SIMPLES PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. O ARTIGO 475, J, DO CPC, INTRODUIDO PELA LEI 11.232/05 DISPÕE QUE CASO O DEVEDOR, CONDENADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO, NÃO O EFETUE NO PRAZO DE 15 DIAS, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA NO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO E, A REQUERIMENTO DO CREDOR E OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO

614, II, DESTA LEI, EXPEDIR-SE-Á MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. PELA NOVA LEI TRANSFORMOU-SE DEFINITIVAMENTE A NATUREZA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HAJA VISTA QUE DEIXOU DE SER UM PROCESSO AUTÔNOMO E PASSOU A SER UMA FASE COMPLEMENTAR DO MESMO PROCESSO EM QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA. ENTRETANTO, IN CASU O DEVEDOR DEPOSITOU O VALOR DEVIDO FORA DO PRAZO LEGAL, CABENDO ASSIM, A FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA NEGAR PROVIMENTO

[\(índice\)](#)

2008.002.07979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 25/03/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. ART 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUIDO PELA LEI Nº 11.232/2005. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. A nova sistemática inserida no Código de Processo Civil tem como objetivo impedir que a execução, como muitas vezes acontecia, seja mais demorada que o próprio processo de conhecimento, trazendo o devedor à discussão matérias já decididas, com o intuito de procrastinar o cumprimento de sua obrigação, causando prejuízos ao credor e abarrotando o Poder Judiciário de execuções quase que intermináveis.O prazo para cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor corre independentemente de citação ou intimação. A sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do valor da prestação devida.O Defensor Público já ostenta a prerrogativa da intimação pessoal e seria inevitável o rompimento do equilíbrio processual se nova intimação fosse feita ao seu assistido.Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil

[\(índice\)](#)

2007.002.29827 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 11/03/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Na nova sistemática processual civil introduzida pela Lei n. 11.232/2005, na execução definitiva de título judicial o prazo do artigo 475-J do C.P.C. flui automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória líquida ou da decisão proferida em liquidação, ao passo que na execução provisória o dito prazo flui a contar da intimação feita à executada através do Diário Oficial e na pessoa de seu advogado constituído nos autos, segundo a diretriz geral traçada no par. 1., do artigo 475-A do Código de Processo Civil, porque esse tipo de execução depende da iniciativa do credor (artigo 475-M). 3. Para receber a intimação para os fins do artigo 475-J do C.P.C. o advogado do executado não precisa ter poderes especiais porque a execução não é mais um processo autônomo, sendo mero ato processual conseqüente ao trânsito em julgado.Execução provisória oriunda de cumprimento de decisão, determinando à empresa agravante cumprir o julgado voluntariamente no prazo de 15 dias, passando a incidir a partir de então, multa de 10% a teor do disposto do art. 475-J do CPC. Recurso desprovido

[\(índice\)](#)

2007.002.32673 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 11/03/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na nova sistemática processual civil introduzida pela Lei n. 11.232/2005, na execução definitiva de título judicial o prazo do artigo 475-J do C.P.C. flui automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória líquida ou da decisão proferida em liquidação, ao passo que na execução provisória o dito prazo flui a contar da intimação feita à executada através do Diário Oficial e na pessoa de seu advogado constituído nos autos, segundo a diretriz geral traçada no par. 1., do artigo 475-A do Código de Processo Civil, porque esse tipo de execução depende da iniciativa do credor (artigo 475-M). O cumprimento da sentença não mais é realizado mediante novo processo (de execução), mas por simples prosseguimento da fase de conhecimento, tendo desaparecido do nosso ordenamento jurídico a execução por título judicial, antes prevista no art. 584, que foi, inclusive, revogado. É por isto que não mais cabe a condenação no ônus da sucumbência, tais como custas e verba honorária, sendo que com esta última já foi o advogado contemplado no processo de conhecimento e, se, o cumprimento da sentença é sua mera continuação, não mais permite a fixação de novos honorários. Recurso parcialmente provido

[\(índice\)](#)

2007.002.32673 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 11/03/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na nova sistemática processual civil introduzida pela Lei n. 11.232/2005, na execução definitiva de título judicial o prazo do artigo 475-J do C.P.C. flui automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória líquida ou da decisão proferida em liquidação, ao passo que na execução provisória o dito prazo flui a contar da intimação feita à executada através do Diário Oficial e na pessoa de seu advogado constituído nos autos, segundo a diretriz geral traçada no par. 1., do artigo 475-A do Código de Processo Civil, porque esse tipo de execução depende da iniciativa do credor (artigo 475-M). O cumprimento da sentença não mais é realizado mediante novo processo (de execução), mas por simples prosseguimento da fase de conhecimento, tendo desaparecido do nosso ordenamento jurídico a execução por título judicial, antes prevista no art. 584, que foi, inclusive, revogado. É por isto que não mais cabe a condenação no ônus da sucumbência, tais como custas e verba honorária, sendo que com esta última já foi o advogado contemplado no processo de conhecimento e, se, o cumprimento da sentença é sua mera continuação, não mais permite a fixação de novos honorários. Recurso parcialmente provido

[\(índice\)](#)

2007.002.28936 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA - Julgamento: 19/02/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

Fase de Cumprimento da Sentença - Lei Nova Aplicação - Segundo a regra do artigo 1.211, do Cód. Proc. Civil, e reiterada manifestação da jurisprudência, tratando-se de norma de natureza processual, a lei nova tem aplicação imediata, incidindo, desde o momento de sua vigência, sobre os processos que se encontram em curso. Hipótese em que o prazo para cumprimento espontâneo da condenação se inicia com a simples publicação do

despacho pelo qual se dá conhecimento ao devedor de que a sentença transitou em julgado. Irrelevância da circunstância de terem sido as sentenças condenatória e de liquidação proferidas antes da vigência da Lei n.º 11.232/2005. Decisão reformada

[\(índice\)](#)

2007.001.63276 - APELACAO CIVEL - 2ª Ementa

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 11/12/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA RELATORA, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Impossibilidade de se admitir recurso de apelação para atacar decisão contra a qual o recurso cabível, segundo texto expresso da lei, é o agravo de instrumento. A nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05 prevê a liquidação de sentença como fase processual, de forma que sua decisão final não tem mais natureza jurídica de sentença, e, portanto, não é mais recorrível através de apelação, mas sim, por meio de agravo de instrumento, conforme previsão expressa no texto da lei. A Lei Processual tem aplicação imediata, motivo pelo qual os dispositivos da Lei 11.232/05 devem ser aplicados tanto aos processos que se iniciaram após o começo de sua vigência quanto àqueles que já estavam em curso. Não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro. Decisão da relatora que se confirma. Nega-se provimento ao agravo interno

[\(índice\)](#)

2007.002.17963 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 30/10/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO LEGAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. REMESSA AO CONTADOR DETERMINADA POR ACÓRDÃO DESTA CÂMARA. NESSE PASSO, COM O ADVENTO DA LEI 11.232/2005, VIGENTE DESDE 23 DE JUNHO DE 2006, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM CASO DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA, NÃO É MAIS CONSIDERADO NOVA AÇÃO EXECUTIVA, MAS TÃO-SOMENTE FASE DO PROCESSO CONDENATÓRIO. COMANDO EXPRESSO NO ARTIGO 475-I DO DIPLOMA PROCESSUAL. MALGRADO A OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DOS HONORÁRIOS NA NOVA ETAPA, DEVE-SE CONCLUIR PELO SEU CABIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. CÁLCULOS CORRETOS. RECURSO DESPROVIDO

[\(índice\)](#)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo
REsp 978545 / MG
RECURSO ESPECIAL
2007/0187915-9
Relator(a)
Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento
11/03/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 01.04.2008 p. 1

Ementa

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(índice)

Processo

MC 13208 / PR

MEDIDA CAUTELAR

2007/0208401-1

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

04/09/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 24.09.2007 p. 286

RT vol. 867 p. 122

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA.

- Dentro da nova sistemática de cumprimento das sentenças fixada pela Lei nº 11.232/05, que inseriu, entre outros o art. 475-M no CPC, o próprio juiz pode suspender a execução, bastando, para tanto, que o executado comprove a presença dos requisitos legais.

- É defeso ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo juiz que preside a execução, deliberando a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido nas esferas ordinárias, valendo-se dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte.

- Só haverá interesse da parte no ajuizamento de medida cautelar originária neste Tribunal, visando a obstar a execução provisória de sentença, quando seu pedido tiver por fundamento matéria não enumerada no art. 475-L do CPC. Do contrário, deverá formulá-lo ao juízo de origem.

Processo extinto sem o julgamento do mérito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, indeferir a inicial e julgar extinto o processo cautelar sem a resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(índice)

Processo

AgRg na MC 12098 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

2006/0225045-7

Relator(a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

12/12/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 26.02.2007 p. 589

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - FUMUS BONI IURIS - NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DAS QUESTÕES AVENTADAS - INVIABILIDADE EM SEDE DE LIMINAR - PERICULUM IN MORA - VULTOSO VALOR - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL QUE EXIGE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA.

1 - Quanto ao fumus boni iuris, ressaltou a decisão recorrida, em outras palavras, que este não se encontrava configurado. Isto em

razão de não haver sido demonstrado de plano, plausibilidade jurídica nas alegações sem a necessidade do aprofundado exame das questões aventadas no recurso. Evidentemente que se as alegações iniciais se confundem com o mérito do pedido final, não há como, initio litis, pretender seu exame, antecipando-se o julgamento do feito.

2 - O periculum in mora, como cediço, vem a ser o receio, objetivamente fundado, quanto à existência de efetivo dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, durante o curso da ação que instrumentaliza o pedido meritório. No caso vertente, observo que a r. decisão agravada ressaltou que a execução encontra-se em seu nascedouro, salientando ainda, diante do advento da Lei 11.232/05, a obrigatoriedade da caução suficiente e idônea.

3 - Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Impedido o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA.

[\(índice\)](#)

Sursis Processual - Prazo

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2006.077.00023 - RECLAMACAO - 1ª Ementa

DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 30/01/2007 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DEFERIU A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO À PARTE DENUNCIADA, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, NÃO OBSTANTE EXISTIR MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA DA MEDIDA. IMPUTAÇÃO AO ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 184, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. DE NENHUMA INCONSTITUCIONALIDADE PADECE A NORMA QUE MODIFICA A SANÇÃO COMINADA A UM DETERMINADO DELITO, AINDA QUE, EM RELAÇÃO A CRIME SEMELHANTE, TENHA O LEGISLADOR COMINADO PENAS MENORES. DESCABIMENTO. NÃO PODE O JUIZ, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE, TRANSMUDAR-SE EM LEGISLADOR POSITIVO E USURPAR FUNÇÃO CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 28, DO CPP, POR ANALOGIA. REMETIDO OS AUTOS AO PROCURADOR GERAL, O MESMO SE PRONUNCIOU CONTRÁRIO À REFERIDA SUSPENSÃO. INEXISTINDO QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE A SER DECLARADA EM RELAÇÃO À ALUDIDA NORMA E SENDO A PENA MÍNIMA COMINADA, AOS REFERIDOS TIPOS PENAI, SUPERIOR A UM ANO, INCABÍVEL A ADOÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 89, DA LEI 9.099/95. A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO TEM NATUREZA DE TRANSAÇÃO PROCESSUAL, NÃO EXISTINDO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SUA CONCESSÃO E, NA FORMA DA SÚMULA 696, DO STF, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FAZER A

PROPOSTA DE SUSPENSÃO OU DE NÃO-SUSPENSÃO DO PROCESSO, SEMPRE DE FORMA MOTIVADA, NÃO SENDO POSSÍVEL AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SUBSTITUIR O PARQUET NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PARA A REFERIDA SUSPENSÃO. PROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/01/2007

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2006.050.00933 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 31/10/2006 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

CRIME DE TÓXICOS. ART. 16, DA LEI 6.368/76. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. QUANTIDADE ÍNFIMA, 6 GRAMAS DE MACONHA, CONSOANTE LAUDO DE EXAME ACOSTADO AOS AUTOS. O ACUSADO TRAZIA A DROGA CONSIGO, PARA USO PRÓPRIO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, TENDO CONFESSADO O FATO AO SER PRESO, CONFIRMANDO-O EM JUÍZO. SUSPENSÃO DO PROCESSO BEM COMO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 366, DO CPP. PENA EXACERBADA, FIXADA EM 1 ANO DE DETENÇÃO E 40 DIAS-MULTA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, CONFORME ADMITIDO NA SENTENÇA APELADA. A MENORIDADE RELATIVA DEVE SER RECONHECIDA, COM BASE NOS DADOS EXISTENTES EM SUA FAC, QUE TRAZ TODAS AS ESPECIFICAÇÕES RELACIONADAS À DATA DE SEU NASCIMENTO. DE ACORDO COM A SÚMULA 74, DO STJ, QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL PODE ATESTAR A CIRCUNSTÂNCIA PARA EFEITOS PENAIIS. A PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA EM PODER DO RÉU NÃO AFASTA A TIPICIDADE DO REFERIDO CRIME. PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE REDUZIR A PENA PARA 6 MESES DE DETENÇÃO E 20 DIAS-MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, COM BASE NOS ARTS. 107, IV, 109, VI, 110, § 1º E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.No presente feito, a denúncia foi recebida em 01.03.2000. A suspensão do processo deu-se em 02/10/2000, durando até 27.07.2004, quando, então, retomou-se o prazo prescricional. A sentença condenatória teve seu registro em cartório, na data de 23/12/2005, tendo transcorrido 7 meses entre o recebimento da denúncia e o início da suspensão. O prazo de suspensão do processo foi de 3 anos e 9 meses e de mais 1 ano, 11 meses e 26 dias, até a sentença condenatória, ou seja, lapso temporal superior a 1 ano exigido por lei para a incidência da prescrição, com base na pena ora aplicada, que se acomodou em 6 meses de detenção e 20 dias-multa. Redução do prazo prescricional que se impõe, em razão da menoridade relativa do agente, ao tempo do crime. Portanto, transcorrido mais de 1 ano, a partir do reinício da sua contagem, o qual se encontrava paralisado, em decorrência da suspensão do processo e da sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade do agente, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/10/2006

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2005.059.01541 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERAZ - Julgamento: 26/04/2005 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Trancamento da ação penal por falta de justa causa ou diminuição do prazo da suspensão do processo. A denúncia descreve fato típico e encontra apoio em suporte probatório mínimo, o que basta para que seja recebida, não cabendo em sede de habeas corpus a profunda análise da prova. Inexiste ilegalidade na suspensão do processo

pelo prazo de 3 anos, pois a proposta foi aceita pelo paciente e seu advogado, encontrando-se nos limites fixados no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ordem denegada.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/04/2005

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)

2007.050.06258 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 08/04/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL
ARTIGO 129, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA
DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA FASE RECURSAL -
PRESCRIÇÃO. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime, diante a prova técnica e
oral produzidas, dando amparo à condenação do agente, não há como absolvê-lo da
imputação, estando ainda a debilidade permanente de função articular do joelho direito da
vítima, atestada por laudo de exame de corpo de delito, não cabendo admitir a tese de que
houve apenas troca de empurrões entre o réu e a vítima. A aplicação do benefício da
suspensão condicional do processo só é possível por ocasião do recebimento da denúncia,
não havendo amparo legal para que se o faça em sede recursal. Por outro lado, a redução
da pena-base ao mínimo legal é medida que se impõe, porquanto, apesar de processado
por delito anterior, o agente foi beneficiado com a extinção da punibilidade do crime, pelo
cumprimento da suspensão efetivada nos termos da Lei 9.099/95, o que não sugere o
reconhecimento da circunstância dos maus antecedentes considerada para efeito de
fixação da pena-base acima daquele mínimo. Recurso parcialmente provido

[\(índice\)](#)

2008.059.00582 - HABEAS CORPUS –

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 26/02/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL
ARTIGOS 129, §9º E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.340/06 -
PROCESSO EM FASE DE PROVA DE ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROPOSTA OU DECISÃO SOBRE
A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95 -
TEMA NÃO PROVOCADO PELA DEFESA EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A
irresignação relativa à ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do
processo pelo Ministério Público e o recebimento da denúncia, sem manifestação do Juízo a
quo a respeito do referido benefício, não foi submetida a exame em primeiro grau, estando o
feito em fase de prova de acusação, designada para o mês de março próximo, e eventual
decisão desta Câmara sobre tal, configuraria supressão de instância. O entendimento do
referido Juízo de que o artigo 41 da Lei 11.340/06 impede a formulação de proposta nos
casos ali descritos, foi manifestado apenas em sede de informações prestadas no âmbito
deste writ, não comportando, assim, que se o acolha como decisão a respeito do pedido.
Ordem Denegada

[\(índice\)](#)

2006.050.04125 - APELACAO CRIMINAL -

DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 04/12/2007 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL
CRIME CONTRA OS COSTUMES. ART. 16, DA LEI 6.368/76. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.
PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. NO CASO VERTENTE, TENDO SIDO DESCLASSIFICADA A
IMPUTAÇÃO DO TRÁFICO PARA O CRIME DE USO DEVERIA O JUÍZO A QUO, ANTES DE IMPOR
QUALQUER SANÇÃO AO ACUSADO, OBSERVAR A NORMA ESTATUÍDA NO ART. 89, DA LEI
9.099/95, DE MODO A POSSIBILITAR A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A
ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

[\(índice\)](#)

2007.050.01910 - APELACAO CRIMINAL -

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 21/11/2007 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL
CRIME DO ARTIGO 129, § 1º, III DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO - NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Delito para o qual
é prevista pena reclusiva mínima de 1 ano, viabilizando, em tese, a suspensão condicional do
processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95, mas apesar da proposta inicialmente
oferecida pelo Ministério Público, restou condicionada à juntada da folha criminal imaculada
do ora apelante, e mesmo com sua remessa ao Juízo, não mais se manifestou o referido
órgão, ou o magistrado ou a Defesa, constituindo-se o sursis processual em direito do acusado,
e um poder-dever do Ministério Público em oferecê-lo, desde que atendidas as condições
para tanto. Nesse diapasão, outra solução não se impõe senão a de desconstituir a r.
sentença condenatória, retornando os autos ao Juízo de origem, oportunizando ao réu
examinar a proposta de suspensão condicional do processo a que faz jus. Acolhimento da
preliminar

[\(índice\)](#)

2006.050.06816 - APELACAO CRIMINAL -

DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 02/10/2007 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL
FURTO QUALIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO
MONOCRÁTICA, VISANDO A INCLUSÃO DA REPARAÇÃO DO ALEGADO DANO CAUSADO À
APELANTE, COMO UMA DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA
FORMA DO DISPOSTO NO ART. 89, § 1º, I, DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO O
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRETENDIDA CONSTITUI UMA DAS CONDIÇÕES A SER
OBSERVADA, DESDE QUE O EVENTUAL DEVEDOR ESTEJA APTO PARA TANTO, CONSOANTE
ESTATUI O ART. 78, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE SER
ACOLHIDA, EIS QUE A SUSPENSÃO DO PROCESSO FOI ESTABELECIDADA SEM A REFERIDA
CIRCUNSTÂNCIA, EM DECORRÊNCIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELADA. DESPROVIMENTO DO
RECURSO

[\(índice\)](#)

2007.050.00126 - APELACAO CRIMINAL -

DES. MARIA ZELIA PROCOPIO DA SILVA - Julgamento: 28/08/2007 - SEGUNDA CAMARA
CRIMINAL
APELAÇÃO - CRIME DO ARTIGO 184 § 2º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA - PROVA
INCONTESTÁVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INVIABILIDADE. AFASTAMENTO
DA PENA RESTRITIVA DE MULTA IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O fato de não
buscar o agente a absolvição no apelo é evidência da incontestabilidade da autoria,
admitida e corroborada por sólida prova. A proposta de suspensão condicional do processo,
prevista na Lei 9.099/95, destina-se às infrações cuja pena mínima cominada seja igual ou
inferior a um ano, o que inviabiliza a formulação quanto ao delito do artigo 184 § 2º, do
Código Penal, cuja pena mínima é de 2 anos. Impossível o afastamento da pena de multa,
acrescida à restritiva de direitos, face ao disposto no artigo 44 § 2º, segunda parte, do
Código Penal, à cuja observância está cingido o julgador. Recurso desprovido

[\(índice\)](#)

2006.055.00074- SEXTA CAMARA CRIMINAL

DES. CARMINE A SAVINO FILHO - Julgamento: 14/11/2006
Conflito de Jurisdição. Crime contra a honra. Procedimento especial. Ampliação do conceito
de menor potencial ofensivo pela Lei 10259/01. Derrogação do art. 61 da Lei 9099/95.
Entendimento jurisprudencial que se consolidou com a edição da Lei 11.313/06. A Lei dos
Juizados Especiais Criminais Federais, além de ampliar o conceito de menor potencial
ofensivo, não fez qualquer ressalva quanto à exclusão de tal procedimento quando o crime

contar com procedimento especial. Portanto, não cabe ao intérprete fazê-lo. Ademais, com a edição da Lei nº 11.313/06 que, de forma expressa, não ressalvou os crimes processados de forma especial, consolidou-se o entendimento jurisprudencial anterior no sentido de se ver processado e julgado pelos Juizados Especiais quaisquer crimes com pena máxima inferior a 2 anos, independentemente de procedimento especial, devendo este ser usado de forma subsidiária nos casos em que a própria lei determina. Conflito que se resolve para determinar o processo e julgamento pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Duque de Caxias

[\(índice\)](#)

Transporte gratuito para idosos, deficientes e doentes crônicos

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2007.001.64859 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 17/06/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Obrigação de Fazer, pretendendo a obtenção de gratuidade no transporte coletivo Passe livre - A apelante não comprovou ser portadora de doença crônica, cujo estado de saúde exija vital comparecimento a unidades de saúde e de tratamento, a justificar a concessão do transporte coletivo - Manutenção da Sentença - Desprovemento da Apelação.

[\(índice\)](#)

2008.001.00706 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 03/06/2008 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA. GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO. DISPOSITIVO LEGAL DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL 3.167/00, REGULAMENTADO PELO DECRETO 19.936/01 DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PEDIDO ACOLHIDO. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, alinhando-se ao reconhecimento pelo Eg. Órgão Especial do TJ/RJ da inconstitucionalidade da norma legal em que se funda a pretensão autoral. O apelado não pode desobrigar-se de cumprir o que dispõe a Constituição Estadual, art. 14, que garante a gratuidade nos serviços de transportes públicos coletivos estaduais aos portadores de doença crônica de tratamento contínuo. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

2007.001.41571 - APELACAO CIVEL - 2ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 07/05/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.FORNECIMENTO DE PASSE LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, GARANTINDO A LOCOMOÇÃO DA AUTORA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONSIDERANDO QUE A DOENÇA DE QUE A AUTORA PADECE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 11, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.936/2001.APELO IMPROVIDO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.267/2000, QUE AMPARA O PEDIDO AUTORAL.PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, ANTE O RECONHECIMENTO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO APRECIOU O PEDIDO ALTERNATIVO DE QUE, EM NÃO SENDO POSSÍVEL A CONDENAÇÃO DOS RÉUS/APELADOS A FORNECER À AUTORA/APELANTE O PASSE LIVRE, PREVISTO NA REFERIDA LEI, QUE LHES SEJAM DETERMINADAS MEDIDAS EQUIVALENTES QUE ASSEGUREM O DIREITO DE LOCOMOÇÃO DA AUTORA /EMBARGANTE ATÉ O LOCAL INDICADO PARA O SEU TRATAMENTO, GARANTINDO-LHE O DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.Verifica-se que a demanda tem como foco o fornecimento de transporte gratuito para que a autora/embarcante possa se locomover da sua residência para o local onde recebe tratamento médico.Não é possível acolher o pedido de condenação dos réus ao fornecimento de passe livre, previsto na Lei nº 3.167/2000, posto que esta legislação teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00041, publicada em 19.03.2007, conforme decidido no acórdão alvejado. Ressalte-se que, a despeito de tal decisão ainda não ter transitado em julgado, este Colegiado compactua com o seu fundamento, no sentido de que as concessionárias de transporte não podem suportar as gratuidades sem as necessárias contrapartidas do poder concedente.Entretanto, aquela decisão não afeta o direito das pessoas carentes financeiramente de terem custeados, pelo poder público, os meios necessários para a garantia dos seus direitos fundamentais à saúde e à vida, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.089/90. Assim, atentos à peculiaridade da questão social que nos é submetida, a mesma merece ser reexaminada dando relevância ao princípio da dignidade humana, assegurado no texto constitucional (artigo 1º, III), e no direito à saúde e à vida, amparados por norma constitucional e legal, as quais afastam qualquer limitação e discriminação feitas pelos entes públicos, inclusive, a referida na sentença. Ademais, a obrigação do Município réu/embargado de fornecer transporte gratuito prescinde à Lei nº 3.167/00, estando prevista no art. 14 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, no seu art. 403, dispositivos que são auto-aplicáveis (neste sentido já se posicionou a 13ª Câmara Cível, no julgamento dos Embargos Declaratórios na AC. 9.130/07, que teve como relator o Des. Sergio Cavalieri Filho).

[\(índice\)](#)

2007.001.59471 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 01/04/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Obrigação de Fazer, pretendendo a obtenção de gratuidade no transporte coletivo Passe livre - Têm legitimidade passiva o Município do Rio de Janeiro e a Fundação São Francisco de Paula - FUNLAR, porque o primeiro tem a responsabilidade de cadastrar e emitir os passes livres, enquanto que a segunda possui função cadastradora, não havendo litisconsorte necessário com o Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus.A apelante não comprovou ser portadora de doença crônica, cujo estado de saúde exija vital comparecimento a unidades de saúde e de tratamento, a justificar a concessão do transporte coletivo - Manutença da Sentença - Desprovemento da Apelação.

2008.001.08642 - APELACAO CIVEL - 2ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 25/03/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Apelação Provida por R. Decisão Monocrática do Relator. Obrigação de Fazer. Passe gratuito. Ação ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro e FUNLAR. I - Por força de dispositivo constitucional, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Transporte coletivo é um serviço concedido pelo Município e regulado por ele, cabendo a Fundação Ré o cadastramento e credenciamento das pessoas habilitadas à gratuidade, consoante dispõe o artigo 12 da Lei Municipal n.º 3167/00. II - Provas carreadas revelam que a Autora é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID 10 - E10.9). Na qualidade de hipossuficiente, vez que se trata de uma criança com idade de 13 (treze) anos, sem renda própria, e sendo sua genitora doméstica, residindo ambas em Ramos, precisam se deslocar no âmbito do Rio de Janeiro, para ser submetida a diversas consultas médicas. III - Tratamento da Suplicante que se realiza na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, local demasiadamente distante da residência da Autora, que se situa em Ramos. Cediço que a Diabetes é uma doença a qual necessita de cuidados constantes, tornando-se evidente o custo excessivo com transporte a ser suportado pela menor e sua responsável. IV - Compete ao Município regularizar os serviços públicos do local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter social. Exegese do inciso V do artigo 30 da Carta Magna. Artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que evidencia a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios em relação ao direito fundamental à saúde. Aplicação do Princípio da vedação dos atos de ruína que possa vir a atingir os valores mais relevantes da pessoa humana. Jurisprudência uníssona deste Egrégio Sodalício.V V. Aresto da lavra do Colendo Órgão Especial que decidiu pela inconstitucionalidade da legislação em comento ainda não transitou em julgado, vez que não apreciada por Egrégio Tribunal Superior. VI Procedência da Apelação manejada pela Demandante que se tornou imperioso, para julgar procedente o pedido vestibular e condenar os Réus à concessão do passe gratuito à Autora e sua responsável, sob pena de multa diária, sendo, ainda, fixados honorários advocatícios destinados ao Fundo Especial da Defensoria Pública, na forma do § 4º do artigo 20 do Digesto Processual Civil Civil, isentando os Apelados do pagamento das custas conforme determinação legal.VII - Recurso apresenta manifestamente procedente, que autoriza a aplicação do § 1º-A do artigo 557 do C.P.C. VIII - Negado Provimento.

2007.001.09130 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 13/06/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

TRANSPORTE COLETIVO. Gratuidade. Passe Livre para Acompanhante de Portador de Doença Crônica. Deferimento.Criança portadora de doença degenerativa, internada em unidade hospitalar especializada e que necessita do acompanhamento diário dos pais. A Lei Municipal assegura passe livre para os deficientes físicos, portadores de doenças crônicas e de deficiência mental que necessitam de tratamento continuado e seu respectivo acompanhante. Entende-se por acompanhante não só aquele que se desloca na companhia de outrem de um lugar para outro, mas também aquele que se faz presente, assiste alguém (doente, criança, idoso, etc) que necessita de companhia.Desprovimento do recurso.

[\(índice\)](#)

2003.007.00037 - REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa
DES. VALERIA MARON - Julgamento: 13/11/2006 - ORGAO ESPECIAL

Representação por inconstitucionalidade. Lei Estadual 4.047/02, definindo idoso como aquele que já fez sessenta anos. Parecer do Ministério Público pela ilegitimidade do sindicato dos Transportes para o controle concentrado de norma genérica, ante a falta de pertinência temática. Preliminar rejeitada por maioria. Violação ao artigo 245 da Constituição Estadual que estabelece que só aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida, a. gratuidade nos transportes coletivo. Procedência.

[\(índice\)](#)

2005.001.28140 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 14/02/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ESTATUTO DO IDOSO. GRATUIDADE. REGULAMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. DECRETO MUNICIPAL Nº 3.111/04. O Estatuto do Idoso reconhece, como direito fundamental, o acesso gratuito a transportes coletivos urbanos, independentemente de qualquer condição, aos maiores de 65 anos (art. 39). Tal dispositivo, portanto, com assento constitucional no art. 230, § 2º, da CF de 1988, concede aos idosos, de forma direta, a possibilidade de usufruir do transporte coletivo sem qualquer ônus financeiro. SENTENÇA CORRETA IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[\(índice\)](#)

2005.001.13285 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 31/08/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. Gratuidade de transporte coletivo concedida ao idoso maior de 60 anos. Norma legal que não condiciona o benefício à respectiva fonte de custeio. Descabimento em ação mandamental de tese relativa à suposta quebra da comutatividade contratual, cujo argumento exige dilação probatória. No contrato administrativo, a modificação unilateral pela Administração, fundada em interesse público, não configura inobservância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Improcedência do pedido. Recurso desprovido.

[\(índice\)](#)

2004.008.00370 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1ª Ementa
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 09/11/2004 - SEXTA CAMARA CIVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA. Pretende o representante do Ministério Público, coma prejudicial de mérito, a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 118, III, da Lei Orgânica do Município de Itaperuna objetivando assegurar aos idosos e aos deficientes físicos ilimitado direito à Gratuidade nos transportes coletivos. Evidencia-se o interesse do Município na defesa da ordem jurídica vigente, considerando sua competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem

caráter essencial, nos moldes do art. 30, V, da CRFB/88. A competência do Juízo suscitante repousa nas normas dos arts. 86, I e 149, IV, do CODJERJ. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

[\(índice\)](#)

2002.001.22990 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. IVAN CURY - Julgamento: 04/02/2003 - DECIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR
TRATAMENTO INCOMPATIVEL PARA COM OS PASSAGEIROS
A.I.D.S.
DANO MORAL
NAO CARACTERIZACAO

Responsabilidade civil por dano moral. Empresa de transporte. Transporte coletivo. Passageiro de onibus que pretende ingressar no coletivo pela porta da frente, e tem seu acesso negado. Discussao travada no interior do coletivo entre o motorista e passageiro acerca da negativa, culminando, o preposto da empresa, por se referir ao usuario com palavras de baixo calao e com desrespeito. Passageiro portador do virus HIV. Fato ocorrido que trouxe desconforto e dissabor para o autor, porem inidoneo a gerar em seu beneficio, direito a ser indenizado a titulo de dano moral. E' verdade que os deficientes, os idosos e pessoas portadoras de doencas graves, como e' o caso de portadores do virus HIV tem direito `a gratuidade ao locomover-se nos onibus desta capital. Os primeiros, pelo obvio, facilmente identificaveis pelo condutor dos coletivos, nao os portadores do virus HIV porque a doenca em questao nao e' suscetivel de ser percebida, pois somente exames laboratoriais podem detecta'-las. Assim, o comportamento do condutor do coletivo nao pode ser tido como discriminatorio, e, como tal, nao poderia o passageiro tirar satisfacoes dentro do coletivo com o mesmo, mormente quando ja' tinha sua passagem paga por outro passageiro. Os insultos e ofensas que se deram no interior do coletivo decorreram da interpelacao incisiva que fez o usuario ao condutor do veiculo. No exame da controversia deduzida em Juizo nestes autos, o julgador deve considerar a funcao de motorista de coletivos, que e' uma atividade de alto "stress", bem como a interpelacao do passageiro, tendo tais fatos contribuido decisivamente para o evento. Provimto do recurso da empresa-re' e desprovimto do apelo do autor.

Ementário: 21/2003 - N. 37 - 28/08/2003

[\(índice\)](#)

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO:

Agravo

70024467227

Inteiro Teor

RELATOR: Dálvio Leite Dias Teixeira

NÚMERO:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO SEMI-URBANO. REGIÃO METROPOLITANA. GRATUIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. DEFERIMENTO

ANTECIPADO DA TUTELA PRETENDIDA. - Agravo interno n.º 70024467227 - Antecipação de Tutela. Os elementos trazidos aos autos demonstram-se suficientes ao convencimento do juízo, em cognição sumária. - Em se tratando de transporte coletivo público realizado nos limites da região metropolitana da Grande Porto Alegre, na qual se inclui o Município de Viamão, aquele que contar 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, gozará da gratuidade mediante a simples apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, por força do disposto no § 1.º e caput do artigo 39 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Decisão ultra petita. Apropriação, em sede de recurso, pelo Tribunal, a fim de se extirpar do decisum o que não foi objeto da pretensão. - As alegações formuladas não acrescentam fundamentos que justifiquem um juízo de retratação. Decisão monocrática mantida. - Agravo interno n.º 70024446254 - O erro na interposição do recurso adequado leva a seu não-conhecimento. Para correção de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a lei processual estipula como recurso cabível os embargos de declaração. Recurso não-conhecido, com a correção do erro material constatado. Agravo Interno n.º 70024446254 não-conhecido, com a correção do erro material constatado. Agravo Interno n.º 70024467227 não-provido. (Agravo Nº 70024467227, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 19/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS

19/06/2008

ÓRGÃO JULGADOR:

Décima Segunda Câmara Cível

Comarca de Viamão

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 26/06/2008

Acórdão

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Agravo

70024446254

Inteiro Teor

RELATOR: Dálvio Leite Dias Teixeira

NÚMERO:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO SEMI-URBANO. REGIÃO METROPOLITANA. GRATUIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. DEFERIMENTO ANTECIPADO DA TUTELA PRETENDIDA. - Agravo interno n.º 70024467227 - Antecipação de Tutela. Os elementos trazidos aos autos demonstram-se suficientes ao convencimento do juízo, em cognição sumária. - Em se tratando de transporte coletivo público realizado nos limites da região metropolitana da Grande Porto Alegre, na qual se inclui o Município de Viamão, aquele que contar 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, gozará da gratuidade mediante a simples apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, por força do disposto no § 1.º e caput do artigo 39 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Decisão ultra petita. Apropriação, em sede de recurso, pelo Tribunal, a fim de se extirpar do decisum o que não foi objeto da pretensão. - As alegações formuladas não acrescentam fundamentos que justifiquem um juízo de retratação. Decisão monocrática mantida. - Agravo interno n.º 70024446254 - O erro na interposição do recurso adequado leva a seu não-conhecimento. Para correção de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a lei processual estipula como recurso cabível os embargos de declaração.

Recurso não-conhecido, com a correção do erro material constatado. Agravo Interno n.º 70024446254 não-conhecido, com a correção do erro material constatado. Agravo Interno n.º 70024467227 não-provido. (Agravo N.º 70024446254, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 19/06/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
19/06/2008

DATA DE JULGAMENTO:
N.º DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Décima Segunda Câmara Cível
Comarca de Viamão

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 26/06/2008
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível
70023914922

NÚMERO:

Inteiro Teor

RELATOR: Carlos Eduardo Zietlow Duro

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DO DAER. Não há necessidade de requerimento na via administrativa para que a parte possa postular em juízo a obtenção do benefício que permite o acesso à saúde em tratamento contínuo. O DAER possui legitimidade para figurar no pólo passiva de demanda que pretende a concessão do benefício de passe livre no transporte coletivo intermunicipal, na forma do art. 6º do Decreto 42.410/20 que regulamenta a Lei 11.664/2001. Precedentes do TJRS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 8º DO DECRETO 42.410/2003. O benefício do transporte coletivo gratuito a portadores de deficiência poderá ser concedido através de lei que especifique claramente quais são as hipóteses incidentes, não cabendo a sua concessão sem que haja expressa autorização legal. Hipótese em que o autor não se enquadra hipóteses previstas pelo art. 8º do Decreto nº 42.410/2003, observado o princípio da legalidade. Apelação provida. (Apelação Cível N.º 70023914922, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
20/05/2008

DATA DE JULGAMENTO:
N.º DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Vigésima Segunda Câmara Cível
Comarca de Porto Alegre

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 27/05/2008
Monocrática

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

70020574182

Inteiro Teor

RELATOR: Wellington Pacheco Barros

NÚMERO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE PÚBLICA. VIRUS HIV, TRANSTORNOS MENTAIS, DIABETES, HIPERTENSÃO E HEPATITE CRÔNICA. NECESSIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PASSAGENS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS DECRETOS EXECUTIVOS N.º 65/01 E 142/03. CABIMENTO DA PRETENSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. 1. Os Decretos do Executivo do Município de Santa Maria n.ºs 65/01 e 142/03 prevêm a concessão de gratuidade no transporte coletivo municipal para as pessoas em tratamento continuado de saúde, compreendendo os portadores de sintomas clínicos de doenças decorrentes da AIDS e de portadores de psicose, o que é o caso do autor. 2. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação Cível Nº 70020574182, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 12/09/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS

12/09/2007

ÓRGÃO JULGADOR:

Quarta Câmara Cível

Comarca de Santa Maria

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 16/10/2007

Acórdão

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade NÚMERO:

70017801358

Inteiro Teor

RELATOR: Arno Werlang

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL NO. 4.586/06 DE IJUÍ. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DEFICIENTES FÍSICOS E ACOMPANHANTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FIANANCEIRO DO CONTRATO. DISCUSSÃO A QUE NÃO SE PRESTA A ADIN. Não se revelam inconstitucionais Leis Municipais que cuidam da instituição de gratuidade no transporte coletivo urbano para deficientes físicos e acompanhantes, uma vez tendo respaldo no art. 30, I e V, da Constituição Federal. Situação em que não se caracteriza tal vício mesmo à luz dos arts. 163, § 4º da Constituição Estadual e 175, da Constituição Federal, em consonância com os arts. 8º e 13, da primeira. Legislação Federal, regulamentadora do art. 175, da Carta Federal. Rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seu restabelecimento pode ser buscado na via processual própria. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017801358, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/08/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
13/08/2007

21

ÓRGÃO JULGADOR:

Tribunal Pleno

Porto Alegre

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 26/10/2007

Acórdão

ASSUNTO:

1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. 3. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA. DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL E ACOMPANHANTE. 4. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NECESSIDADE ESPECIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. DEFICIENTES FÍSICOS. 5. ORIGEM: IJUÍ. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

CF-30 INC-I INC-V DE 1988 CE-163 PAR-4 DE 1989 CF-175 DE 1988 LM-4586 DE 2006 (IJUÍ)

JURISPRUDÊNCIA:

ADI 70007449606

DATA DE JULGAMENTO:

Nº DE FOLHAS:

COMARCA DE ORIGEM:

SEÇÃO:

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

70016727273

Inteiro Teor

RELATOR: Irineu Mariani

NÚMERO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS MAIORES DE 65 ANOS, DOS DEFICIENTES FÍSICOS, E DOS APOSENTADOS COM MAIS DE 65 ANOS, E DE 60 SE DO SEXO FEMININO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA. 1. Preliminar de incompetência da Câmara. Prevenção. Rejeição. Não há conectivo processual, para fins de definir competência interna no Tribunal, à guisa de prevenção, entre ação civil pública onde se discute problema da subsistência do contrato administrativo sem licitação, com demanda que discute problema do passe-livre. Além de não envolver o mesmo processo (RI, art. 146, V), o eventual trânsito em julgado do decreto de perda da concessão, influenciará a demanda do passe-livre, mas apenas em relação ao futuro, pois não mais existirá contrato administrativo. Quanto ao passado, e possível indenização contra o Poder Público, não lhe subtrai o objeto. Precedente específico da Câmara (AI 70 015 994 783). 2. Mérito. O art. 230, § 2º, da CF, não estabelece transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos como garantia mínima, e não máxima, pois não diz que haverá gratuidade apenas ou tão-somente a quem tiver aquela idade mínima. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional, que estabelece gratuidade aos deficientes físicos, e aos aposentados, se do sexo feminino a partir dos sessenta anos. Ainda, se a Lei Orgânica do Município, também estabelece garantia mínima, e não máxima, não há falar em ilegalidade da Lei Ordinária que amplia o benefício a categoria não prevista na LOM. Por fim, se lei superveniente à LOM que dispôs sobre o transporte coletivo de passageiros, preservou a gratuidade estabelecida por outras leis municipais, não há falar em revogação tácita. Precedente específico da Câmara (AC 70 010 825 560). 3. Se, após o ajuizamento da demanda, ocorre lei superveniente que prejudica em boa porção o pedido inicial,

aplicável por força do art. 462 do CPC, a sucumbência deve ser dividida. 4. Preliminar rejeitada e apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70016727273, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/08/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
08/08/2007

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Primeira Câmara Cível
Comarca de Rio Grande
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 29/08/2007
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível
70019232800

NÚMERO:

Inteiro Teor

RELATOR: Henrique Osvaldo Poeta Roenick

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. DIREITO À GRATUIDADE À PESSOA INVÁLIDA, PARA TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. É responsabilidade do Município, por força de disposição constitucional, a concessão de gratuidade para o transporte coletivo de pessoa inválida, sem condições financeiras para custear a tarifa, para tratamento médico indispensável à saúde do autor. Inteligência do art. 262, II, da Constituição Estadual, e art. 196 da CF/88. O fato de inexistir, até o momento, legislação municipal disciplinando a matéria é irrelevante, porquanto o direito decorre de norma constitucional de aplicação imediata. Ademais, a norma constitucional vem sendo cumprida, no âmbito municipal, por força de Convênio firmado entre o Município de Bagé com empresas de Transporte Coletivo Urbano locais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019232800, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/06/2007)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS
13/06/2007

DATA DE JULGAMENTO:
Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Primeira Câmara Cível
Comarca de Bagé
CIVEL

COMARCA DE ORIGEM:
SEÇÃO:

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 10/07/2007
Acórdão

TIPO DE DECISÃO:

(índice)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo

AgRg no REsp 966238 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2007/0154187-2

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

02/10/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 12.11.2007 p. 194

Ementa

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE GRATUITO DE IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI MUNICIPAL N. 2520/89. PARADA DE ÔNIBUS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI MUNICIPAL N. 4199/2005. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A hipótese é de ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais ns. 4199/2005 e 2520/1989. Tais leis foram julgadas válidas pelo Tribunal a quo, haja vista que: "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sobre aqueles que tratem de oferecer melhores condições aos munícipes (...)" e que "no caso presente, não se vislumbra nenhum aumento da despesa pública, mas tão somente o atendimento à virtude da solidariedade humana, da qual estão investidos todos os integrantes da comunidade (...)".

II - Assim sendo, não há falar em violação ao artigo 535 encimado, na medida em que o Tribunal de Justiça enfrentou a questão controvertida tal qual esta lhe foi apresentada. De fato, não haveria porque, logicamente, ter o Tribunal enfrentado questão vinculada a lei federal, ao exercer o controle de constitucionalidade de lei municipal.

III - Por outro lado, ausente o prequestionamento do direito federal dito afrontado, nas razões recursais, motivo a ensejar a inadmissibilidade do apelo vertente. Aplicação da Súmula n. 282/STF, eis que tais dispositivos infraconstitucionais também não foram objeto dos embargos de declaração.

IV - Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo
AgRg no Ag 900092 / DF
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007/0103736-6

Relator(a)
Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento
19/02/2008

Data da Publicação/Fonte
DJ 05.03.2008 p. 1

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A suposta violação do art. 458 do CPC não pode ser apreciada, uma vez que não foi objeto de debate no acórdão fustigado, ressentindo o recurso do requisito essencial e obrigatório do prequestionamento.

2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, deixando de responder um a um os argumentos da parte, esteja claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre a sua fundamentação e conclusão.

3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo adotando o parecer ministerial, que, por sua vez, repousou suas convicções em fundamentação de índole constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF a sua eventual afronta.

4. Agravo regimental não-provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Processo
REsp 824518 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2006/0041921-4
Relator(a)
Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)
Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento
09/05/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 08.06.2006 p. 150

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE AOS IDOSOS. FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE. OMISSÃO EM RELAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC CARACTERIZADA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

I - O acórdão recorrido, proferido em autos de apelação em mandado de segurança no qual se discutia a necessidade de fonte de custeio para a gratuidade de transporte coletivo para os idosos, deixou de abordar, embora ventilado em sede de embargos declaratórios também, o tema relacionado à previsão disposta na Lei Complementar Municipal nº 09/99, relevante ao deslinde da controvérsia.

II - Caracterizada, assim, a afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, prejudicadas as demais questões abordadas no presente apelo, deve o feito retornar ao Tribunal de origem para análise da referida questão.

III - Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

Processo

AgRg na SS 1404 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

2004/0119581-4

Relator(a)

Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

25/10/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 06.12.2004 p. 177

RDR vol. 34 p. 143

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - GRATUIDADE DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL AO IDOSO - SUSPENSÃO SEGURANÇA - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

1. Não se examina em pedido de suspensão lesão à ordem jurídica, cuja análise fica resguardada às vias recursais ordinárias.

2. Ao estabelecer um serviço de transporte de natureza assistencial em favor dos idosos de baixa renda o legislador exigiu, como condição de eficácia do dispositivo, a edição de legislação

específica para regulamentar sua execução na integralidade. Diante da inexistência de legislação específica não há que se falar em eficácia do dispositivo legal.

3. O serviço de transporte coletivo rodoviário se realiza por ações de empresas mediante contratos de concessão, permissão ou autorização firmados com o Poder Público. São portanto contratos administrativos nos quais, desde a celebração, deve estar prevista a forma de ressarcimento, pelo Estado, das despesas da empresa na execução do serviço público.

4. Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração.

5. A Constituição Federal exige que nenhum benefício ou serviço da seguridade social seja criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

6. Não havendo lesão a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, é de ser negada a suspensão requerida.

7. Agravo não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

[\(índice\)](#)

Processo

AgRg na SLS 79 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

2005/0010544-9

Relator(a)

Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

29/06/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 29.08.2005 p. 129

Ementa

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - LEI MUNICIPAL Nº 1.240/01 - INSTITUIÇÃO DE "PASSE LIVRE" PARA PESSOAS CARENTES - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - OFENSA À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA NÃO CONFIGURADOS.

1. Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração.

2. No pedido de suspensão não se analisa o mérito da controvérsia, cuja apreciação deve se dar nas vias recursais ordinárias.

3. Sem a demonstração do risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

[\(índice\)](#)

Processo

RMS 14865 / RJ

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2002/0059407-2

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

08/10/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 11.11.2002 p. 149

RSTJ vol. 167 p. 79

Ementa

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ATUAÇÃO COMO LONGA MANU DO ESTADO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ART. 52, CPC.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.
2. A decisão liminar de órgão fracionário dos tribunais enseja agravo, impassível de ser substituído pelo mandado de segurança. Admitido o writ e denegado, é lícito ao Tribunal Superior, em recurso ordinário, com ampla devolutividade, aferir a carência de ação pela impropriedade da via eleita ab origine.
3. Nos regimes de concessão de serviços públicos as entidades concessionárias representam uma longa manu do Estado, certo que as decisões proferidas contra este vale para aquelas. A concessão, como evidente, não pode ser efetivada com sacrifício dos comandos constitucionais que regulam o agir do poder concedente. Destarte, na concessão, a transferência dos serviços, opera-se com as limitações que atingem o poder concedente, pelo princípio de que *mem plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet* (ninguém pode transferir mais direitos do que tem). Impondo a Constituição Estadual, por reprodução da Carta Federal (art. 230, CF), limites à concessão, estes devem ser respeitados, sem admissão de oposição pela concessionária em razão do próprio regime de submissão que se lhe impõe.
4. O concessionário age vinculadamente ao poder concedente, subsumindo-se às determinações emanadas deste poder, em sentido amplo, donde as decisões proferidas em face do concedente obrigam também o concessionário.
5. Em conseqüência, tratando-se de concessão de serviço público - transporte de passageiros- não há litisconsórcio necessário entre a entidade e o Estado, senão a possibilidade de intervenção do concessionário no feito como assistente simples, sujeitando-se aos limites legais estabelecidos para essa modalidade de intervenção de terceiro.
6. O assistente assume o processo no estado em que se encontra, sujeitando-se às preclusões operadas em face do assistido no juízo e foro preventos na forma do art. 109, do CPC.
7. Deveras, o impedimento à quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é dever do Poder concedente, cuja responsabilidade não pode ser perseguível nem em mandado de segurança autônomo substitutivo de ação de cobrança, via interdita pela Súmula 269 do STF, nem pelo viés da intervenção litisconsorcial.
8. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

RMS 13084 / CE
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001/0047579-5

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

28/05/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 01.07.2002 p. 214

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. SANÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TRANSPORTE INTERURBANO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DEFICIENTES FÍSICOS POBRES. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO E DEMOCRÁTICO, JUSTO E LEGÍTIMO, CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu constitucional a Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996 que isentou os deficientes físicos do pagamento de tarifas para o uso de ônibus de empresa permissionária de serviço regular comum intermunicipal.

2. Os Estados-Membros devem obrigatoriamente seguir as linhas fundamentais do processo legislativo federal, notadamente no que concerne à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

3. As leis que dispõem sobre serviços públicos, à exceção daqueles dos Territórios, no âmbito da União, são de iniciativa concorrente. Não há qualquer vício procedimental se o processo legislativo que culminou na edição da Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996, foi deflagrado por iniciativa de Deputado Estadual.

4. O tratamento diferenciado dispensado aos deficientes físicos configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia.

5. No sopesamento de valores, diante do caso concreto, o princípio do amparo aos deficientes físicos prevalece sobre o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, consoante os ditames da proporcionalidade.

6. A Lei Estadual nº 12.568, de 03/04/1996, prima por expressar um direito humano e democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.

7. Ausência de direito líquido e certo.

8. Recurso não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

[\(índice\)](#)

• SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 3768 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 19/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007

DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597

Parte(s)

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS
- ANTU

ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE
ÂMBITO NACIONAL - AUTCAN

ADV.(A/S): JOÃO BATISTA DE SOUZA

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que emprestou interpretação conforme a

Carta à primeira parte do artigo 39, excluindo toda interpretação que afaste o ônus do próprio estado e, no tocante ao § 2º, concluiu pela inconstitucionalidade, nos termos de seu voto. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo requerente, o Dr. Marcelo Proença Fernandes, pela amicus curiae, o Dr. Ruber Marcelo Sardinha e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 19.09.2007.

[\(índice\)](#)

ADI-MC 107 / AM - AMAZONAS
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CELIO BORJA
Julgamento: 19/10/1989 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação

DJ 17-11-1989 PP-17185 EMENT VOL-01563-01 PP-00022

Parte(s)

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS
- NTU E OUTRO
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ementa

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES': ADEQUAÇÃO DA CAUSA A SUA FINALIDADE ESTATUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TESE NOVA QUE DEVE SER SUBMETIDA A INSTRUÇÃO E AO CONTRADITÓRIO, TANTO MAIS QUANDO A OUTRA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE DETEM, EM PRINCÍPIO, O REQUISITO PARA INTERPOR A AÇÃO (CF, ART. 103, INC. IX). 'MEDIDA CAUTELAR'. ISENÇÃO - CONCEDIDA PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - DE TARIFA NOS TRANSPORTES COLETIVOS, URBANOS E FLUVIAIS, A USUÁRIOS DEFICIENTES, IDOSOS, POLICIAIS EM SERVIÇO E ESTUDANTES DA REDE OFICIAL DURANTE O PERÍODO LETIVO. ÂMBITO DE VALIDADE DAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS EM FACE DA AUTONOMIA QUE OS MUNICÍPIOS RECOLHEM DA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL DA UNIÃO. QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE. IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS, POREM, 'DOS USUÁRIOS' E NÃO DOS ARGUMENTOS, A IMPEDIR A CONCESSÃO DA LIMINAR. CAUTELAR INDEFERIDA.

[\(índice\)](#)

Utilização da tabela de índice do Tribunal de Justiça de São Paulo

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo : 2008.001.19664

1º Ementa - APELACAO CIVEL

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 05/05/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ação objetivando o recebimento da correção monetária referentes ao Plano Bresser, Verão e Collor. Sentença de procedência. Relação contratual entre o autor e o réu não envolve o Banco Central, sendo certo que o contrato de caderneta de poupança não possui natureza de mútuo e sim, de depósito de coisa fungível. Competência da Justiça Estadual. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes através de extratos bancários. Legitimidade passiva da instituição financeira. Acolhimento da argüição de prescrição com relação ao Plano Bresser. Planos econômicos que acarretam sérias conseqüências econômicas, notadamente para os depósitos em caderneta de poupança. Critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança. Direito adquirido do poupador. Tanto o fator de deflação (tablita) previsto no artigo 13 do Decreto-Lei nº 2335/87, quanto o novo critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1338/87 do Bacen, não podem ser aplicados às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do início de sua vigência (16.06.87), sob pena de configurar retroatividade intolerável pela lei e pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Demais alegações recursais não merecem, sequer, serem conhecidas, pois caracterizam-se como inovação recursal. Correção monetária de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça deste Estado. Correta a sentença que condenou o Réu a pagar as diferenças relativas à correção monetária. Jurisprudência consolidada. Recurso parcialmente provido.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/05/2008

Íntegra do Acórdão

Decisão Monocrática: 05/05/2008

2º Ementa - APELACAO CIVEL

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/05/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Objetiva a reforma da decisão que negou seguimento à apelação cível e manteve sentença que julgou procedente em parte o pedido da ação de cobrança de expurgos inflacionários. Relação contratual entre o autor e o réu não envolve o Banco Central, sendo certo que o contrato de caderneta de poupança não possui natureza de mútuo e sim, de depósito de coisa fungível. Competência da Justiça Estadual. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes através de extratos bancários. Legitimidade passiva da instituição financeira. Incorrência de prescrição, pois vintenária. Índice referente ao Plano Verão que, a toda a evidência, deve ser calculado considerando o já pago ao autor/agravo. Negado provimento ao recurso.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/05/2008

Íntegra do Acórdão

Decisão Monocrática: 05/05/2008

[\(Índice\)](#)

Processo : 2008.001.10933

1º Ementa - APELACAO CIVEL

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 06/03/2008 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. A ação proposta é de caráter pesso-al e a prescrição da pretensão é

vintenária, aplicando-se à espécie o Código Civil de 1916, posto que tempus regit actum.2. É pacífico o entendimento na jurisprudência de que são devidos os expurgos da correção monetária relativos ao plano Bresser, de modo que o STJ afirmou que os correntistas têm direito a receber o percentual expurgado da correção monetária incidente sobre os valores depositados em caderneta de poupança correspondente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990.3. A tabela para o cálculo deve ser a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.4. Parcial provimento do recurso.

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática: 06/03/2008

[\(índice\)](#)

Processo : 2008.001.10943

1º Ementa - APELACAO CIVEL

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 08/04/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL Cível. Cadernetas de poupança. Expurgos inflacionários. Procedência do pedido. Apelação.Preliminar de prescrição quinquenal. Rejeição, da mesma, se reconhecendo a prescrição vintenária em razão da cobrança do próprio crédito. Precedente do E. STJ e deste Tribunal. Mérito. Os índices de correção monetária aplicáveis ao Plano Bresser em virtude dos expurgos inflacionários já restaram definidos no âmbito da jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça. Aplicação do comando da Súmula nº 252 do STJ. Inviabilidade de aplicação da UFIR para atualização do débito, consoante entendimento jurisprudencial. Retoque da sentença apenas em relação ao afastamento de tabelas de correção não pertencentes a este Tribunal de Justiça e redução do valor da condenação de honorários de advogado. Provimento parcial do apelo.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2008

Íntegra do Acórdão

Relatório de 26/03/2008

[\(índice\)](#)

Processo : 2008.001.19671

1º Ementa - APELACAO CIVEL

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 17/04/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL E M E N T A: Cobrança. Expurgos inflacionários. Índices de caderneta de poupança aplicados em 1987 e 1989, frente aos Planos de Estabilização Econômica pelo Governo Federal. Lide versando sobre correção monetária que se constitui no próprio crédito. Direito pessoal. Prescrição vintenária e não quinquenal. Atualização pelo critério estabelecido, quando da abertura e/ou atualização automática da poupança, importando tal em direito adquirido do poupador. Procedimento diverso importa em enriquecimento sem causa do Banco, como, aliás, se procura evidenciar pelas teses sustentadas. Vários Precedentes, como transcritos na fundamentação. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Preliminar Rejeitada e Negado Seguimento.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/05/2008

Íntegra do Acórdão

Decisão Monocrática: 17/04/2008

2ª Ementa - APELACAO CIVEL

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 13/05/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo Inominado. Art. 557 do C.P.C. Apelação que teve o seu seguimento negado por R. Decisão Monocrática deste Relator. Ação de Cobrança. Expurgos inflacionários. Índices de caderneta de poupança aplicados em 1987 e 1989, frente aos Planos de Estabilização Econômica pelo Governo Federal. Lide que versa sobre correção monetária que constitui no próprio crédito. Direito pessoal. Aplicação do prazo prescricional vintenário. Alegação de prescrição afastada. Atualização pelo critério estabelecido, quando da abertura e/ou atualização automática da poupança que configura direito adquirido do poupador. Não se pode permitir o enriquecimento sem causa da Instituição Financeira, como, aliás, só procura evidenciar pelas teses sustentadas. Entendimento corroborado pela jurisprudência do E. S.T.J. e deste Colendo Sodalício. Inócua a insurgência contra a utilização da tabela de índice do Tribunal de Justiça de São Paulo vez que, evidente o direito do Autor, diante das sérias conseqüências econômicas causadas pelos planos econômicos do Governo Federal denominados Bresser, Verão e Collor I e II, notadamente para os depósitos em caderneta de poupança. Manifesta improcedência do Recurso que autoriza a aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/05/2008

Íntegra do Acórdão

Decisão Monocrática: 17/04/2008

[\(Índice\)](#)

Processo : 2004.001.06460

1ª Ementa - APELACAO CIVEL

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 15/02/2005 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL

EMBARGOS A EXECUCAO

EXCESSO DE EXECUCAO

EXCESSO DE PENHORA

PLANILHA DE DEBITOS

CORRECAO MONETARIA

U.F.I.R.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL ALEGANDO O EMBARGANTE EXCESSO DE EXECUÇÃO POSTO QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQÜENTE SÃO EM MUITO SUPERIORES AO VALOR DA CONDENAÇÃO, POSTO APLICADO À HIPÓTESE OS ÍNDICES UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTANTES DA TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUANDO POR SE TRATAR INCLUSIVE DE AÇÃO AJUIZADA NESTE ESTADO (RIO DE JANEIRO) PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL E CUSTAS DEVE-SE FAZER USO DOS FATORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADOS PELA PORTARIA Nº 01/2001, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARGÜI, AINDA, O EMBARGANTE EXCESSO DE PENHORA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO DÉBITO NOS TERMOS DA TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO, COM A CONSEQÜENTE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E QUANTO AO EXCESSO DE PENHORA, AINDA . QUE ADMISSÍVEL, A SUA REDUÇÃO SÓ PODERIA OCORRER APÓS A AVALIAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS. RECURSO DO EMBARGADO ARGUINDO INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS, PRELIMINARMENTE, E OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO, REAFIRMANDO TUDO QUE DEIXARA NOS AUTOS. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA. PRELIMINARMENTE, NÃO HA FALAR-SE EM INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS POIS NO TEMA TEM APLICAÇÃO A NORMA DO ART. 738, INCISO I, DO CPC, IMPONDO A CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. TEMPESTIVIDADE QUE COMO CONSTA DO JULGADO RESTOU INCLUSIVE CERTIFICADA NOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO DEVE PREVALECER O INDEXADOR OFICIAL DESTA EGRÉGIA TJRJ, QUE É A UFIR, CONFORME REITERADOS JULGADOS DESTA TRIBUNAL, ONDE SE PROCESSA, FOI JULGADO E EXECUTA-SE O VALOR CORRIGIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO E EXCESSO DE PENHORA APURÁVEL POR OCASIÃO DA AVALIAÇÃO DOS CONSTRITOS, NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/02/2005

Íntegra do Acórdão

[\(índice\)](#)
